

CAPÍTULO 2 – ANDAMENTO DO PROJETO BÁSICO AMBIENTAL

**Anexo 2 – 2 – Manual de Requisitos Jurídicos
Ambientais**



MANUAL

Diretoria Socioambiental

Brasília, Distrito Federal

**Manual de Requisitos Jurídico-Ambientais
UHE Belo Monte**

UHE BELO MONTE

EMPRESA
NORTE ENERGIA S.A.

NÚMERO/CÓDIGO DO DOCUMENTO
MA NES GABM SGA 001/2013

JANEIRO/2015

QUADRO DE CONTROLE DE REVISÕES

REV.	DATA	HISTÓRICO	ELABORADO	VERIFICADO	APROVADO
00	19/12/2012	Versão inicial	Pinheiro Pedro - Advogados	Ferreira Rocha	Diretoria Socioambiental
01	22/07/2013	Inclusão de matérias e revisão da legislação	Pinheiro Pedro - Advogados	Ferreira Rocha	Diretoria Socioambiental
02	02/06/2014	Eliminação nominal da equipe da Assessoria Jurídica e da empresa Gestora; Revisão ortográfica; Complementação de áreas/temas e/ou impactos; Atualização do arcabouço legal aplicável (inclui revogações); Apontamento de pontos chave, por tema, para a conformidade; inclusão de novos itens introdutórios acerca da sustentabilidade e repartição de competências; inversão na ordem de alguns tópicos.	Assessoria Jurídica	Ferreira Rocha	Diretoria Socioambiental
03	13/01/2015	Revisão e inclusão de Matéria e Atos normativos.	Assessoria Jurídica	Ferreira Rocha	Diretoria Socioambiental

SUMÁRIO

1. OBJETIVO.....	4
2. METODOLOGIA.....	4
3. ABREVIATURAS.....	5
4. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	8
5. SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	9
6. O DANO AMBIENTAL E AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE DELE DECORRENTES.....	10
6.1. DANO E IMPACTO AMBIENTAL – DISTINÇÕES CONCEITUAIS.....	10
6.2. RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA POR ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE.....	12
7. TEMAS DE CARÁTER GERAL.....	14
7.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	14
7.1.1. CONCEPÇÃO GERAL.....	14
7.1.2. O EIA/RIMA COMO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO.....	17
7.1.3. AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	18
7.2. ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS.....	19
7.3. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	23
7.4. RESERVA LEGAL.....	30
7.5. PROTEÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO.....	35
7.6. TERRAS INDÍGENAS.....	37
7.7. CONFLITOS INSTITUCIONAIS.....	39
7.7.1. RELAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO.....	40
7.7.2. RELAÇÕES COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG´S)	42
7.7.3. RELAÇÃO COM A COMUNIDADE.....	42
7.8. EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	43
7.9. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS.....	44
7.10. GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA.....	46
8. TEMAS VINCULADOS AOS PROCESSOS, ASPECTOS E IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....	53
8.1. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	53
8.1.1. ORGANISMOS RESPONSÁVEIS.....	54
8.1.2. ZONEAMENTO MUNICIPAL.....	56

8.1.3.	LOTEAMENTO, PARCELAMENTO E DESMEMBRAMENTO	59
8.1.4.	READEQUAÇÃO DE VIAS E PAVIMENTAÇÃO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO.....	59
8.2.	MOVIMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E PESSOAL, DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO	61
8.2.1.	MOVIMENTO DE SOLO.....	61
8.3.	UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS.....	67
8.4.	DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTEOLÓGICO, PRÉ-HISTÓRICO E HISTÓRICO	71
8.5.	SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO.....	78
8.5.1.	AUTORIZAÇÃO E COMPENSAÇÕES	78
8.6.	ANIMAIS SILVESTRES.....	84
8.7.	CAÇA	89
8.8.	PESCA	91
8.9.	NAVEGAÇÃO.....	96
8.10.	RUÍDOS E VIBRAÇÕES.....	103
8.10.1.	MEDIÇÃO E MONITORAMENTO	103
8.11.	EFLUENTES.....	105
8.11.1.	CONTROLE E MONITORAMENTO.....	105
8.12.	RESÍDUOS SÓLIDOS.....	110
8.12.1.	CLASSIFICAÇÃO	110
8.12.2.	ORDEM DE PRIORIDADE NA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA.....	113
8.12.3.	LICENÇA E AUTORIZAÇÃO	115
8.13.	GERAÇÃO DE GASES E PARTICULADOS	118
8.13.1.	CONTROLE DE EMISSÕES.....	118
8.14.	RECURSOS HÍDRICOS	121
8.14.1.	INTERVENÇÃO EM ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	121
8.14.2.	REGIME DE OUTORGA.....	125
8.15.	ASSOREAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS	134

1. OBJETIVO

O presente Manual de Requisitos Jurídico-Ambientais (“Manual”) tem por objetivo orientar o empreendedor, a Gestora, as empresas Coordenadoras e executoras envolvidas na implementação do Projeto Básico Ambiental (PBA) da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, com vistas à resolução de conflitos e à adequação das operações de instalação do empreendimento.

O Manual descreve, de forma objetiva, como a legislação disciplina os principais temas ou áreas de impacto no processo de implantação da referida UHE, conferindo funcionalidade ao arcabouço legal básico selecionado, nas esferas federal, estadual e municipal, suficiente para dirimir as dúvidas genéricas advindas do dia-a-dia das operações. Estes temas são divididos em de caráter geral e aqueles vinculados aos processos, aspectos e impactos da implantação do empreendimento.

A finalidade do trabalho de mapeamento dos requisitos básicos jurídico-ambientais a serem observados na instalação da UHE Belo Monte é minimizar o risco da consolidação de impactos ambientais gerados com os processos de implantação, prevenindo a ocorrência de não conformidades legais.

2. METODOLOGIA

O presente Manual de Requisitos Jurídico-Ambiental (“Manual”) resulta da aplicação de metodologia de trabalho prevista no bojo do Plano de Gestão Ambiental (PGA) da UHE Belo Monte, qual seja, a identificação dos requisitos jurídico-ambientais com base no levantamento de processos objetivos, aspectos e impactos ambientais do empreendimento disponibilizados pela empresa Gestora do PBA à equipe de sua Assessoria jurídico-ambiental para fins do projeto em tela, e remissão descritiva da norma objetivamente aplicável, considerando a análise do Sistema de Gestão Ambiental (SGA) que vem sendo posto em prática no referido PGA, para os Padrões de Desempenho da *International Finance Corporation* (IFC) que regem o atendimento ao Protocolo Princípios do Equador, e das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

O quadro legal apontado, por se tratar de “Manual”, não desce a detalhes ou excepcionalidades, que devem ser objeto de análise específica; pelo contrário, conduz o operador consulente, de forma didática, pelo assunto abordado, orientando-o na identificação da estrutura legal aplicável à matéria com vistas à conformidade legal.

3. ABREVIATURAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANA	Agência Nacional de Águas
ANP	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
ANTAQ	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT	Agência Nacional de Transportes Terrestres
APA's	Áreas de Proteção Ambiental
APP	Área de Preservação Permanente
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
AUTEF	Autorização para Exploração de Florestas Plantadas
CAR/PA	Cadastro Ambiental Rural do Pará
CAMR	Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rego
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CCBM	Consórcio Construtor Belo Monte
CEPROF/PA	Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará
CERH	Conselho Estadual de Recursos Hídricos
CHM	Centro de Hidrografia da Marinha
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
COEMA/AP	Conselho Estadual do Meio Ambiente do Amapá
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CP	Capitão dos Portos
CR	Constituição da República
CRA	Cota de Reserva Ambiental
CTDAM	Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental
CTF	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais
DAURH	Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos
DHN	Diretoria de Hidrografia e Navegação
DLA	Dispensa de Licença Ambiental

DOF	Documento de Origem Florestal
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
GF/PA	Guia Florestal do Estado do Pará
GU	Grau de Utilização
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
ICMBio	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IFC	International Finance Corporation
IMAP	Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá
IN	Instrução Normativa
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
ITERPA	Instituto de Terras do Pará
LAR	Licença de Atividade Rural
LF	Lei Federal
LH	Levantamento Hidrográfico
LI	Licença de Instalação
LO	Licença de Operação
LP	Licença Prévia
MC	Ministério das Cidades
MJ	Ministério da Justiça
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MME	Ministério de Minas e Energia
MP	Ministério Público
MS	Ministério da Saúde
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
ONG's	Organizações Não Governamentais
PEI	Plano de Emergência Individual
PEMA/PA	Política Estadual de Meio Ambiente do Pará

PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PNRH	Política Nacional de Recursos Hídricos
POA	Plano Operacional Anual
PP	Potencial de Poluição
PRONAR	Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar
PSS	Plano de Suprimento Sustentável
RCA	Relatório de Controle Ambiental
RENASEM	Registro Nacional de Sementes e Mudanças
RIMA	Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente
RL	Reserva Legal
RPPN's	Reservas Particulares do Patrimônio Natural
SEMA/AP	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá
SEMA/PA	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Pará
SGA	Sistema de Gestão Ambiental
SISFLORA/PA	Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Pará
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidade de Conservação
SSN	Serviço de Sinalização Náutica
TCFA	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
TRMF	Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta Manejada
UC	Unidade de Conservação
UHE	Usina Hidrelétrica
UPA	Unidade de Produção Anual
ZA	Zona de Amortecimento

4. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Os recursos ambientais sempre foram utilizados como elementos essenciais na organização da infraestrutura econômica, em busca do progresso das sociedades humanas. O modelo industrial capitalista é profundamente dependente da utilização intensiva de insumos da natureza, mobilizando enormes contingentes dos fluxos de matéria e energia disponíveis.

Contudo, se por um lado o aproveitamento desses recursos se afigura como requisito incontornável para a obtenção de bem-estar e conforto material, por outro não se pode negar que os níveis atuais de modificação do meio ambiente vêm impondo restrições externas sempre crescentes em relação aos padrões desejáveis de qualidade de vida, forçando os sistemas econômicos a internalizarem a variável ambiental, do que emerge a noção de *sustentabilidade*, a congrega a ideia de que os processos socioeconômicos devem ser capazes de permitir o desenvolvimento social em sua projeção no tempo, sem comprometer a capacidade de as gerações futuras proverem à satisfação de suas próprias necessidades.

No direito brasileiro, a orientação que deflui da matriz constitucional não consagra a regra da intocabilidade do meio ambiente, mas, ao contrário a da utilização equilibrada e racional, encontrando-se as bases integrativas do desenvolvimento econômico e da tutela ambiental no art. 170, inciso VI da Constituição da República, que define, como princípio da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração ou de prestação.

Na legislação ordinária, esse princípio da ordem econômica se materializa no art. 4º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que estabelece como o primeiro dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente *a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*.

Desse modo, a atividade econômica no Brasil deve conciliar-se com a preservação do meio ambiente, havendo a clara indicação de que os padrões econômicos legalmente desejáveis são aqueles que satisfaçam aos critérios de conservação de nosso patrimônio ambiental, e os modelos insustentáveis, que não se adequam aos pressupostos da preservação dos ecossistemas naturais, não são considerados em nosso sistema como verdadeiros modelos de desenvolvimento.

Essa diretriz conformativa se assenta no dever primário de manutenção da qualidade do ambiente, o qual se encontra densificado no art. 225 da Constituição da República, ao estabelecer que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Disso resulta que o Estado deve estabelecer um conjunto de políticas direcionadas a promover a tutela do meio ambiente, impondo-se também à sociedade, nesse campo, um papel marcadamente ativo, quer seja exigindo que o Poder Público atue no sentido de propiciar as bases concretas da sustentabilidade do desenvolvimento, quer adequando as condutas e escolhas privadas à necessidade de conservação dos recursos ambientais.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que a preservação do ambiente é considerada como interesse de todos, conferindo-lhes o direito de exigir a manutenção do equilíbrio ecossistêmico indispensável à sadia qualidade de vida, esta mesma coletividade é convocada a defendê-lo e preservá-lo enquanto patrimônio das presentes e futuras gerações.

Isso faz crer que o direito fundamental ao ambiente sadio e equilibrado se afirma, por um lado, a partir de uma dimensão negativa, impondo a abstenção de ações e condutas ambientalmente danosas, assumindo, por outro, uma projeção positiva, obrigando o Estado e os grupos sociais em geral a implementarem medidas e providências concretas de defesa e uso racional dos insumos naturais.

5. SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL

No sistema federativo, a autonomia dos entes políticos pressupõe uma adequada partilha de competências para o exercício de funções administrativas. Para tanto, a Constituição brasileira traz uma sistemática complexa que mescla as competências exclusivas e privativas da União e dos Municípios (arts. 21, 22 e 30), com as comuns e concorrentes a todos os entes federados (arts. 23 e 24), reservando-se, ainda, os encargos remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º).

No que se refere especificamente ao mencionado art. 23, a Constituição da República incumbiu todas as entidades ali enumeradas do desempenho de encargos executivos e materiais, em particular, o de proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, devendo todos os agentes políticos estabelecer diretrizes de atuação e estruturar um conjunto de instituições destinado a planejar e executar medidas de controle das atividades utilizadoras de recursos ambientais desenvolvidas em seus respectivos territórios.

A recém-editada Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do 'caput' e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio

ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Quanto ao art. 24 da CR/1988, nele se encerra a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ambiental, reservando-se à União o poder-dever de fixar diretrizes genéricas com as quais devem se conformar as regras suplementares editadas pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Desse modo, cabe a União, ao exercer essa modalidade de competência, consagrar valores e diretivas de aplicabilidade uniforme em todo o País, não podendo esgotar a matéria, nem legislar de forma completa e exaustiva, remanescendo para os Estados uma determinada margem para que possam exercer a ação normativa complementar, que particularize aqueles preceitos genéricos às próprias singularidades regionais.

Os Municípios, como se vê, restaram excluídos do espectro da competência concorrente (art. 24), muito embora a Carta Republicana a eles tenha facultado legislar sobre assuntos de interesse local, além de suprirem a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Vale dizer: os entes municipais podem preencher eventuais lacunas das legislações federal ou estadual, desde que o façam de forma adstrita à órbita local de interesses, nas hipóteses em que as normas preexistentes não sejam capazes de atender aos anseios e necessidades de seus habitantes.

6. O DANO AMBIENTAL E AS ESFERAS DE RESPONSABILIDADE DELE DECORRENTES

6.1. DANO E IMPACTO AMBIENTAL – DISTINÇÕES CONCEITUAIS

Toda atividade econômica que se utiliza de insumos naturais causa necessariamente uma gama variável de reflexos desfavoráveis, qualquer que seja o local em que se desenvolva. A ação humana é, em sua essência, modificadora das características dos ecossistemas, sendo que o processo produtivo envolve a modificação da matéria e da energia, gerando perdas incontornáveis, que são devolvidas à natureza através de rejeitos variados ou de calor.

Realmente, o direito não proíbe que os empreendimentos gerem efeitos negativos sobre o ambiente, sendo exatamente nesse propósito que a própria Constituição da República exige, como requisito essencial para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora, a realização de *Estudo Prévio de Impacto Ambiental* (art. 225, § 1º, inciso IV).

Objetivando a legislação regular os níveis de uso dos estoques disponíveis de recursos ambientais e estabelecer os limites dentro dos quais se devem circunscrever os processos de transformação material em termos de geração de resíduos, somente se podem considerar como vedadas as atividades cujos reflexos excedam aos padrões de suportabilidade estabelecidos.

Dessa forma, ao propor e vincular *padrões de emissão e de qualidade*, o direito brasileiro incorpora de maneira inquestionável o denominado *princípio do limite de tolerabilidade* como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo efeito imposto ao ambiente representa necessariamente um prejuízo punível ou sujeito a diretrizes valorativas de reparação.¹

Destarte, um determinado evento somente poderá ser juridicamente considerado como poluição ou degradação ambiental, de resto configurando um dano resultante de uma ação causadora de um efeito ilícito e indesejado, se suas consequências forem adversas ao que é estabelecido como diretriz de tutela protetiva do meio ambiente, rompendo a *capacidade de aproveitamento humano* dos bens ambientais, bem assim sua *capacidade funcional ecológica*, expressa através dos atributos da interdependência, equilíbrio dinâmico (*homeostase*) e auto-regeneração.²

E é bem por esse motivo que nosso sistema normativo, embora não conceitue o *dano ambiental* propriamente dito, delimita claramente as noções de *degradação da qualidade ambiental* e de *poluição*, extremando-as nitidamente do *impacto ambiental*.

Com efeito, o art. 1º da Resolução CONAMA nº 1/1986 considera impacto ambiental *qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetam as condições ambientais arroladas nos incisos I a V do mesmo artigo.*

Por outro lado, o art. 3º, incisos II e III da Lei nº 6.938, de 31.08.1981 define *degradação* da qualidade ambiental como a *alteração adversa das características do meio ambiente* e *poluição* como a *degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.*

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

² Cf. Cf. SENDIM, José de Souza Cunhal. *Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através de restauração natural*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 130.

6.2. RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA POR ATOS LESIVOS AO MEIO AMBIENTE

Residindo, destarte, na adversidade das alterações das características do meio ambiente a nota distintiva entre *impacto ambiental* e *degradação*, não convém perder de vista que a Constituição da República prevê, em seu art. 225, § 3º, que as *condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*.

Importa, pois, reconhecer que o texto constitucional, ao definir um regime repressivo-reparatório para os empreendimentos lesivos ao meio ambiente, estabeleceu um sistema tríplice, calçado sobre esferas distintas de responsabilidade jurídica, quais sejam, a penal, a administrativa e a civil.

Dessa forma, uma mesma ação ou atividade causadora de efeitos ambientais adversos pode imputar ao infrator sanções de natureza penal e administrativa — típicas manifestações do direito punitivo do Estado —, não o desonerando do dever de reparar ou recuperar o bem jurídico lesado.

No âmbito da responsabilidade penal, o infrator sujeita-se à condenação em uma punição de índole criminal, aplicada, em qualquer hipótese, pelo Poder Judiciário. Neste específico caso, há sempre que se considerar o elemento subjetivo, que pressupõe a aferição da vontade do autor do fato definido como crime, enquadrando-a nos parâmetros do dolo ou da culpa.

Mesmo tratando-se de responsabilidade criminal da pessoa jurídica, que a Lei nº 9.605/1998 pioneiramente regulamenta no País, o elemento volitivo permanece como requisito necessário, uma vez que seu art. 3º faz depender a imputabilidade de uma decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

A responsabilidade administrativa (também alicerçada na culpabilidade), por outro lado, envolve a ideia de aplicação de uma pena por um órgão do Poder Executivo, desviando-se exatamente aqui daquela de natureza penal, necessariamente a cargo do Judiciário.

Resultante da atribuição confiada ao Estado para conformar e disciplinar as atividades socioeconômicas privadas, em exteriorização das prerrogativas inerentes ao poder de polícia, a reprimenda administrativa tem ensejo quando resta violado o interesse público legalmente tutelado, fazendo incidir sobre o agente determinadas sanções características do direito administrativo, normalmente de cunho patrimonial (*multa*) ou ligadas ao regime autorizativo para o exercício de determinados empreendimentos (*embargo, interdição ou suspensão de atividades*).

Já a responsabilidade civil refere-se ao dever de reparar pecuniariamente ou de promover a recuperação em espécie dos danos causados ao meio ambiente, que incide sobre quem quer que cause degradação ou poluição ambiental, por tal modo representando, do ponto de vista jurídico, uma das formas de materialização do *princípio do poluidor-pagador*, que faz recair sobre a hipótese causativa de resultados lesivos os ônus decorrentes dos custos sociais das atividades econômicas.

Consagrada na Diretiva nº 13 da *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*, a conformação da responsabilidade civil ambiental no direito brasileiro, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, pressupõe o caráter objetivo, prescindindo da existência de conduta dolosa ou culposa por parte do agente. Bem se percebe, portanto, que a culpa, em sentido amplo, foi expressamente excluída como elemento essencial à configuração do dever de reparar, o que se justifica pela importância social do bem tutelado, levando à consagração da teoria do risco.

Nesse caso, a obrigação reparatória nasce do mero desfrute, por parte do agente, dos benefícios e das vantagens econômicas da atividade que comporte riscos tecnológicos, devendo arcar, em razão disso, com os prejuízos por ele perpetrados, independentemente da intenção direta de lesar os recursos ambientais ou mesmo de qualquer comportamento pautado pela imprudência, imperícia ou negligência.

Por outro lado, o nexo causal — como também, por óbvio, o dano efetivamente verificado — mantém-se na sistemática da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente como elemento inafastável, impondo a identificação concreta dos vínculos entre o empreendimento desenvolvido e o dano causado.

Apesar, no entanto, de não ir a tanto de autorizar a presunção de causalidade, este diploma normativo acabou por dilatar consideravelmente a abrangência do encargo reparatório, impondo-o igualmente àquele que, de forma *indireta*, tenha contribuído para o evento lesivo. É o que decorre do art. 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981, que conceitua o *poluidor* como *a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*.

Demais disso, não se pode afastar a possibilidade de o dano ser praticado por mais de um poluidor, hipótese que reclama a solução dada pelo parágrafo único do art. 942 do Código Civil de 2002, que reputa todos os causadores responsáveis solidariamente pelo encargo indenizatório. Ou seja, nos casos em que o dano decorra do concurso de mais de um degradador, mormente quando já não se possa aferir a contribuição causal de cada um, qualquer deles pode ser demandado pela integral reparação.

7. TEMAS DE CARÁTER GERAL

7.1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

7.1.1. CONCEPÇÃO GERAL

O licenciamento ambiental, previsto no art. 9º, inciso IV e no art. 10 da Lei nº 6.938/1981, afirma-se como um procedimento destinado a subordinar a localização, a construção, a instalação e o funcionamento de atividades modificadoras do meio ambiente a um regime de controle por parte de determinados órgãos ou entidades da Administração Pública.

É a ferramenta de prevenção ambiental utilizada para permitir ou não a implantação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras com base nos elementos de previsão e prevenção necessários à mitigação de eventuais efeitos degradadores ou sua compensação.

Configura a licença ambiental, portanto, uma anuência da autoridade competente, concedida após a verificação de que as diversas fases de um projeto atenderam às diretrizes técnicas e às demais condições impostas pelos preceitos normativos incidentes.

Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), conforme artigo 6º da mesma lei, efetuar o licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, ao regulamentar a PNMA, estabelece, no seu artigo 19, que os órgãos ambientais expedirão, ao longo do licenciamento ambiental, três licenças ambientais, a saber:

- “I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;*
- II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e*
- III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação”.*

Como visto acima, cada tipo de licença ambiental corresponde a uma fase distinta do desenvolvimento da atividade econômica a ser explorada, desde o seu planejamento até sua efetiva operação.

A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelece prazos mínimos de validade para cada tipo de licença, nos termos do disposto em seu artigo 18 e parágrafos seguintes, determinando que a renovação da Licença de Operação seja requerida ao órgão competente com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade. Essa determinação encontra-se totalmente recepcionada pelo art. 14 da Lei Complementar n. 140/ 2011, que rege a cooperação entre os entes federados no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por disposição expressa constante do artigo 18, parágrafo 4º, da Resolução CONAMA nº 237/97, caso o pedido de renovação da licença de operação seja feito dentro do prazo legal, acima mencionado, a validade do documento ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental.

Os instrumentos autorizativos exigidos no curso do procedimento licenciatório são, conforme previsto no § 1º do art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/1997, a autorização de desmate, a outorga para uso da água e a certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo. Ressalte-se que, a critério do órgão ambiental, outros documentos poderão ser solicitados.

As licenças ambientais podem ser modificadas, suspensas ou canceladas quando se verificar: (i) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; (iii) superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Importante destacar que quem instala, opera ou amplia atividade sem licenciamento ambiental comete infração administrativa, bem como o crime capitulado no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais). Além disso, o funcionário público que concede licença em desacordo com as normas ambientais incorre nas penas previstas para o delito tipificado no artigo 67 da Lei nº 9.605/1998.

No Estado do Pará, a Resolução COEMA nº 107, de 08 de março de 2013, define os critérios de enquadramento de obras ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou de baixo impacto ambiental que possam obter a Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA).

De acordo com o artigo 8º da Resolução SEMA 107/2013, é inexigível o licenciamento ambiental para as práticas descritas no Anexo II da norma.

Além das práticas do Anexo II, serão passíveis de obtenção da DLA os empreendimentos/atividades elencados no Anexo I da resolução, observadas as exceções dos §§ 1º e 2º deste dispositivo:

“ § 1º. Exclui-se do caput deste artigo as obras ou empreendimentos/atividades, que necessitem suprimir vegetação de espécimes florestais com DAP (diâmetro a altura do peito) maior que 10 cm, devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º Exclui-se, também, do caput deste artigo as obras ou empreendimentos/atividade que incidam em área de preservação permanente e demais áreas legalmente protegidas e necessitem suprimir vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente.”

A DLA deve ser requerida junto ao órgão ambiental competente: SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente (art.s 5 e 6), o qual, após análise, concederá a dispensa ou, em caso de não cabimento, notificará o interessado com informe sobre os procedimentos necessários para sua regularização ambiental.

As obras ou empreendimentos/atividades passível de DLA devem nas fases de instalação e operação:

I- Considerar as legislações aplicáveis à obra ou empreendimento/atividade.

II- Projetar a obra ou empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência –NBR's que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

III- Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.

IV- Possuir a Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.”

A obtenção da DLA, conforme ressalva do art. 3º da Resolução COEMA nº 107/2013, não desobriga o interessado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis na esfera municipal, estadual ou federal, bem como outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

Fruto da Lei Complementar nº 140/2011, por meio da Instrução Normativa SEMA nº 005, de 05 de junho de 2013, foi estabelecido no Estado do Pará os procedimentos para celebração de Convênios de Delegação de Competência para o Licenciamento Ambiental entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Municípios do Estado.

7.1.2. O EIA/RIMA COMO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO

Importante destacar, nesse contexto, a previsão, no art. 9º, inciso III da Lei nº 6.938/1981, da *Avaliação de Impactos Ambientais (AIA)*, a qual configura um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente composto por um conjunto de técnicas e metodologias sistemáticas, destinadas a diagnosticar, identificar, analisar e prevenir os possíveis efeitos adversos sobre o meio ambiente causados por um projeto de obra ou atividade econômica utilizadora de recursos ambientais, permitindo à sociedade conhecer as características e a concepção global de um empreendimento, bem como sua área de influência, considerando seus múltiplos impactos biogeofísicos e sociais.

Não é difícil nesse propósito perceber, que, tal como disciplinada nos regulamentos pertinentes, a *AIA* é gênero que comporta diversas modalidades em espécie, dentre as quais se inclui, em âmbito nacional, o *Relatório Ambiental Simplificado – RAS*, estabelecido pela Resolução CONAMA nº 279, de 27.06.2001, além de diversas outras categorias de perfis e objetivos diversos, amparadas em normas estaduais ou municipais congêneres.

Inegavelmente, porém, é o *Estudo de Impacto Ambiental* que melhor corporifica a essência analítico-preventiva da *AIA*, estando previsto no art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição da República como procedimento exigível para a instalação de obras ou atividades que possam causar significativa alteração do meio ambiente, de sorte que o objetivo central desse estudo é intervir no planejamento de atividade modificadora do meio ambiente, com vistas a possibilitar a avaliação de seus impactos e definir as bases de sua viabilidade em termos ambientais.

Trata-se, portanto, de um meio de atuação acauteladora do Poder Público, outorgando-se-lhe meios para analisar previamente os possíveis efeitos positivos e negativos resultantes da implantação, ampliação ou funcionamento de atividades consideradas como potencialmente causadoras de significativa degradação dos recursos ambientais, ensejando a propositura de medidas destinadas a conformar e adequar o empreendimento aos pressupostos de proteção e melhoria do meio ambiente.

Na legislação brasileira, à míngua de tratamento legal específico, a elaboração e a análise do *Estudo de Impacto Ambiental – EIA* e do respectivo *Relatório de Impacto Ambiental – RIMA* são disciplinadas basicamente pelo art. 17 do Decreto nº 99.274/1990, bem assim pela Resolução CONAMA nº 01/1986, que o estruturam como mecanismo complexo e composto por diversas etapas, preordenado a apontar a viabilidade ambiental do empreendimento proposto, para o que deve indicar as alternativas técnicas e locacionais para sua implantação, as medidas mitigadoras dos impactos ambientais passíveis de atenuação, bem como aquelas de caráter compensatório.

7.1.3. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Trata-se a audiência pública de oportunidade de expor à comunidade da área de influência do projeto os impactos ambientais que o mesmo causará.

Fica a critério do órgão ambiental ou em razão de solicitação das pessoas e órgãos elencados no art. 2º da Resolução CONAMA nº 9/1987, a realização de audiência pública para esclarecimento da comunidade da área de influência do projeto, e que poderá integrar o procedimento do EIA/RIMA como requisito mesmo de validade da licença a ser concedida ao seu término, eis que o § 2º do mesmo art. 2º dispõe expressamente que, no caso de haver solicitação de audiência pública, a licença porventura concedida não terá validade se o órgão ambiental não a realizar.

A Diretiva nº 10 da Declaração do Rio de Janeiro estabelece como pressuposto da efetividade das políticas públicas relativas ao meio ambiente a participação da população nos processos decisórios correspondentes, o que exige que se observe rigorosamente o princípio da publicidade em toda e qualquer etapa do processo concessivo das licenças necessárias à implantação e operação de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impactos ambientais significativos.

Deve-se notar, ademais, que além da publicidade, constitui também pressuposto fundamental da participação popular nos processos decisórios referentes ao meio ambiente, a garantia de amplo conhecimento acerca das informações ambientais.

Dessa forma, este princípio estabelece, de um lado, o direito da população à obtenção de tais informações e, de outro, o dever do Estado de disponibilizá-las da forma mais ampla possível. De tal sorte, que não se limita simplesmente a proclamar o direito de acesso aos dados em matéria de meio ambiente. Vai mais além, estabelecendo a obrigatoriedade da condução transparente por parte do Poder Público dos processos de tomada de decisão em matéria ambiental.

Da análise da legislação ambiental brasileira nota-se que a garantia de participação popular — com fundamento nos princípios da publicidade e do acesso à informação — se desenvolve em, pelo menos, quatro grandes vertentes dentro da dinâmica dos procedimentos de EIA/RIMA e de licenciamento ambiental, quais sejam:

- a) a exigência de publicidade do EIA/RIMA contida no art. 225, inciso IV da Constituição da República;
- b) a garantia da acessibilidade pública do EIA/RIMA consagrada no art. 17, § 3º do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990 e no art. 11 da Resolução CONAMA nº 1, de 23.01.1986;
- c) a realização de audiência pública, como etapa de concretização do procedimento administrativo do EIA/RIMA, nos termos em que a consagra a parte final do § 2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 1/1986, e conforme as regras previstas na Resolução CONAMA nº 9, de 03.12.1987;

d) a publicidade dos atos de requerimento e concessão de licenças ambientais, nos termos do art. 10, inciso VIII da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997 e dos procedimentos previstos na Resolução CONAMA nº 6, de 24.01.1986.

Ponto Chave: O licenciamento ambiental pode ser definido como um processo administrativo complexo com diversas fases, destinado a subordinar as atividades capazes de alterar substancialmente os ecossistemas a um regime de controle, configurando a licença um assentimento da autoridade competente, concedido após a verificação de que as diversas fases de um determinado projeto atenderam às diretrizes técnicas pertinentes e às demais obrigações veiculadas pelas disposições legais aplicáveis. A obtenção da licença ambiental não exime o empreendedor das demais autorizações cabíveis (outorga, supressão vegetal e outras). A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes constitui infração e crime ambiental.

7.2. ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

A Constituição Federal Brasileira dispõe que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, áreas a serem especialmente protegidas (inciso III, § 1º, do artigo 225).

Mencionado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação - UCs. O Decreto nº 4340, de 22 de agosto de 2002, regulamenta referida Lei especialmente no que tange à criação de Unidades de Conservação, seus respectivos Planos de Manejo e compensação por significativo impacto ambiental.

Na definição do artigo 2º do ato normativo em comento, as Unidades de Conservação são “*espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção*”.

O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, e tem por objetivos, de acordo com o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.985/00:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

A gestão do sistema em análise é executada por três órgãos, a saber:

- a) Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, incumbido do acompanhamento e implementação do Sistema;
- b) Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, coordenador do Sistema;
- e
- c) Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Para as UCs Federais a regulamentação e aplicação da legislação relacionada à estas Unidades, no Brasil, submetem-se ao regramento gerado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

No que concerne às UCs criadas por atos estaduais ou municipais o regramento será especificado pelo respectivo ente federativo.

As UCs integrantes do SNUC são divididas em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O primeiro grupo visa à preservação da natureza, permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, enquanto que o segundo tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza e o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais pelas atividades antrópicas, nos termos do artigo 7º, §§1º e 2º da LF 9.985/2000.

O grupo da Unidade de Proteção Integral é constituído por cinco tipos de UCs:

- I - Estação Ecológica;*
- II - Reserva Biológica;*
- III - Parque Nacional;*
- IV - Monumento Natural;*
- V - Refúgio de Vida Silvestre” (artigo 8º da LF 9.985/00)*

Compõem o grupo de Unidade de Uso Sustentável, sete tipos de Ucs:

- I - Área de Proteção Ambiental;*
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;*
- III - Floresta Nacional;*
- IV - Reserva Extrativista;*
- V - Reserva de Fauna;*
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e*
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.” (artigo 14 da LF 9.985/00)*

De acordo com o art. 25 da Lei 9.985/00, “as unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos”, sendo que:

- “§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.*
- § 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.”*

Sobre o mesmo tema, dispõe o Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta as Leis nº 6.902/81 e 6.938/81 - que dispõem, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que:

“Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.”

O art. 1º da Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, dispõe que o *“licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento (ZA), assim considerado pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC”,* ou seja, pelo órgão executor do SNUC.

Conforme previsto no §2º do mesmo dispositivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução, o *“licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas”,* ou seja, também deve ser obtida a autorização anteriormente mencionada.

Destaca-se, ademais, que, em regra, as Unidades de Conservação devem possuir um Plano de manejo, documento técnico mediante o qual se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso e o manejo dos recursos naturais.

Nos termos do art. 28 da Lei do SNUC, são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos. Conforme disposto no parágrafo único do mesmo artigo, até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Conforme disposto no art. 36 da Lei do SNUC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Destaca-se neste contexto que o Decreto nº 6848 de 14 de maio de 2009 regulamentou a compensação ambiental fixando os parâmetros para cálculo do encargo.

Além das UC's, áreas indígenas e quilombolas são especialmente protegidas por lei, conforme será detalhado mais adiante.

Ponto chave: As Unidades de Conservação, definidas e reguladas pelo SNUC, constituem espaços territoriais protegidos que se encontram sob regime especial de administração, com restrições relacionadas ao uso e à possibilidade de intervenção, incluindo seu entorno a serem efetuadas, conforme o caso, mediante anuência prévia do órgão executor. Destaca-se que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, devendo ser sempre observadas e respeitadas as regras dispostas em seu Plano de Manejo.

7.3. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) estabelece, entre outras disposições, normas gerais sobre a proteção da vegetação, Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

De acordo com a definição constante no referido diploma legal, a Área de Preservação Permanente – APP está definida como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Considera-se APP, em zonas rurais ou urbanas:

- “I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:*
- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;*
 - b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*
 - c) 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*
 - d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*
 - e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento.

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”

Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

Já nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório (PACUERA), em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência da nova Lei Florestal, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;*
- II - proteger as restingas ou veredas;*
- III - proteger várzeas;*
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;*
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;*
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;*
- VII - assegurar condições de bem-estar público;*
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.*
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional.*

Em relação à vegetação situada em Área de Preservação Permanente, esta deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei florestal.

Importante salientar que a obrigação de recomposição tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Já a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental e a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, conforme art. 3º, incisos VIII, IX e V:

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*
- c) atividades e obras de defesa civil;*
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*

- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;*
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009;*
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;*
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;*
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;*
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;*
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;*
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;*
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;*
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;*
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;*
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique*

supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

Nas Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais até 22 de julho de 2008.

Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, e, nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular

Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros .

Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

Cumpra registrar que continua em vigor, naquilo que não for contrária à nova legislação, a legislação anterior, especialmente sobre as áreas de preservação permanente, seja estabelecida em outras leis (Federais, Estaduais ou Municipais) ou outros instrumentos normativos.

Portanto, é plenamente possível que continue sendo exigida a proteção das áreas de preservação permanentes criadas ou previstas em outros atos normativos, especialmente, nas resoluções do CONAMA.

Assim sendo, continuam em vigor as áreas de preservação permanentes estabelecidas, por exemplo, na Resolução nº 303/2002 do CONAMA, dentre elas, a proteção às nascentes ou olhos d'água não perenes (art. 3º, III), já que não há proibição desta proteção pelo art. 4º, IV, do Novo Código Florestal.

Também prevalecem as APPs em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias e exemplares de fauna ameaçadas de extinção (art. 3º, XIII e XIV), uma vez que não contrariam o que está previsto na nova lei.

Permanecem, portanto, em vigor as áreas de preservação permanente criadas por outros instrumentos normativos (federais, estaduais ou municipais), desde que não contrariem o Novo Código Florestal, em especial aquelas previstas em resoluções do CONAMA.

As intervenções ou supressões de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente, nos casos de utilidade pública ou interesse social previstas no art. 8 da Lei Federal n. 12.651/2012, deverão ser precedidas do licenciamento ambiental previsto no artigo 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pela Resolução 369 do CONAMA, ainda em vigor (no que não contradizer o atual Código Florestal), inclusive com previsão de estudos com alternativas locacionais e a respectiva compensação ambiental.

Ponto Chave: As Áreas de Preservação Permanente são um tipo de espaço territorial protegido, mesmo que não coberto por vegetação, sendo, em regra, proibida sua exploração. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na Lei nº 12.651/2012, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente.

7.4. RESERVA LEGAL

Consoante disposto nos arts. 3º, inciso III, 12 e seguintes da Lei nº 12.651/2012, a qual estabelece as normas gerais de proteção e de uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, a reserva legal é definida como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Trata-se da fração mínima da área de uma propriedade ou posse rural, legalmente definida de acordo com a fitofisionomia ou região do País em que ela se localiza, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos naturais, a manutenção ou a reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e o abrigo da fauna e da flora nativas, sendo nela vedada a exploração florestal mediante corte raso, bem como a alteração de sua destinação, nos casos de transferência a qualquer título ou desmembramento do imóvel.

Ao se analisar detidamente o Código Florestal, não há qualquer dúvida de que o mesmo continuou a exigir a obrigação deste instituto do Direito Ambiental, não tendo sido concedido qualquer novo prazo para regularização/formalização.

Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

“I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).”

O parágrafo 7º, do artigo 12, da Lei 12.727/2012, determina que **não** será exigida Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

De se ressaltar, ademais, que a RL se individualiza, em relação a cada imóvel, pelo ato do órgão ambiental competente que aprova a localização proposta, considerando-se, para tanto, a função social da propriedade, o plano da respectiva bacia hidrográfica, o zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de planejamento, além da proximidade com outros espaços protegidos (art. 14 da Lei nº 12.651/2012).

Tem-se, então, que a área de RL, uma vez individualizada pela aprovação do Poder Público e cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR³, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012, passa a se revestir de forte caráter de intangibilidade, pois nela não se admite, por regra, a modificação de seu status protetivo, ainda que o domínio da propriedade venha a ser posteriormente transferido ou que a área seja desmembrada em duas ou mais novas glebas.

Importante salientar que, protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal (art. 14, §2º).

Além disso, de acordo com o teor do artigo 15, da mesma Lei, será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

- “I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;*
- II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e*
- III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.”*

A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, admitindo-se a sua exploração econômica mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Ressalta-se que a área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas na Lei.

³ Registro público eletrônico nacional, instituído com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação da nova Lei florestal e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Sobre os procedimentos relativos à inscrição dos imóveis no CAR, foram publicados, em 05.05.2014 e 06.05.2014, o Decreto Federal nº 8.235 e a Instrução Normativa do MMA nº 2, respectivamente.

O Decreto Federal determina que a inscrição no CAR deve ser feita independente de contratação de técnico responsável, por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR que emitirá, automaticamente, comprovante de adimplemento da obrigação.

Nos termos do ato normativo em referência, após a realização do cadastro, é possível que os imóveis rurais com passivo ambiental de natureza vinculada a Áreas de Preservação Permanente (APP), de Uso Restrito ou de Reserva Legal (RL) adiram aos Programas de Regularização Ambiental (PRA) – cujas normas gerais complementares são também objeto do mencionado decreto – mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, visando adequar-se às obrigações legais, o que pode ser feito imediatamente ou até 28.05.2014, nos termos do §1º, art. 59 da Lei nº 12.651/2012.

Destaca-se ainda que, de acordo com o referido diploma, enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso pelos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, as sanções administrativas decorrentes dos fatos que deram causa à celebração do referido acordo ficarão suspensas, em consonância com a Lei nº 12.651/2012.

No caso de integral cumprimento das obrigações constantes do Termo de Compromisso, as multas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais, conforme definido no PRA. No entanto, no caso de inadimplemento do acordo, o processo administrativo será retomado, sem prejuízo da aplicação da multa e das sanções previstas no Termo de Compromisso, além de serem adotadas as providências necessárias à continuidade do processo criminal.

Em relação às áreas consolidadas, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;*
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;*
- III - compensar a Reserva Legal”*

A obrigação tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural e a recomposição de que trata o inciso I deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, podendo ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os parâmetros descritos na Lei.

A compensação de que trata o inciso III transcrito acima deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;*
- II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;*
- III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;*
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.”*

As áreas a serem utilizadas para a compensação deverão observar o seguinte:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;*
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;*
- III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.”*

Importante destacar que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos na Lei florestal (art. 68).

Além disso, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade,

contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos (art. 68, § 1º).

Por derradeiro, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos na multicitada Lei (art. 68, § 2º).

Ponto Chave: A Reserva Legal corresponde à fração mínima da área de uma propriedade ou posse rural, com o objetivo de garantir a conservação da biodiversidade, sendo nela vedada a exploração florestal mediante corte raso, bem como a alteração de sua destinação. A área de *RL*, uma vez individualizada pela aprovação do Poder Público e cadastrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, passa a se revestir de forte caráter de intangibilidade, pois nela não se admite, por regra, a modificação de seu *status* protetivo. No caso de uso consolidado, é possível recompor, compensar ou permitir a regeneração natural da vegetação em área de Reserva Legal.

7.5. PROTEÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO

O Bioma Amazônia está localizado em nove países sul-americanos, sendo que a maior parte das florestas está contida dentro do Brasil (60%), seguida do Peru (13%) e o restante na Bolívia, Colômbia, Suriname, Venezuela, Equador, Guiana e Guiana Francesa.

Caracterizado por sua rica biodiversidade e clima equatorial úmido, merece destaque também, além da diversidade biológica, a diversidade das etnias características dos povos da floresta, cujas diferenças devem ser respeitadas.

Dada a diversidade e riqueza florística, faunística e de paisagens, a Amazônia vive ameaçada não apenas em razão do desmatamento, mas também em decorrência de práticas inadequadas como queimadas, caça e pesca predatória, da extração irregular de madeira, e de atividades como pecuária e extensas plantações de monoculturas.

Com efeito, foi promulgado o Decreto nº 6.321, de 21.12.2007, que dispõe sobre ações relativas à proteção de áreas ameaçadas de degradação e à racionalização do uso do solo, de forma a prevenir, monitorar e controlar o desmatamento ilegal.

Para que possa ser atingido o objetivo do decreto mencionado, nele consta a determinação de que o Ministério do Meio Ambiente obriga-se a editar anualmente portaria com lista de Municípios situados no Bioma em referência, incluindo a dinâmica histórica de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com base na área total de floresta desmatada nos últimos três anos e no aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos. Ademais, para melhoria do controle e fiscalização, os imóveis rurais localizados no Bioma devem ser cadastrados no INCRA viabilizando maior controle e fiscalização.

O ato normativo sob análise dispõe ainda que são necessárias autorizações para novos desmatamentos — em extensão superior a cinco hectares/ano, nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, situados nos Municípios em questão —, que somente serão concedidas, para aqueles que possuam a certificação do georreferenciamento expedida pelo INCRA.

A restrição imposta não é aplicada para as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente e com a devida licença ambiental; pesquisa arqueológica e atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente.

Ainda, no que se refere à questão da vegetação do Bioma Amazônia, a Lei nº 12.651, de 25.05.2012, conhecida como Novo Código Florestal, determina que o imóvel localizado na Amazônia Legal⁴ deve manter, a título de Reserva Legal – RL, a cobertura com vegetação nativa em:

- 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas,
- 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado,
- 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais.

O artigo 12 determina ainda que o percentual de RL em imóvel situado em área de formações florestais de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices anteriormente citados.

O regramento em questão também determina, de acordo com o seu artigo 13, inciso I, que, quando o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual indicar, o poder público federal poderá reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos.

Conforme apontado no tópico específico sobre Reserva Legal, de acordo com o artigo 68, §2º, que os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos na mencionada Lei.

Por fim, no que se refere à questão das Áreas de Preservação Permanente – APP, a lei nº 12.651/2012 dispõe que pode ser admitido o seu cômputo no cálculo do percentual da Reserva Legal, para os imóveis localizados na Amazônia Legal, quando as áreas protegidas, conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem 80% (oitenta por cento) da integralidade do imóvel rural.

⁴Lei nº 12.651/2012 determina no artigo 3º que para seus efeitos, entende-se por Amazônia Legal as áreas compreendidas entre os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Ponto Chave: O Bioma Amazônia possui tratamento especial no ordenamento jurídico, conforme disposições do Decreto nº 6.321/2007, relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento. As peculiaridades se estendem às áreas de APP (cômputo) e reserva legal (percentuais específicos), conforme detalhado nesse tópico.

7.6. TERRAS INDÍGENAS

A Constituição Federal institui como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (artigo 20, inciso XI) e reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo à União a competência para sua demarcação e proteção (artigo 231, *caput*).

Nos termos da Constituição Federal, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (artigo 231, §1º).

As áreas indígenas destinam-se à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, §2º).

Assim, atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio, a posse de terras indígenas, a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, não produzem efeito jurídico, salvo em caso de relevante interesse da União.

Nesses locais, o aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de substâncias minerais dependerá de autorização do Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo, sendo necessária a manifestação das comunidades afetadas, que terão direito à participação nos resultados da lavra, preceito este ainda pendente de regulamentação.

Neste sentido, por meio do Decreto Legislativo nº 788/05, o Congresso Nacional, no uso da competência que lhe confere o inciso XVI do artigo 49 da Constituição Federal, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte (AHE Belo Monte).

Sobre o licenciamento ambiental de atividades nessas áreas, a Lei Complementar Federal nº 140, de 08.12.2011, em seu art. 7º, inciso XIV, definiu as hipóteses de competência da União, abrangendo, dentre diversas outras, empreendimentos desenvolvidos em terras indígenas, valendo ressaltar que a Portaria Interministerial nº 419/2011 considera, para fins licenciatórios, “...as áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por portaria da FUNAI, publicada no Diário Oficial da União, ou áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela FUNAI em razão da localização de índios isolados.”

Nesta última hipótese, a atribuição licenciatória, salvo se configuradas outras hipóteses legais atributivas de competência ao IBAMA, encontra-se alocada aos órgãos estaduais de meio ambiente, valendo registrar, neste propósito, que a Portaria Interministerial nº 419/2011 presume como gerador de impactos adversos sobre terras indígenas, o empreendimento que possa afetar o interior da reserva demarcada, de acordo com os limites previstos no Anexo II, correspondentes, no caso de mineração, a 10 Km (dez quilômetros) na Amazônia Legal e a 8 Km (oito quilômetros) nas demais regiões do País.

Seja como for, não se pode esquecer que, nesses casos, a FUNAI participará das etapas do processo de licenciamento ambiental na qualidade de interveniente, ficando a cargo dessa entidade avaliar os impactos provocados por atividades localizadas em terras indígenas ou em suas zonas periféricas, bem como apreciar e propor adequações às medidas de controle e de mitigação oriundas desses efeitos.

O Estatuto do índio, instituído pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regulamenta a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional. Para tanto, traz as seguintes definições em seu artigo 3º:

“I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;
II - Comunidade Indígena ou Grupo Tribal - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.”

Os índios, conforme preceitua o Estatuto do Índio, são classificados em:

“I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.” (artigo 4º)

O Estatuto do Índio determina que as terras indígenas, por iniciativa e sob a orientação da FUNAI, serão administrativamente demarcadas de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo (Decreto Federal 1.775/96). A demarcação será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e junto ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da comarca da situação das terras.

As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas, nos termos do artigo 18 da LF nº 6.001/73.

Ponto Chave: É de competência da União (IBAMA) o licenciamento de empreendimentos desenvolvidos em terras indígenas, cabendo à FUNAI participar de todas as etapas. O aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra de substâncias minerais dependerão de autorização do Congresso Nacional. No caso da UHE Belo Monte, a implantação foi autorizada por meio do Decreto Legislativo nº 788/2005. As áreas indígenas destinam-se à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

7.7. CONFLITOS INSTITUCIONAIS

Os conflitos de natureza social, ambiental, patrimonial, entre outros, são cada vez mais constantes nas relações que se formam em decorrência do exercício de uma atividade potencialmente poluidora. Seja com o Ministério Público, com as Organizações Não Governamentais ou com a própria comunidade, deve o empreendedor sempre agir de maneira a prevenir os potenciais conflitos ou, em não sendo possível, atuar de maneira eficaz na sua resolução.

7.7.1. RELAÇÃO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme estabelecem os arts. 127 e seguintes da Constituição Federal, o Ministério Público brasileiro, constitui importante ator no cenário dos conflitos ambientais de natureza institucional.

Cumprir destacar, preliminarmente, que, consoante disposto no art. 127 do citado diploma, o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

No cumprimento de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, os direitos sociais e os que sejam considerados como individuais indisponíveis, pode o MP, conforme estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.625, de 12.02.1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de

medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

Nos termos do art. 27 da mesma lei, cabe ao MP receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas; zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos; dar andamento às notícias de irregularidades, petições ou reclamações; bem como promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Nesse sentido, vale citar o inquérito civil, dentre os instrumento de atuação, o qual corresponde ao procedimento de natureza inquisitorial e visa obter subsídios capazes de embasar a atuação do Ministério Público na defesa de valores, direitos e interesses metaindividuais. No âmbito desse procedimento preliminar é possível efetuar transação por meio de termo de ajustamento de conduta – TAC, o qual tem validade de título executivo extrajudicial.

Destaca-se, nesse contexto, a Lei nº 7.347 de 1985, a qual, ao disciplinar a ação civil pública, cuidou de reger fundamentalmente as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Não se presta a ACP a amparar interesses individuais, nem a possibilitar a reparação de prejuízos causados a particulares individualmente considerados. Seu campo de incidência se refere a interesses, direitos, bens e valores que transcendem a esfera individual e que se referem a um grupo indeterminado de indivíduos. Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição da República, representa um interesse e um direito difuso de toda a coletividade, não pertencendo a uma pessoa ou a um grupo social determinado, e sim a todos indistintamente.

Dentre as diversas funções institucionais do MP, destaca-se o exercício da ação civil pública, que tem por objetivo compatibilizar a reivindicação eventualmente formulada por um grupo com um interesse geral da sociedade, mediante tutela dos interesses difusos. Através da ACP pode-se pleitear do causador do dano não só a reparação pecuniária, como também a condenação em obrigação específica de fazer ou não fazer consistente na eventual recomposição do bem lesado ou na abstenção de práticas e condutas que possam agravar a lesão.

Ponto chave: Conforme pode ser observado, os principais instrumentos de atuação são o Inquérito Civil, o TAC e a Ação Civil Pública. Apesar de muitas solicitações feitas pelo MP não terem escopo de vincular a atuação do destinatário, é sempre recomendável a elaboração de resposta informando as medidas implementadas, ou a justificativa para o não atendimento, evitando os possíveis desdobramentos decorrentes da não observância do ato. Para tanto, é importante que as comunicações internas, bem como os relatórios, licenças e estudos estejam sempre devidamente organizados, caso haja necessidade de apresentação, ainda que seja para a defesa das operações perante órgãos administrativos ou em juízo, em especial junto ao MP.

7.7.2. RELAÇÕES COM ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS (ONG'S)

Ao contrário do MP, as ONG's não possuem poder de requisição, ou seja, não podem coagir diretamente os responsáveis pelas operações do empreendimento a apresentar qualquer informação, sob pena de desobediência, mediante ofício ou requerimento, no bojo de um processo investigativo.

No entanto, o interesse ambiental imanente legitima essas organizações a fazerem uso do direito de petição para obter informações relevantes, por meio do ajuizamento de medida judicial visando à tutela de um direito ou interesse ambiental em risco ou já lesionado.

Ponto Chave: Nesse ponto específico, é preciso ter em mente que a transparência perante organizações dessa natureza deve ser buscada de forma sistemática. Um portal virtual ou um bureau, que opere com um conjunto coerente de informações atualizadas, visando satisfazer razoavelmente a demanda de interesses públicos e difusos, referentes às operações, é recomendável como medida de prevenção de conflitos.

7.7.3. RELAÇÃO COM A COMUNIDADE

Na busca da prevenção de conflitos inerentes às atividades de impacto ambiental é necessário sempre a identificação das lideranças locais que possam servir de interlocutores, sendo de suma importância aferir previamente a legitimidade das mesmas.

O sistema de comunicação com as atividades locais deve ser igualmente proativo e documentado por meio de quadro de aviso, notificações, panfletos, de forma a prevenir conflitos.

Ponto Chave: As audiências e consultas públicas podem ser utilizadas como mecanismos capazes de incorporar a participação social ao processo decisório, tendo por finalidade informar, esclarecer e coletar subsídios junto à sociedade sobre o empreendimento ou atividade em processo de licenciamento.

7.8. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A educação ambiental é considerada, de há muito, como instrumento capaz de aprimorar a capacidade de participação da população nos processos generativos das políticas públicas relativas ao meio ambiente. Neste sentido, inclusive, já apontava a Diretiva nº 19 da Declaração de Estocolmo:

“É essencial seja ministrada educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.”

No âmbito interno, a Constituição da República aponta expressamente a educação ambiental como instrumento de realização do direito da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com efeito, o art. 225, § 1º, inciso VI da Lei Maior estabelece ser atribuição do Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Assim, o direito brasileiro adota a educação ambiental como mecanismo capaz de garantir a efetividade das políticas públicas relativas ao meio ambiente, elevando-o a condição de princípio que orienta a atuação do Poder Público neste campo.

Ponto Chave: Observe-se que o texto constitucional parte de uma abordagem ampla do tema, referindo-se à educação e à conscientização ambiental. Desta forma, a atuação dos órgãos públicos, em conjunto com os entes privados, sociedade civil e terceiro setor, deve assumir caráter afirmativo, primando pela conscientização da sociedade para os problemas ambientais, suas causas e formas de prevenção, tudo conforme disciplinado na Lei nº 9.795, de 27.04.1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

7.9. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

O crescimento e o desenvolvimento socioeconômico devem portar-se como um instrumento, um meio eficaz de subsidiar um objetivo social maior, qual seja, o desenvolvimento de atividades econômicas que afetem, o menos possível, a qualidade ambiental, não impedindo que escopos de natureza social sejam atingidos.

No que diz respeito à legislação que salvaguarda os interesses socioambientais, é importante ressaltar as Políticas Nacionais que se relacionam com o meio ambiente, sobretudo a Política Nacional da Educação Ambiental, na qual os valores sociais e a participação comunitária são especialmente enaltecidos, bem como a Avaliação do Impacto Ambiental, instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que determina a análise dos impactos sociais dos empreendimentos, sejam eles negativos ou positivos.

Exatamente por ser fator diretamente relacionado ao bem-estar da coletividade, o meio ambiente deve ser protegido dos excessos qualitativos e quantitativos da produção econômica que afetam a sustentabilidade.

A Lei nº 6.938, de 31.08.1981, que *“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*, compreende a proteção ambiental como um elemento essencial da atividade econômica, tendo por objetivo o estabelecimento de critérios ambientais a serem observados na produção.

Estão abrangidos e devem ser levados em consideração na fase de implantação do empreendimento:

- Assistência social à comunidade;
- Recomposição das atividades produtivas, nos termos do PBA; e
- Reassentamento coletivo involuntário (urbano e rural) ou transferência compulsória da população, decorrentes da aquisição de imóveis para as obras de infraestrutura de apoio e principais, bem como de imóveis rurais e urbanos necessários à formação dos reservatórios.

Isso significa que devem estar previstas, dentre os custos realizados para a operação da atividade, não só as despesas realizadas com as indenizações pagas aos proprietários das terras atingidas pela construção do empreendimento, mas também as que fazem referência às medidas compensatórias àqueles que retiram da área afetada a sua subsistência (com agricultura, pecuária e outros).

O remanejamento populacional é um processo social complexo, que implica em indenizações aos reassentados e em reorganização das propriedades remanescentes. Em verdade, as famílias impactadas passam por um processo de compensação de fatores sociais e econômicos perdidos com a implantação do empreendimento.

De modo geral, deve-se garantir a recomposição das atividades do grupo atingido, realocando-o em condições sociais similares, na medida do possível, àquela previamente existente, compensando o impacto social causado.

O Poder Público, dada à importância do processo, deve regular e fiscalizar as ações dos empreendedores, garantindo o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana a cada um dos indivíduos afetados pelo empreendimento.

Destaca-se que os órgãos ambientais são os responsáveis por tal regulação, no âmbito do licenciamento do projeto. Isso porque lhe são fornecidas, nos estudos ambientais, todas as informações necessárias ao conhecimento do empreendimento e áreas afetadas. Assim é realizada a análise do impacto ambiental do empreendimento, devendo ser analisada, nesse ínterim, a viabilidade do empreendimento.

Em termos práticos, o empreendedor deve apresentar, ao órgão competente, um plano de critérios e alternativas para remanejamento da população afetada. Uma vez aprovado pelo órgão ambiental e implantado o programa de reassentamentos, deve o empreendedor monitorá-lo regularmente para verificar a eficácia das medidas.

Os afetados pelos empreendimentos podem ser removidos de suas habitações com base em decretos de Interesse Social⁵ ou Utilidade Pública⁶, cabendo à União emitir a declaração expropriatória (que ensejará a desapropriação). Importante ponderar que as hipóteses de utilidade pública enumeradas em caráter genérico no Decreto-Lei nº 3.365/1941, conferem lugar a uma específica hipótese de utilidade pública, prevista nos atos normativos vigentes, que pertine aos empreendimentos do setor elétrico, oportunidade na qual o legislador atribui expressamente à ANEEL a competência para emissão da declaração expropriatória.

Referida menção está no artigo 10, da Lei nº 9.074, de 07.07.1995, que segue abaixo transcrito:

Art. 10. Cabe à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Ponto Chave: A preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental visam assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, devendo ser almejados durante toda a fase de instalação e mesmo operação do empreendimento.

5 A Lei nº 4.132, de 10.09.1962, define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

6 O artigo 5º, do Decreto Lei nº 3.365, 21.06.1941, dispõe sobre as hipóteses de utilidade pública.

7.10. GESTÃO AMBIENTAL PÚBLICA

Primeiramente, cabe enfatizar o conceito de gestão, como sendo forma racional e ampla de praticar a tutela administrativa do ambiente através de sistemas organizacionais que associem e integrem num amplo processo a Administração Pública e a sociedade organizada. Neste sentido, é fundamental o fortalecimento das instituições públicas, de maneira que se tornem estruturas cada vez mais consolidadas e capazes de executar a gestão pública de maneira satisfatória e em benefício da sociedade.

É importante, nesse sentido, salientar a diferenciação entre gestão e gerenciamento, sendo este último tomado como a modalidade de administrar problemas e interesses relativos ao meio ambiente em escala operacional e no âmbito de assuntos específicos. A gestão ambiental, por outro lado, se ocupa da definição dos objetivos e políticas, da implementação de medidas concretas em casos particulares, valendo-se dos métodos e meios propiciados pelo planejamento que se pratica tanto no setor público, como na iniciativa privada.

A tutela do meio ambiente nos leva a pensar, basicamente, num mecanismo jurídico destinado a assegurar a coordenação de políticas e ações quando, na estrutura da Administração Pública, se integram como pessoas coletivas autônomas. Isto vale claramente para a Gestão Ambiental, porquanto muitos são os agentes coletivos que intervêm no processo.

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31.08.1981, afirma, em seu art. 2º, inciso I, que a ação governamental deve ser exercida *“na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”*, ou seja, muito embora o meio ambiente seja de domínio público, ele não é propriedade do Poder Público, motivo pelo qual este último tem papel insubstituível e inalienável na Gestão Ambiental.

Além disso, em seu art. 3º, inciso I, a Lei também afirma ser o *“meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*. Segundo o supramencionado doutrinador, essas duas afirmações, por si só, fundamentam a tutela administrativa do meio ambiente.

Por seu turno, o art. 225 da Constituição Federal estabelece como responsabilidade comum e solidária do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Como bem difuso e de uso coletivo, o meio ambiente é impessoal e não pode gerir-se por si mesmo: ele carece de proteção. A salvaguarda lhe vem do Poder Público, seu “tutor” qualificado, já que se trata de patrimônio público.

O Estado, como entidade tutelar, pode (ele próprio) ser responsabilizado por ações e omissões lesivas ao meio ambiente enquanto patrimônio da comunidade. Nesta figura jurídica de “tutor”, o Estado – ou o Poder Público – pode adotar e impor medidas preventivas, corretivas e substitutivas ou supletivas, não lhe assistindo o direito de omitir-se.

Ponto Chave: A tutela administrativa do ambiente, partindo de um sistema jurídico e de um corpo de instrumentos legais, conduzirá a ação do Poder Público a um sistema de gestão ambiental, destinado a assegurar a coordenação de políticas e ações que tem interação com os agentes coletivos.

A seguir são apresentados quadros com o apanhado do arcabouço legal aplicável aos Temas de Caráter Geral, acima referenciados, bem como as respectivas ementas.

Importante destacar que não há no ordenamento jurídico normativo específico aplicável aos temas: conflitos institucionais, aspectos socioeconômicos e gestão ambiental pública.

Quadro - 1 - Normas aplicáveis aos Tema de Caráter Geral

LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997	Regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente
Resolução COEMA nº 107, de 08 de março de 2013	Define os critérios para enquadramento de obra ou empreendimentos/atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental passíveis de Dispensa de licenciamento Ambiental (DLA) e dá outras providências.
Instrução Normativa SEMA nº 005, de 05 de junho de 2013	Estabelece os procedimentos para celebração de Convênio de Delegação de Competência para o Licenciamento Ambiental entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Municípios do Estado do Pará e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 279, de 27 de junho 2001	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental
Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986	Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.
Resolução CONAMA nº 9, de 03 de dezembro 1987	Dispõe sobre a questão de audiências Públicas.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Resolução CONAMA nº 6, de 24 de janeiro de 1986	Dispõe sobre a aprovação de modelos para publicação de pedidos de licenciamento
Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993	Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.
Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.
ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências
Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Lei 12.651, de 25 de maio de 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996	Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.
Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente
RESERVA LEGAL	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012	Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2o do art. 4o da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.
Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014	Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014	Dispõe sobre os procedimentos para integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.
PROTEÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

PROTEÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007	Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
TERRAS INDÍGENAS	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Decreto Legislativo nº 788, de 2005	Autoriza o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás.
Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro 2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007.
Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007.	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

TERRAS INDÍGENAS	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Decreto Federal 1.775, de 08 de janeiro de 1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
REQUISITO LEGAL	EMENTA
Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Diretiva nº 19 da Declaração de Estocolmo	Diz ser essencial seja ministrada educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.

8. TEMAS VINCULADOS AOS PROCESSOS, ASPECTOS E IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

No aspecto ambiental a implantação do empreendimento deve seguir todas as condicionantes e relatórios a serem gerados nas licenças prévia e de implantação emitidas pelo órgão ambiental federal – IBAMA, sendo que determinadas atividades decorrentes poderão ver-se autorizadas pelos órgãos ambientais do Estado e pelos municípios diretamente atingidos.

É necessário haver centralização do fluxo de documentos para garantir uma consulta regular até mesmo pelos operadores, bem como para facilitar o monitoramento das atividades, perfazendo um mapa de implantação que possa ser legalmente vislumbrado.

8.1. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Antes de definir o conceito de regularização fundiária e, visando, inclusive, viabilizar sua compreensão, deve ser esclarecido o conceito e importância da função social da propriedade.

Nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, também conhecida por Estatuto da Cidade, a propriedade cumpre sua função social *“quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.”*

As diretrizes mencionadas são balizadoras da política urbana que, conforme disposto no artigo supracitado, visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Elas vão desde garantias do direito a cidades sustentáveis (sendo aí compreendido o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer), para as presentes e futuras gerações à justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Para que seja possível a implementação da política urbana, um dos instrumentos utilizados pelo poder público, especialmente municipal — uma vez que compete ao município a sua elaboração — é o Plano Diretor, que define o zoneamento municipal, permitindo a adequada distribuição espacial de residências, indústrias, áreas de proteção dentre outros, seguindo assim as diretrizes previstas no artigo segundo do , Estatuto da Cidade.

Contudo, o fato de haver Plano Diretor devidamente implementado no município, mesmo que esse atenda a todos os requisitos legais, contidos nos artigos 42 e 42-A da Lei Federal nº 10.257/01, não significa a inexistência de irregularidades de construções, principalmente no que diz respeito às áreas urbanas ocupadas irregularmente com finalidade de habitação. Nesse cenário, surge o instituto da regularização fundiária, visando normalizar a distribuição espacial, melhorando o ambiente urbano e buscando o resgate da cidadania e qualidade de vida da população beneficiada.

Assim, a Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, definiu, no art. 46, que a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, importa salientar que a implantação de determinado empreendimento implica em remoção de pessoas, desapropriação⁷, realocação e indenização, nos termos previstos pela legislação vigente e de acordo com as condicionantes estabelecidas na licença.

8.1.1. ORGANISMOS RESPONSÁVEIS

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal, institui normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção do meio ambiente.

Em seu artigo 13 referida lei complementar estabelece que os empreendimentos são licenciados por um único ente federativo e que os demais entes federativos interessados poderão se manifestar de maneira não vinculante:

“Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental;

⁷ Frise-se que a desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade ou utilidade pública ou ainda interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

- 2° - *A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador;*
- 3° - *Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.”*

Além do próprio órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento das condicionantes atinentes a regularização fundiária, no caso o IBAMA, quando houver interferência em áreas indígenas ou quilombolas⁸, haverá a participação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Fundação Cultural Palmares – FCP no processo de licenciamento (artigo 1º da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 419, de 26 de outubro de 2011).

Conforme incisos I e II do §2º do artigo 3º da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 419/11, considera-se interferência em terra indígena ou quilombola, quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou quilombola, ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto no interior destas terras, observado os limites postos pelo Anexo II deste diploma.

Por força do Decreto nº 4.887, de 2003, o INCRA é o órgão competente, na esfera federal, pela titulação dos territórios quilombolas. Os estados, o Distrito Federal e os municípios têm competência comum e concorrente com o poder federal para promover e executar esses procedimentos de regularização fundiária.

Para cuidar dos processos de titulação, foi criado na Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA a Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) e nas Superintendências Regionais, os Serviços de Regularização de Territórios Quilombolas.

Com base na Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20 de outubro de 2009, cabe às comunidades interessadas encaminhar à Superintendência Regional do respectivo Estado, pedido de abertura de procedimento administrativo de regularização do território, com apresentação da Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela Fundação Cultural

⁸ As comunidades quilombolas foram reconhecidas pela Constituição Federal de 1988, em cujo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 68) estabelece que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Não existiu regulamentação legal no sentido estrito desse art. 68, no entanto, a opção legislativa foi o Decreto nº 4.887/2003, que considera “remanescentes das comunidades dos quilombos, para fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

Palmares. Em caso de aprovação definitiva do relatório, é publicado pelo INCRA portaria de reconhecimento do território quilombola com indicação dos limites.

No tocante à delimitação das terras dos povos indígenas, é competência do Ministério da Justiça (MJ), por meio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a demarcação da área indígena e coordenação do reassentamento dos ocupantes de boa fé que se enquadrarem nos critérios de seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária. Neste caso, o INCRA tem função subsidiária para o reconhecimento e a segurança territorial nas terras indígenas.

Há ainda a possibilidade de fiscalização do empreendimento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e ou Ministério da Saúde, nos casos de licenciamento ambiental em áreas onde for constatada ocorrência de bens culturais acautelados, em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária (artigo 1º e incisos III e IV do § 2º do artigo 3º da Portaria Interministerial MMA/MJ/MC/MS nº 419/11).

Importante destacar que em caso de prevalente interesse estadual, o licenciamento será de competência da Secretaria do Meio Ambiente do Estado, nos termos do art. 8º. da Lei Complementar 140/11 combinado com o art.10 da Lei Federal 6.938/1981 e artigos 5º e 7º. da Resolução CONAMA 237/1997.

8.1.2. ZONEAMENTO MUNICIPAL

Do ponto de vista conceitual, o direito brasileiro vem oscilando entre critérios agrários de *destinação* (cf. art. 4º, inciso I da Lei nº 4.504, de 30.11.1964 c/c art. 4º, inciso I da Lei nº 8.629, de 25.02.1993) e critérios tributários de *localização* (cf. art. 32 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 1º, § 2º da Lei nº 9.393, de 19.12.1996), fazendo-o sempre para fins de enquadramento dos imóveis em áreas urbanas, de expansão urbana ou rurais, com as consequências disso decorrentes.

Sendo competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I da Constituição da República), e cabendo aos Municípios o papel de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, bem assim o de promoverem o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (CR/1988, art. 30, incisos II e VIII), entende-se que, à municipalidade, incumbe, em caráter exclusivo, o encargo de delimitar o perímetro urbano e as áreas urbanizáveis dentro de seu território, o que se faz, no entanto, com base nas diretrizes, requisitos e normas gerais federais afetas ao zoneamento e à estruturação de políticas urbanas.

É assim, portanto, que a Lei nº 10.257, de 10.07.2001 (*Estatuto da Cidade*) define o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo abranger o Município como um todo (art. 40), ao passo que a Lei nº 6.766, de 19.12.1979 (*Lei Geral de Parcelamento do Solo Urbano*) somente admite o parcelamento do solo, para fins de urbanização, nas zonas urbanas, de expansão

urbana ou de urbanização específica, assim definidas no plano diretor ou em outra lei municipal (art. 3º, parágrafo único), sendo que todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, além da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal, quando for o caso (art. 53).

Dada a abrangência ampliativa do Plano Diretor, define-se, em contraponto às zonas urbanas ou de expansão urbana, as chamadas zonas rurais, que são aquelas localizadas fora do perímetro urbano do Município.

Neste contexto, a Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra), define como imóvel rural o "*...prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.*"

Esta definição foi posteriormente complementada pelo Decreto nº 55.891, de 31.03.1965, que repetindo o mesmo conceito da Lei, agregou à frase "*qualquer que seja a sua localização*", a expressão "*em perímetros urbanos, suburbanos ou rurais dos Municípios*".

Vê-se, portanto, que o critério da destinação afasta quaisquer outros possíveis, certo que o Estatuto da Terra, para considerar um imóvel como rural, não leva em conta sua localização, nem sua dimensão, nem tampouco a existência deste ou daqueles equipamentos públicos, como o faz o já citado art. 32 do CTN.

Já o Código Civil, no delineamento de regras referentes ao direito de vizinhança e ao direito de construir, estabelece que os imóveis devem ser considerados como urbanos ou rurais, conforme estejam localizados na área tal ou qual, não acolhendo, a princípio, a existência de áreas rurais encravadas em zonas urbanas ou de imóveis de aproveitamento tipicamente urbano, mas inseridos em zona rural.

Sob outra perspectiva, a Lei nº 5.868, de 12.12.1972, ao instituir o Sistema Nacional de Cadastro Rural, considerou como imóvel rural, para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, aquele que se destina à exploração agrícola, pecuária, extrativa, vegetal ou agroindustrial, independente de sua localização, por conseguinte, dois aspectos fundamentais (destinação e dimensão), o que foi confirmado no âmbito da Lei nº 9.393/1996, especificando as hipóteses de imunidade previstas no art. 153, § 4º, inciso II da Constituição da República.

É, pois, nessa exata vertente, que se pode diferenciar as noções de *solo urbano* e *solo rural*, daquelas aplicáveis a *zona urbana* e *zona rural*, sendo que enquanto as duas primeiras referem-se à destinação e ao uso dado ao solo (do imóvel), as últimas dizem respeito à localização do imóvel (do solo), independentemente da finalidade com que é utilizado, do que se conclui a possibilidade de existirem tanto áreas rurais em zonas urbanas, quanto áreas urbanizadas em zonas rurais.

Seja como for, já sabemos que o parcelamento do solo para *fins urbanos* somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, restando excluídos da órbita da Lei nº 6.766/1979 os loteamentos para *fins rurais* também denominados *chacreamentos* ou projetos de colonização particular, regidos pelo art. 61 do Estatuto da Terra, pelo art. 10 da Lei nº 4.947, de 06.04.1966, pelos arts. 93 e seguintes do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966 (no tocante ao *desmembramento de imóveis rurais para utilização econômica da terra*), pelo art. 8º da Lei nº 5.868/1972, que proíbe a divisão de imóvel rural em área de tamanho inferior à do módulo calculado ou da fração mínima de parcelamento, além do item 4 da Instrução Normativa INCRA nº 17- B, de 22.12.1980.

Diga-se mais, o parcelamento para *fins urbanos* é o que se destina à urbanização, edificação e ocupação, com a finalidade de habitação, indústria ou comércio, enquanto o parcelamento para *fins rurais* é aquele preordenado ao aproveitamento econômico da terra, seja ele com objetivo agrícola, pecuário, extrativista ou agroindustrial.³

Mas não é apenas para fins tributários da propriedade ou de definição do regime aplicável ao parcelamento do solo que a legislação brasileira atribui consequências jurídicas distintas para o enquadramento do imóvel como urbano ou rural, ou mesmo para a organização do espaço físico do território dos Municípios em zonas urbana, de expansão urbana ou rural.

É também comum que as normas ambientais imponham encargos sob a forma de limitações administrativas ao direito de propriedade, ou mesmo que estabeleçam tratamentos distintivos para determinados institutos de tutela do meio ambiente, sendo o que se verifica, a título exemplificativo, nas seguintes hipóteses:

- a) com as áreas de preservação permanente no entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, cujas faixas se diferenciam, a depender da localização do imóvel em áreas urbanas ou rurais (cf. art. 4º, inciso II, no art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º e no art. 5º da Lei nº 12.651, de 25.05.2012);*
- b) com a Reserva Legal, exigível apenas no caso de imóveis rurais (cf. art. 12 da Lei nº 12.651/2012);*
- c) com o regime especial de proteção das áreas verdes urbanas (cf. art. 25 da Lei nº 12.651/2012);*
- d) na manutenção e recomposição das APPs com usos consolidados (art. 61-A e seguintes da Lei nº 12.651/2012);*
- e) na definição da área de unidade de conservação de proteção integral como zona rural, para todos os efeitos legais (cf. art. 49 da Lei nº 9.985, de 18.07.2000).*

8.1.3. LOTEAMENTO, PARCELAMENTO E DESMEMBRAMENTO

De acordo com a legislação pátria, o parcelamento do solo pode ser feito mediante loteamento ou desmembramento, devendo ser consideradas, além das determinações da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, também as estaduais e municipais.

O parcelamento é o gênero, sendo que suas espécies são o loteamento ou o desmembramento. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. O desmembramento, por sua vez, é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

8.1.4. READEQUAÇÃO DE VIAS E PAVIMENTAÇÃO – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

Tanto a readequação quanto a pavimentação de vias de transporte rodoviário são passíveis de licenciamento ambiental dado seu significativo impacto em meios complexos, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 01/86 e Resolução CONAMA nº 237/97.

Importa destacar que os fiscais de municipalidades devem verificar o cumprimento do cronograma e a correta aplicação dos materiais como especificado em projeto. Antes do início dos trabalhos de pavimentação, deve ser apresentado um estudo do solo, indicando cursos d'água e elementos de drenagem.

A manutenção de áreas de escape, jazidas, bota fora, devem seguir os padrões determinados no plano submetido ao licenciamento ambiental.

Em se tratando de vias lindeiras ou de interligação de empreendimentos urbanístico de grande porte, tais como loteamentos, deverá se observar a área lindeira ou faixa de segurança destinada à instalação dos equipamentos de infraestrutura, tais como abastecimento, energia elétrica e comunicação, conforme estabelece a Lei Federal 6.766/79:

“Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 5º. O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa non aedificandi destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único - Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.”

O Código Nacional de Trânsito também determina a necessidade de gestão da segurança das vias o que implica na manutenção das mesmas visando o controle ambiental, conforme artigo 21 da Lei 9.503/97.

Sempre que necessário, será colocada, ao longo da via, sinalização⁹ destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra que não aquelas previstas no Código de Trânsito, lembrando que nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e

⁹ Deve estar incluído o controle de velocidade, assim como sinalização referente à passagem de fauna.

horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Depois de implantadas as vias, devem ser buscadas a promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança de trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Ponto Chave: Os municípios, através do Plano Diretor, e respeitando os atos normativos estaduais e federais sobre uso e ocupação do solo, gerenciam o zoneamento do seu território, para que a distribuição de indústrias, comércio e residências atenda aos seus interesses sociais e econômicos. Os novos empreendimentos devem ser implantados em locais compatíveis com a sua finalidade, além de ser necessário possuir a anuência municipal e de outros órgãos correlacionados, tais como corpo de bombeiros, departamentos de trânsito e outros. No caso da implantação da UHE Belo Monte é imprescindível a consulta ao INCRA e FCP, tendo em vista a intervenção em terras indígenas e de remanescentes de quilombos. No que se refere ao parcelamento do solo, lembre-se que pode ser feito mediante loteamento ou desmembramento, devendo ser consideradas, além das determinações da Lei Federal nº 6.766/1979, também as estaduais e municipais. Quanto à readequação e pavimentação de vias, além da obrigatoriedade de obtenção das licenças ambientais cabíveis, devem ser respeitadas as disposições trazidas no Código de Trânsito, atinentes à segurança, educação, sinalização, entre outras.

8.2. MOVIMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSUMOS E PESSOAL, DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO

8.2.1. MOVIMENTO DE SOLO

8.2.1.1. ASPECTOS GERAIS SOBRE O SOLO

Importante destacar, preliminarmente, ser o solo o suporte global da flora e da fauna e, obviamente, da espécie humana, não devendo o seu uso estar vinculado a instrumentos reguladores e de proteção como a Lei da Política Agrícola, e da construção civil, disciplinada pelas leis municipais de uso e ocupação do solo urbano, Plano Diretor do Município, leis de zoneamento e Código de Obras e Edificações.

Ressalte-se que os cuidados com a preservação do solo, sob enfoque ambiental, vem sendo introduzidos nesta legislação e, além disso, tem recebido tratamento específico em outras leis, como os Códigos Ambientais Estaduais e Municipais e o Novo Código Florestal, especialmente nos incisos I, III e V do parágrafo único do seu art. 1º-A e inciso VI de seu art. 3º, dentre outros, os quais foram abaixo colacionados:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas

de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação.

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

8.2.1.2. PROCEDIMENTOS E DISPOSIÇÃO

Terraplanagem e retirada de solo de jazidas são atividades sujeitas a licenciamento, condicionada a natureza da licença à amplitude da atividade.

Tendo em vista a necessidade de movimentação de terra e desmonte de materiais in natura para abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações necessárias à implantação de empreendimentos, sem a finalidade de comercialização dos materiais envolvidos, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não considera estes trabalhos como atividade de lavra.

Neste sentido, o §1º do artigo 3º do Código de Minas (Decreto-Lei nº 1.985 de 29 de janeiro de 1940), com as alterações feitas pelo Decreto-Lei nº 227/67 e Lei Federal nº 9.314/96, prevê que *“não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de solo e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações, desde que não haja comercialização do solo e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra”*.

Para tratar dos trabalhos de movimentação de solo e desmonte de materiais in natura nos casos de abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, o DNPM emitiu a Portaria nº 441 de 11 de dezembro de 2009, segundo a qual:

“Art. 2º Consideram-se, para efeito desta Portaria:

I - movimentação de terras: operação de remoção de solo ou de material inconsolidado ou intemperizado, de sua posição natural;

II - desmonte de material in natura: operação de remoção, do seu estado natural, de material rochoso de emprego imediato na construção cívica;

III – obra: atividades de execução de aberturas de vias de transporte, trabalho de terraplenagem e de edificações que possam implicar trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de material in natura;

IV - faixa de domínio: limites da seção do projeto de engenharia que definem o corpo da obra e a área de sua influência direta;

V - área de interesse: local de execução dos trabalhos de movimentação de terra ou de desmonte de material in natura, identificado no projeto ou selecionado no decorrer de sua execução e

VI – Declaração de Dispensa de Título Minerário: certidão emitida pelo DNPM que reconhece o disposto no § 1º do art. 3º do Código de Mineração para caracterização de caso específico.”

O artigo 3º da Portaria DNPM nº 441/09 dispensa da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia do DNPM a execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração.

Para o enquadramento dos casos na especificidade do §1º do artigo 3º do Código de Mineração, devem ser observados, de acordo com o artigo 4º da Portaria DNPM nº 441/09, os seguintes requisitos:

“I – real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura para a obra; e

II – vedação de comercialização das terras e dos materiais in natura resultantes dos referidos trabalhos.”

Nos termos da Portaria em questão, real necessidade é “aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação do solo ou de desmonte de materiais in natura, ainda que

excepcionalmente fora da faixa de domínio” (§ 1º do artigo 4º, Portaria DNPM nº 441/09).

Tais fatores podem ser naturais, físicos ou de outra natureza, desde que gerem o impedimento da execução das obras, a critério do DNPM (§2º do artigo 4º, Portaria DNPM 441/09).

A verificação dos requisitos relacionados no artigo 4º da Portaria DNPM nº 441/09, é realizada pelo DNPM sob a perspectiva do atendimento do interesse público, mediante ponderação de valores no caso concreto (artigo 5º, Portaria DNPM nº 441/09).

No caso de trabalhos de movimentação de solo e desmonte de materiais in natura que não atendam aos requisitos postos pelo artigo 4º da Portaria DNPM nº 441/09, haverá a perda do benefício do §1º do artigo 3º do Código de Mineração e a reclassificação de tais trabalhos como lavra ilegal, podendo ensejar responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, de acordo com a legislação vigente (artigo 6º, Portaria DNPM nº 441/09).

Apesar de não ser documento de apresentação obrigatório, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Portaria DNPM nº 441/09, o responsável pela obra tem a opção de requerer junto ao Chefe do Distrito do DNPM com circunscrição sobre a área de interesse, emissão de Declaração de Dispensa de Título Minerário.

Nos termos do artigo 7º desta Portaria:

“Art. 7º A Declaração de Dispensa de Título Minerário somente poderá ser pleiteada pelo responsável ou executor da obra, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Distrito do DNPM em cuja circunscrição está localizada a área de interesse.”

O parágrafo único do artigo 7º da Portaria DNPM nº 441/09 estabelece o conteúdo do requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário:

“Parágrafo único. No requerimento da Declaração de Dispensa de Título Minerário o requerente deverá:

I - justificar e, se for o caso, comprovar o seu interesse no requerimento para obtenção da declaração;

II - apresentar plantas das áreas de interesse georreferenciadas no datum oficial do País, em meio digital, formato shapefile, juntamente com seus respectivos memoriais descritivos;

III - indicar a origem do material e descrever as vias de acesso pelas quais o material será transportado, quando for o caso;

IV - demonstrar o atendimento aos requisitos relacionados no art. 4º desta Portaria;

V - apresentar a necessária licença ambiental da obra, emitida pelo órgão ambiental competente;

VI - apresentar documento que comprove a aprovação, quando exigida pela legislação aplicável, do projeto da obra pelo órgão de governo competente;

VII – informar a destinação a ser dado ao material ou à terra resultante dos trabalhos, inclusive o excedente; e

VIII – indicar o órgão ou entidade contratante, quando se tratar de obra contratada pela Administração Pública Direta ou Indireta.”

O prazo de validade da Declaração de Dispensa de Título Minerário é limitado ao prazo estipulado na licença ambiental ou em documento equivalente, sendo possível sua prorrogação justificada, não podendo, no entanto, exceder a efetiva conclusão da obra (parágrafo único do artigo 8º, Portaria nº 441/09).

Em caso de utilização indevida da Declaração de Dispensa de Título Minerário cabe responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, nos termos do artigo 9º da Portaria DNPM nº 441/09.

Nos termos dos artigos 8º e 10 da Portaria DNPM nº 441/09, o aproveitamento de terras e materiais resultante dos trabalhos necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações (§1º do artigo 3º do Código de Mineração), ficará restrito à obra indicada na declaração feita pelo responsável ao DNPM, sendo permitido o beneficiamento de materiais de emprego imediato na construção civil, desde que limitado às operações necessárias para a adequação local às especificações técnicas exigidas pela obra (parágrafo único do artigo 10, Portaria DNPM nº 441/09).

Os materiais e terras excedentes, que não utilizados na obra, deverão ser depositados em local previamente definido no projeto da obra em conformidade com a licença ambiental expedida pelo órgão competente, sob a responsabilidade do executor ou responsável pela obra (art. 11, Portaria DNPM nº 441/09).

Importante destacar que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM não incide sobre a utilização das terras e materiais in natura resultantes dos trabalhos de que trata o §1º do art. 3º do Código de Mineração, conforme disposto no artigo 13 da Portaria DNPM nº 441/09.

Nos termos do artigo 12 da Portaria DNPM nº 441/09:

“Art.12 Compete ao responsável pela obra ou executor promover a recuperação ambiental da área de interesse e, se for o caso, da área utilizada para a deposição a que se refere o art. 11 desta Portaria, nos termos da legislação ambiental em vigor.”

Em caso de não utilização do solo retirado, é necessário observar as regras de disposição deste, dentre elas a NRM-19 e a Resolução CONAMA 307/2002¹⁰.

Conforme artigo 3º, I, a, da Resolução CONAMA 307/2002, o solo é classificado como resíduo Classe A quando proveniente de atividade de terraplanagem. Neste caso, a disposição do solo deverá ser destinada a aterro devidamente licenciado.

A Resolução CONAMA 448/2012, em seu artigo 4º, §1º, proíbe a disposição de resíduos da construção civil, dentre eles o solo retirado com fins de terraplanagem, em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de bota-fora, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Assim, para a disposição de resíduos da construção civil, é necessária a existência de aterro específico e licenciado junto ao órgão ambiental competente.

O CONAMA, por meio da Resolução 420, de 28.12.2009, estabeleceu os critérios e os valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e as diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas, permitindo uma melhor atuação dos órgãos oficiais de controle ambiental no adequado gerenciamento dessa forma de poluição.

A Lei 9.605/98, em seu art. 54, define a figura do crime de poluição. O caput deste artigo se refere à poluição de qualquer natureza, contemplando, dessa maneira, qualquer forma de contaminação ou degradação do solo. A mesma conduta está tipificada no Decreto nº 6.514/2008 como infração passível de multa e outras penalidades.

O §2º e seus incisos preveem hipóteses em que o crime é qualificado pelo resultado, tratando o inciso I da hipótese consistente em tornar área (incluindo solo e subsolo) imprópria para a ocupação humana e o inciso V do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, que podem causar danos ao ambiente (solo).

As atividades minerárias recebem tratamento específico, por serem, como dito, atividades eminentemente degradadoras do solo, cujos responsáveis incorrem em crime se não recuperarem a área pesquisada ou explorada, conforme prevê o art. 55, parágrafo único.

A Lei 9.605/98 também trata dos crimes contra o ordenamento do solo, e o patrimônio cultural. Nesse contexto, o art. 64 da Lei penaliza a promoção de construção em solo

¹⁰ Alterada pelas Resoluções 348, de 2004, nº 431, de 2011, e nº 448/2012.

não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão do valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a licença concedida. Essa mesma conduta configura infração administrativa, nos termos do art. 74 do Decreto nº 6.514/2008.

Nos crimes contra a flora, de forma indireta, também se tutela o solo, elemento físico-químico de suporte dos vegetais.

Ponto Chave: Trata-se o solo de elemento essencial à conservação ambiental, devendo sua utilização, sob qualquer forma (mineração, terraplenagem, disposição e outros), ser utilizada de forma ordenada e mediante cumprimento dos parâmetros previstos em lei e atos autorizativos, sob pena de ser configurada infração administrativa ou mesmo crime.

8.3. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS

Para a utilização de explosivos devem ser observados os termos da Portaria do Comando Logístico do Exército nº 03, de 10.05.2012, que aprova as normas relativas às atividades com explosivo e seus acessórios e ainda o Decreto nº 3.665, de 20.11.2000, que aprova a nova redação do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

O uso de explosivos e seus acessórios é controlado por ser de interesse militar. Portanto atividades como fabricação, utilização, armazenamento, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio são sujeitos à obtenção de autorizações e fiscalização constante.

Para a execução de atividades que utilizam explosivos é obrigatória a emissão do Certificado de Registro – CR¹¹, que apenas pode ser obtido mediante apresentação do chamado “plano de segurança”, de caráter sigiloso, com indicação de responsável pela segurança na gestão de explosivos, o qual deverá ser assinado pelo diretor da empresa e pelo responsável pela segurança ou pela empresa especializada que o elaborou. O plano deverá permanecer atualizado e disponível à fiscalização.

O plano de segurança deve observar o conteúdo mínimo descrito no artigo 15 da Portaria CEX/COLOG nº 3/2012. Vejamos:

¹¹ O pedido do CR deve ser feito na Região Militar Vinculada – RM, onde será exercida a atividade pleiteada. Além do plano de segurança anteriormente citado são necessários outros documentos, como declaração de idoneidade dos dirigentes da empresa, cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade competente, dentre outros listados nos artigos 83 e seguintes do Decreto nº 3.665/2000.

“Art. 15. O plano de segurança deve descrever todos os elementos do sistema de segurança, assim como abranger as instalações internas, as áreas de operação, bem como as rotas de transporte. Nele deve constar, pelo menos, o seguinte:

I - Normas de segurança de instalação:

a) Esquema de distribuição de barreiras físicas:

- 1) Pessoal (croquis com localização de postos);
- 2) Câmes (croquis com localização quando empregado);
- 3) Planta com localização dos acessos, muros, cercas e obstáculos; e
- 4) Meios de comunicação por rede fixa, celular ou rádio.

b) Esquema de distribuição de barreiras eletrônicas:

- 1) Localização e tipos dos alarmes capazes de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com empresa de segurança ou Órgão de Segurança Pública (OSP);
- 2) Áreas cobertas por equipamentos capazes de captar e gravar as imagens de toda a movimentação de pessoal nas áreas onde se esteja manipulando material explosivo;
- 3) Local de armazenagem das imagens gravadas; e
- 4) Meios de transferência de sinal de alarme e imagem por comunicação fio, GSM, GPRS ou rádio.

c) Definição dos procedimentos de entrada, saída e revista de pessoal; e

d) Medidas de contingências para sinistros que devem definir, pelo menos, os órgãos de segurança a serem acionados (lista de difusão de ocorrência).

II - Normas de segurança contra furtos e roubos em operações de transporte:

a) Critérios de seleção, controle e qualificação MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) de motorista e ajudantes;

b) Condições do veículo - devem, pelo menos, possuir sistema de rastreamento híbrido com capacidade de bloqueio do compartimento de carga e travamento do veículo;

c) Previsão de condutas em caso de sinistros, definindo, pelo menos, os órgãos de segurança pública a serem acionados (lista de difusão de ocorrência), forma de recuperação e transbordo;

d) Elaboração de um rotograma para cada rota de transporte de material explosivo. Os rotogramas devem ficar arquivados na própria empresa, disponíveis para consulta imediata pelo agente de fiscalização. Cada rotograma deve conter, pelo menos, os seguintes itens:

- 1) Rota e horários;
- 2) Número de motoristas;

- 3) *Previsão de pernoite;*
 - 4) *Trechos realizados com escolta (quando for o caso);*
 - 5) *Quantidade a ser transportada; e*
 - 6) *Condutas alternativas para casos extraordinários.*
- III - Normas de segurança contra furtos e roubos e condições de segurança do setor de expedição que devem especificar:*
- a) *Critérios e cuidados na seleção de pessoal; e*
 - b) *Definição de áreas com restrição ao uso de telefonia móvel.*
- IV - Normas de carregamento:*
- a) *A área de carregamento deve ser isolada, e deve-se elaborar uma relação nominal contendo a identidade, função e assinatura de todo pessoal empregado em cada operação de carregamento, assim como a listagem da Identificação Individual Seriada (IIS) dos explosivos e acessórios empregados; e*
 - b) *As operações de carregamento devem ser acompanhadas de registro de vídeo. A imagem deve ser a mais ampla possível, buscando-se cobrir, mesmo que a distância, toda a operação.*
- Parágrafo único. O responsável pela segurança deve definir seu plano de barreiras físicas e eletrônicas respeitando as exigências mínimas previstas no R105.”*

As empresas, após apresentação do plano de segurança, ficam obrigadas a cumpri-lo durante sua validade, que coincide com a validade do registro CR – Certificado de Registro ou TR – Termo de Registro da empresa.

A utilização de explosivos para detonação deve observar ainda as regras de armazenamento, transporte, fiscalização e segurança, descritas, respectivamente, nos artigos 31 a 35, 38 a 42 e 36 da Portaria CEX/COLOG nº 3/2012, dentre as quais destacamos:

ARMAZENAMENTO

- Necessidade de balanço atualizado de entrada e saída de explosivos e acessórios mantido no interior de cada depósito (art. 31);
- Armazenamento de explosivos de tipos diferentes por grupo de compatibilidade conforme tabela do Anexo E (art. 32);
- Necessidade de aprovação e registro para utilização de depósitos móveis rústicos pela respectiva Secção de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC, observada as distâncias de segurança de instalação para o local previstas no R105 (art.s 34 e 35).

FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA

Para desenvolver atividades com explosivos as empresas com CR ou TR devem manter atualizados para apresentar à fiscalização os documentos abaixo listados, além dos documentos exigidos no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados R-105 (art. 36):

I - Documentação na Sede:

- a) Registro (TR ou CR) e apostilas;*
- b) Mapas mensais de estocagem (Anexo A);*
- c) NF de compra e venda;*
- d) Guias de Tráfego;*
- e) Planos de fogo (realizados), que devem possuir como anexos, firmados pelo responsável pela segurança, a relação nominal dos envolvidos em cada operação de carregamento com respectivos números de identidade, função e assinatura e a listagem da Identificação Individual Seriada (IIS) dos explosivos e acessórios empregados;*
- f) Documentação atualizada do encarregado de fogo (blaster);*
- g) Plano de segurança;*
- h) Termo de transferência de posse (para cada NF e saída de material); e*
- i) Arquivos dos registros de vídeo das operações de carregamento.*

II - Documentação no paiol:

- a) Mapa de temperatura e umidade (no caso de paiol aprimorado);*
- b) Planilha balanço de paiol;*
- c) Registro / apostila do veículo ou contêiner (paiol móvel); e*
- d) Guia de Tráfego (paiol móvel).*

III - Documentação durante o transporte:

- a) NF de compra e venda;*
- b) Termo de transferência de posse;*
- c) Guia de Tráfego; e*
- d) Registro / apostila do veículo.*

IV - Documentação no campo:

- a) Guias de Tráfego; e*
- b) Planos de fogo.”*

- Os documentos devem ficar arquivados por um período mínimo de 5 (cinco) anos;
- Os planos de fogo devem incluir o visto do responsável pela segurança, a relação nominal dos funcionários que participaram do carregamento e a IIS dos explosivos empregados;

- A documentação do responsável pelo fogo-blaster, deve estar atualizada na empresa.

Em caso de ocorrência de sinistro, este deve ser comunicado pela empresa à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC, pelo canal WEB – Sinistros as ocorrências de furto, roubo, perda, extravio ou recuperação de explosivos e acessórios de sua propriedade, em até 24 (vinte e quatro) horas após o fato. Após a comunicação, o responsável deverá encaminhar cópia do boletim de ocorrência e informações sobre as apurações realizadas pela empresa à DFPC ou SFPC, em 10 (dez) dias úteis.

Além das normas acima expostas, a atividade que utilizar explosivos deverá observar: o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105, com nova redação dada pelo Decreto 3.665/2000), a Portaria DNPM 237/2001, as Normas de Reguladoras de Mineração – principalmente NRM 8 e NRM 16, o Guia para avaliação dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em áreas urbanas (ABNT NBR 9653:2005), as definições de termos (ABNT NBR 15928:2011), e demais regras pertinentes.

Ponto Chave: Importante lembrar que antes do início das atividades de detonação, é necessária a obtenção de todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, incluindo o Certificado de Registro (CR) sendo imprescindível que, durante a detonação de explosivos, as frentes de trabalho adotem procedimentos que assegurem o isolamento da área da presença de animais e transeuntes. A utilização de explosivos deve observar ainda as regras de armazenamento, transporte, fiscalização e segurança, descritas na da Portaria CEX/COLOG nº 03/2012 e no Decreto nº 3.665/2000.

8.4. DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTEOLÓGICO, PRÉ-HISTÓRICO E HISTÓRICO

O artigo 20 da Constituição Federal elenca, em seu inciso X, como bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos.

A Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, em seu artigo 1º, estabelece que os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, e esclarece que a propriedade de superfície não inclui as jazidas arqueológicas ou pré-históricas, e os objetos que contenham.

De acordo com o artigo 2º desta lei, são considerados monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

“a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico a juízo da autoridade competente.

b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, "estações" e "cerâmios", nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

d) as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.”

Em todo o território nacional é expressamente proibido o aproveitamento econômico, destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo 2º da Lei 3.924/61, antes de serem devidamente pesquisados, observadas as concessões anteriores válidas. Em caso de inobservância destas proibições, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional, punível de acordo com as leis penais.

Na ausência de manifestação e registro de jazidas arqueológicas ou pré-históricas de qualquer natureza, estas são consideradas, para todos os efeitos, bens patrimoniais da União. Neste sentido, a posse e salvaguarda dos bens de natureza arqueológica ou pré-histórica constituem, em princípio, direito imanente ao Estado.

Assim, em caso de descoberta fortuita de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático, o responsável pela descoberta ou proprietário do local deverá comunicá-la, imediatamente, à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou aos órgãos oficiais autorizados, e deve zelar pela conservação provisória da coisa descoberta até pronunciamento e deliberação desta diretoria (art. 18), sob pena de apreensão sumária do achado, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos que vier a causar ao Patrimônio Nacional, em decorrência de sua omissão.

Quanto às exigências específicas postas aos empreendimentos hidrelétricos, destacamos:

Para a criação de reservatório de empreendimento hidrelétrico localizado em território nacional, de qualquer tamanho ou dimensão, conforme artigo 1º da Portaria IPHAN nº 28, de 31 de janeiro de 2003, é necessária previsão de execução de projetos de

levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico da faixa de depleção quando da obtenção da licença de operação ou de sua renovação.

Além de observar o formato estipulado na Lei Federal 3.924/61 e demais portarias do IPHAN, os projetos arqueológicos em questão devem considerar a faixa de depleção ao menos entre os níveis máximo e mínimo de enchimento dos reservatórios, e prever cronogramas compatibilizados com período de esvaziamento do reservatório entre estes níveis.

O projeto de estudos arqueológicos deverá ser aprovado pelo IPHAN, com garantias de execução, para que este instituto emita ao órgão competente, parecer favorável à renovação da licença.

Em cada fase do licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico, deve haver a tomada de determinados procedimentos.

Na obtenção de licença prévia, é necessário:

- proceder à contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência do empreendimento, que gerará relatório de caracterização e avaliação da situação atual do patrimônio arqueológico da área de estudo;
- proceder à avaliação de impactos do empreendimento;
- elaborar Programa de Prospecção e Resgate compatíveis com o cronograma da obra, o qual será implantado na fase de obtenção da licença de instalação.

Obtida a licença de operação, o Programa de Resgate Arqueológico proposto no EIA e detalhado na fase da LI deve ser executado.

A remoção e demolição de coisas ou bens de interesse histórico ou arqueológico, deve obedecer as regras dispostas na Portaria IPHAN nº 69, de 23 de janeiro de 1989.

Caso necessária a pesquisa e escavação arqueológica em sítios arqueológicos, deve o interessado obter permissão e autorização do Secretário do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, de acordo com a Portaria IPHAN nº 7, de 1º de dezembro de 1988.

No que tange a preservação do patrimônio histórico, a Lei Estadual do Pará, Lei Estadual nº 5.629/1990, prevê em seu artigo 1º que são considerados patrimônio cultural do estado os bens natureza material ou imaterial, quer tomados individualmente ou em conjunto, que sejam relacionados à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade paraense, dentre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços às manifestações artístico-culturais;*
- V - as cidades, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e inerentes e relevantes de nossa história cultural;*
- VI - a cultura indígena tomada isoladamente e em conjunto.”*

Todos os bens tombados em qualquer nível do governo, situados no território do Estado do Pará, devem ser inscritos nos respectivos Livros de Tombo.

A proteção destes bens, de acordo com o art. 6º da Estadual nº 5.629/1990, é de competência do poder público, que: *“promoverá, garantirá e incentivará a preservação, restauração, conservação, proteção, tombamento¹², fiscalização ou execução de obras ou serviços e a valorização do patrimônio cultural paraense, preferencialmente com a participação da comunidade.”*

Em âmbito estadual, compete à Secretaria de Estado de Cultura, através do Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural da Secretaria de Estado de Cultura-DPHAC, o disposto nesta Lei.

Os Municípios também possuem competência para o tombamento dos culturais, cabendo a eles a definição da política e ações de preservação, proteção, valorização, tombamento, inventário e demais ações inerentes ao patrimônio histórico e cultural.

O artigo 19 da lei estadual em questão proíbe a destruição, demolição ou mutilação dos bens tombados, salvo em casos de comprovado risco à saúde pública.

Em caso de descumprimento dos termos da lei estadual, caberá, conforme artigos 34 e 35 desta, as seguintes sanções:

¹² O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária, *“o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”* (art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 30-11-37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional)

Bens imóveis:

“I - Destruição ou Mutilação do Bem Tombado: Multa no valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal.

II - Reparação, Pintura, restauração ou Alteração, Por Qualquer Forma, Sem Prévia Autorização: Multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal.

III - Não observância de Normas Estabelecidas Para Os Bens Da Área de Entorno: Multa no valor correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

IV - Não observância do Disposto nos arts. 23 e 24 os § 1º, 2º e 3º do art. 7º: Multa no valor correspondente a no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

V - O percentual das multas a serem cobrados equivalerá, no mínimo, no valor do dano causado.”

Bens móveis:

“I - Destruição, Mutilação e/ou Extravio: Multa no valor equivalente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal.

II - Restauração com Prévia Autorização e Acompanhamento pelo DPHAC a AMPPPC: Multa no valor equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do respectivo valor venal.

III - Deslocamento do Bem sem Autorização:

a. Multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da coisa tombada;

b. Serão de responsabilidade do infrator os custos decorrentes do resgate previsto nos arts. 26 e 27.”

O proprietário infrator ficará, ainda, obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, as suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo DPHAC ou AMPPPC, e ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até início da reconstrução ou restauração do bem cultural imóvel ou móvel.

A apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, bem como imposição de sanções, meios de defesa, sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações são regulados tratados pela Portaria IPHAN nº 187, de 11 de junho de 2010.

Segundo art. 2º desta portaria, são infrações administrativas às regras jurídicas de uso, gozo e proteção do patrimônio cultural edificado, nos termos do que dispõem os artigos 13, 17, 18, 19, 20 e 22 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937: I – Destruir, demolir ou mutilar coisa tombada (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37):

“Multa de cinqüenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

II – Reparar, pintar ou restaurar coisa tombada sem prévia autorização do Iphan (art. 17 do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa de cinqüenta por cento sobre o valor do dano e reparação do dano;

III – Realizar na vizinhança de coisa tombada construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sem prévia autorização do Iphan (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa de cinqüenta por cento sobre o valor da obra irregularmente construída e demolição da obra;

IV – Colocar sobre a coisa tombada ou na vizinhança dela equipamento publicitário, como anúncios e cartazes, sem prévia autorização do Iphan (art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa de cinqüenta por cento sobre o valor do equipamento publicitário irregularmente colocado e retirada do equipamento;

V – Deixar o proprietário de coisa tombada de informar ao Iphan a necessidade da realização de obras de conservação e reparação que o referido bem requeira, na hipótese dele, Proprietário, não possuir recursos financeiros para realizá-las (art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa correspondente ao dobro do dano decorrente da omissão do proprietário.

VI - Deixar o adquirente de bem tombado de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis (art. 13, §1º do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa de dez por cento sobre o valor do bem;

VII - Deixar o adquirente de bem edificado tombado, no prazo de 30 (trinta) dias, de comunicar ao Iphan a transferência do bem: (art. 13, § 3º do Decreto-Lei nº 25/37)

Multa de dez por cento sobre o valor do bem;

VIII – Alienar bem edificado tombado sem observar o direito de preferência da União, Estados e Municípios (art. 22, § 2º do Decreto-Lei nº 25/37):

Multa de vinte por cento sobre o valor do bem;

Parágrafo único: A comunicação de que trata o inciso V deverá ser feita por escrito, antes de ocorrido o(s) dano(s).”

Além da penalidade de multa aplicada à infração, caberá embargo da obra, assim considerada qualquer intervenção em andamento sem autorização do IPHAN, inclusive a colocação de equipamento publicitário, em bem edificado tombado.

As cavidades naturais subterrâneas são de propriedade da União, conforme asseverado acima, e constituem patrimônio cultural brasileiro.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 347, de 10.09.2004, são definidas como *“todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna e buraco, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, as comunidades bióticas ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante”*.

O Decreto Federal nº 99.556, 01.10.1990, dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional. Contudo, por ser pouco técnico e ter redação deficiente, provocou confusões na sua aplicação e interpretação, motivo pelo qual foi elaborada a Resolução CONAMA supracitada, a fim de complementar e esclarecer o tema. A legislação orienta a preservação e conservação das cavidades, para que sejam possíveis estudos e pesquisas de ordem técnico-científica e atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo.

O Decreto nº 6.640, de 07.11.2008, alterou o Decreto nº 99.556/1990, de maneira a instituir uma dinâmica classificatória de acordo com critérios de relevância, conforme os quais, mediante prévio licenciamento ambiental, se tem como admissíveis ou não os impactos ambientais considerados irreversíveis às cavidades naturais, sendo que os critérios técnicos e as metodologias de valoração aplicáveis foram estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, por meio da Instrução Normativa nº 2, de 20.08.2009.

Para as cavidades subterrâneas enquadradas no grau de relevância máximo, é vedada qualquer espécie de intervenção. Já para os casos de empreendimentos causadores de impactos negativos sobre cavernas de importância considerada alta, foi estabelecida a necessidade de preservação, em caráter permanente, de outras duas cavidades, desde que com a mesma litologia, com similaridade de atributos e relevância e, preferencialmente, em área contínua e no mesmo grupo geológico da caverna impactada. Inexistindo cavidades naturais similares, o Poder Público poderá admitir outra forma de compensação, mediante negociações encetadas diretamente com o responsável pelo empreendimento.

Tratando-se de cavidade natural de grau de relevância média, o empreendedor ficará obrigado a adotar medidas e financiar ações que contribuam para a conservação e o uso adequado do patrimônio espeleológico brasileiro, sendo que, para o caso de impacto adverso sobre cavidades de baixo grau de relevância, não será exigida qualquer medida conservacionista.

Por fim, ressalte-se a obrigatoriedade de realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para todos os projetos considerados potencialmente lesivos às cavidades naturais subterrâneas.

Ponto Chave: De acordo com os atos normativos vigentes, é proibido o aproveitamento econômico, destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, bem como diversos objetos listados na Lei nº 3.924/61. Por tal motivo, é necessária realização de estudos com fins de prospecção arqueológica a fim de certificar a inexistência de quaisquer bens ou espécies carecedoras de proteção especial no local do empreendimento ou seu entorno. A legislação determina, inclusive, que toda cavidade descoberta ou indícios de patrimônio devam ser informados aos órgãos competentes, sob pena de responsabilização pelos danos eventualmente causados. Especificamente para empreendimentos hidrelétricos deve ser previstos: execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico da faixa de depleção quando da obtenção da licença de operação ou de sua renovação. Para todo empreendimento com mera suspeita ou constatação de existência de patrimônio arqueológico ou cultural, deve haver submissão de documentos, estudos e pedidos de autorização para intervenção junto ao IPHAN. A Inobservância das obrigações anteriormente listadas pode configurar crime ambiental. Atentar, ainda, para o atendimento aos procedimentos em vigor.

8.5. SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO

8.5.1. AUTORIZAÇÃO E COMPENSAÇÕES

A Lei Federal nº 3.824, de 23 de novembro de 1960, traz a obrigatoriedade do destocamento e limpeza das bacias hidráulicas, dos açudes, represas ou lagos artificiais construídos pela União, Estados e Municípios ou por empresas privadas concessionárias.

Ainda, de acordo com o artigo 2º deste diploma, as áreas com vegetação que, a critério de técnicos, for considerada necessária à proteção da ictiofauna e das reservas indispensáveis à garantia da piscicultura devem ser reservadas.

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação estabelece em especial a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com as alterações da Lei Federal nº 12.727/2012.

Esta lei trata de maneira diferenciada as áreas de preservação permanente e as reservas legais, às quais são reservadas proteção e regras restritivas de exploração.

Conforme artigo 31 da LF 12.651/12, a “*exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme*”.

O § 1º deste dispositivo legal traz os fundamentos técnicos e científicos que devem ser atendidos pelo PMFS para que seja aprovado.

A aprovação do PMFS gera a emissão da licença para prática de manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental (artigo 31, §2º, LF 12.651/12).

A lei exige do detentor do PMFS elaboração e encaminhamento de relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas, que são submetidas a vistorias técnicas de fiscalização (artigo 31, §§ 3º e 4º, LF 12.651/12).

Em se tratando de florestas públicas de domínio da União, compete ao órgão federal de meio ambiente, IBAMA, a aprovação do PMFS, (artigo 31, §7º, LF 12.651/12).

O manejo florestal de pequenas propriedades ou de posse rural familiar pode ser realizado mediante procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de PMFS (artigo 31, §6º, LF 12.651/12).

Nos termos do artigo 32 da lei, são isentos de PMFS:

- “I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;*
- II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;*
- III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3o ou por populações tradicionais.”*

A utilização de matéria prima florestal em atividades e empreendimentos, segundo artigo 33 da LF 12.651/12, quando proveniente de:

- “I - florestas plantadas;*
- II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;*
- III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;*

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.”

É imposta reposição florestal aos que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou de supressão de vegetação nativa autorizada (artigo 33, §1º, LF 12.651/12) e deverá ser realizada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, de acordo com as determinações do órgão competente do SISNAMA.

Há, contudo, casos de utilização de matéria-prima florestal isentos da obrigatoriedade de reposição, conforme disposto pelo §2º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

“§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.”

Importante lembrar que a isenção da reposição florestal não isenta o interessado de comprovar a origem do recurso utilizado junto à autoridade competente (artigo 33, § 3º, Lei Federal nº 12.651/12).

A Lei Complementar nº 140 de dezembro de 2011 reza, no seu art. 13, que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo”, sendo que “a supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador” (§ 2º).

Insta ressaltar que a autorização para supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, numa faixa de 10 (dez) quilômetros no entorno de terra indígena demarcada, deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), exceto no caso da pequena propriedade rural ou posse rural familiar¹³, definidas no artigo 1º, § 2º, inciso I do Código Florestal (artigo 4º, caput, Resolução CONAMA nº 378/06).

O MMA, por meio da IN nº 03, de 10 de maio de 2001, define procedimentos de conversão de uso do solo por intermédio de autorizações de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.

¹³ Pequena propriedade rural ou posse rural familiar é aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80% (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere 150 ha (cento e cinquenta hectares), se localizada no Estado do Pará e outros.

No caso de autorização de desmatamento para propriedades rurais com área superior a 150 ha, o interessado deverá protocolizar requerimento, apresentando todas as exigências constantes da IN MMA nº 03/01, bem como laudo técnico de vistoria elaborado por Engenheiros Florestais ou Agrônomos e croquis da propriedade indicando RL, APPs, áreas encapoeiradas, áreas com pastagem, áreas objeto da solicitação de desmatamento, áreas disponível para uso futuro, áreas com benfeitorias, tipologias vegetais, hidrografia, sistema viário e confrontantes (artigo 9º da IN 03/01).

Para concessão da autorização de desmatamento é indispensável à realização de vistoria técnica nas respectivas áreas (artigo 10 da IN MMA nº 03/01).

Neste caso, conforme artigo 12, caput da IN MMA nº 03/01, a autorização concedida terá validade de um (01) ano, contados a partir da data de sua emissão, permitida revalidação por igual período. Em caso de matéria-prima florestal remanescente na área após o transcurso da validade da autorização, há possibilidade de requerer junto ao IBAMA ou órgão conveniado ao Estado, utilização do residual, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma vistoria técnica.

Cumprе mencionar que o aproveitamento da matéria-prima nas áreas onde houver a supressão para o uso alternativo do solo será precedido de levantamento dos volumes existentes, conforme ato normativo específico do IBAMA (artigo 10, §4º, Decreto Federal nº 5.975/06).

A reposição florestal, nos termos do artigo 13, caput, do Decreto Federal nº 5.975/06, é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal. Fica obrigado a reposição florestal, conforme artigo 14 deste Decreto, quem:

- I - utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural;*
- II - detenha a autorização de supressão de vegetação natural.”*

Insta ressaltar que não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal, em caso de supressão de vegetação, para empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental previsto no artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/81, como é o caso da UHE Belo Monte (Artigo 16, caput, do Decreto Federal nº 5.975/06).

No âmbito estadual, a Constituição Paraense prevê no artigo 255, inciso I, que compete ao Estado a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe zelar pela conservação das florestas e reservas extrativistas, fomentando a restauração das áreas já degradadas ou exauridas, de acordo com as técnicas adequadas, bem como elaborar política específica para o setor.

Conforme o artigo 9º, caput, da Política Florestal do Pará (Lei nº 6.462/02), a pessoa jurídica deverá promover o reflorestamento de áreas alteradas, prioritariamente por meio de espécies nativas, em número sempre superior a uma única espécie visando à restauração da área, sendo que o bioma original seja utilizado como referência. A reposição florestal será efetuada exclusivamente no Estado, preferencialmente no município de origem da matéria-prima explorada (artigo 11, *caput*).

O artigo 33, caput, proíbe, em qualquer hipótese, o corte e a comercialização da castanheira (*bertholetia excelsa*) e da seringueira (*havea spp*) em florestas nativas, primitivas ou regeneradas.

Os parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de Plano Ambiental de Conservação e Uso do seu Entorno (PACUERA) são estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.

A redução do limite da APP não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público, conforme prevê o artigo 3º, §3º da Resolução nº CONAMA 302/02.

O CONAMA, pela Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente e apresenta definições para sua aplicação.

O artigo 1º, §3º da Resolução nº 369/06 estabelece que a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP de nascente, assim definida no artigo 3º, inciso II da Resolução CONAMA nº 303/02, fica condicionada à outorga do direito de uso de recurso hídrico, conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 9.433/97.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal, desde que o Município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas. Para os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes. Nestes casos, deverá haver anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Conforme o artigo 5º, caput, da Resolução CONAMA nº 369/06, o órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições

do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), que trata de compensação ambiental.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, §2º da Resolução CONAMA nº 369/06, as medidas de caráter compensatório consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios.

A Lei Estadual nº 5.630, de 20 de dezembro de 1990 estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os "olhos d'água", que deverão ser asseguradas por meio do plantio ou manutenção de mata ciliar, cuja largura mínima será estabelecida na legislação florestal brasileira, podendo o órgão de controle ambiental do Pará (SEMA) fixar larguras maiores, se o exame do caso assim o recomendar.

Segundo o artigo 7º desta lei, é proibido o exercício de atividades causadoras de sensível degradação de qualidade ambiental, nas áreas de preservação dos corpos aquáticos, em especial as atividades garimpeiras e a extração vegetal.

A Lei Estadual nº 5.864, de 21 de novembro de 1994, que também dispõe sobre APP, estabelece no artigo 2º, caput, que "a execução de obras, planos, atividades ou projetos de interesses público ou privado nessas áreas de preservação só serão permitidos mediante prévio estudo de impacto ambiental do órgão público estadual competente."

A Política de Meio Ambiente do Pará (Lei Estadual nº 5.887/95) estabelece no artigo 45, inciso II, que a faixa marginal de proteção de reservatórios de Usinas Hidrelétricas deve ser dotada de floresta plantada com essências nativas.

Outrossim, a Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que trata da Política paraense de Recursos Hídricos, prevê no artigo 3º, §2º, inciso II, que o Estado realizará programas integrados com os Municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas à proteção e conservação das áreas de preservação permanente obrigatórias, além daquelas consideradas de risco aos múltiplos usos dos recursos hídricos.

Neste sentido, para a supressão de vegetação é imprescindível aquisição de Autorização de Supressão de Vegetação – ASV, junto ao órgão competente, observando as especificidades caso à caso, e respeitando as particularidades em se tratando de área classificada como Unidade de Conservação (artigo 14 da Lei Federal nº 9.985/2000):

Ponto Chave: A utilização de recursos da flora e a proteção das florestas e demais formas de vegetação natural repousam sobre determinadas estruturas jurídicas que, em linhas gerais, objetivam controlar previamente os impactos sobre a retirada da cobertura vegetal, bem como colocar os recursos florísticos a salvo das atividades exploratórias, além de submeter esses empreendimentos a exigências relativas ao restabelecimento dos ambientes florestados. Foi nessa exata medida que se destacou: as autorizações de desmate, a reposição florestal e a definição de espécies imunes ao corte. Vale ressaltar o atendimento aos procedimentos em vigor.

8.6. ANIMAIS SILVESTRES

A Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, dispõe que os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais, por meio da Portaria IBAMA nº 1.522, de 19 de dezembro de 1989, tornou pública a lista oficial de espécies de fauna brasileira ameaçadas de extinção.

O Ministério do Meio Ambiente, por meio da Instrução Normativa nº 3, de 27 de maio de 2003, listou as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, as quais, de acordo com a legislação vigente, recebem proteção integral.

O IBAMA, por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, estabeleceu os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos potencialmente causadores de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, atendendo, assim, à Lei Federal nº 6.938/81 e às Resoluções CONAMA nº 01/86 e nº 237/97. A IN 146/2007 foi parcialmente revogada pela Portaria Normativa IBAMA nº 10, de 22 de maio de 2009, que manteve válidos seus dispositivos apenas no caso de licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.

Para os demais empreendimentos, a Portaria Normativa supra citada preconiza, em seu artigo 2º, que até a definição de novos procedimentos para o manejo da fauna silvestre, adequados à tipologia de cada licenciamento, a definição dos estudos de fauna será feita com base no artigo 10, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97, que prevê:

“Art. 10 – O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo do licenciamento correspondente à licença a ser requerida.”

As atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação de fauna, precedem de autorização prévia emitida segundo diretrizes estabelecidas no âmbito dos procedimentos de licenciamento, por meio de condicionantes de licenças, ou nas próprias autorizações emitidas.

As solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas junto a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros (DIFAP/IBAMA), ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O artigo 3º da IN IBAMA nº 146/07, estabelece que serão concedidas autorizações de captura, coleta e transporte de fauna silvestre específicas para cada uma das seguintes Etapas de Manejo: Levantamento de Fauna; Monitoramento de Fauna; e Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna.

O Levantamento de Fauna na área de influência do empreendimento precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre, e deverá conter:

“I - lista de espécies da fauna descritas para a localidade ou região, baseada em dados secundários, inclusive com indicação de espécies constantes em listas oficiais de fauna ameaçada com distribuição potencial na área do empreendimento, independentemente do grupo animal a que pertencem. Na ausência desses dados para a região, deverão ser consideradas as espécies descritas para o ecossistema ou macro região;

II - descrição detalhada da metodologia a ser utilizada no registro de dados primários, que deverá contemplar os grupos de importância para a saúde pública regional, cada uma das Classes de vertebrados, e Classes de invertebrados pertinentes. Em caso de ocorrência, no local do empreendimento, de focos epidemiológicos, fauna potencialmente invasora, inclusive doméstica, ou outras espécies oficialmente reconhecidas como ameaçadas de extinção, o IBAMA poderá ampliar as exigências de forma a contemplá-las;

III - a metodologia deverá incluir o esforço amostral para cada grupo em cada fitofisionomia, contemplando a sazonalidade para cada área amostrada;

IV - mapas, imagens de satélite ou foto aérea, inclusive com avaliação batimétrica e altimétrica, contemplando a área afetada pelo empreendimento com indicação das fitofisionomias, localização e tamanho das áreas a serem amostradas;

V - identificação da bacia e microbacias hidrográficas e área afetada pelo empreendimento. Deverão ser apresentados mapas com a localização do empreendimento e vias de acesso pré-existentes;

VI - informação referente ao destino pretendido para o material biológico a ser coletado, com anuência da instituição onde o material será depositado; (anexo formulário de destinação/recebimento, assinado pelas partes);

VII - currículo do coordenador e dos responsáveis técnicos, que deverão demonstrar experiência comprovada no estudo do táxon a ser inventariado.

Parágrafo único - O Levantamento de Fauna deve ser apresentado pelo empreendedor e será avaliado para emissão do TR definitivo.”

A necessidade de elaboração do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna será definida pelo IBAMA. A concessão de autorização para realização de resgate ou salvamento de fauna na área do empreendimento e sua respectiva área de influência será feita mediante apresentação dos resultados obtidos no Programa de Monitoramento de Fauna e apresentação do Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna.

Para cada etapa do manejo de fauna deverão ser enviados ao IBAMA relatórios técnico-científicos, com descrição e resultados de todas as atividades realizadas na área de influência do empreendimento (artigo 23 da IN IBAMA nº 146/07). Todos os animais capturados durante o Levantamento e Monitoramento deverão ser identificados até o menor nível taxonômico possível (artigo 24 da IN IBAMA nº 146/07).

Nos programas, deverão ser apresentadas listagem das instituições interessadas em receber material zoológico (criadouros, zoológicos, museus e instituições de ensino e pesquisa), com manifestação oficial de cada uma delas em anexo, e, nos resultados dos estudos, deverão ser apresentadas manifestações oficiais das instituições que receberam material zoológico, incluindo o número de tombamento.

Os documentos, programas e relatórios protocolados no IBAMA deverão:

- ✓ Estar rubricados por página e assinados pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico;
- ✓ Ser entregues pelo menos 02 (duas) cópias dos documentos, apresentados em meio impresso e digital;
- ✓ Apresentar Cadastro Técnico Federal dos profissionais e o registro nos Conselhos de Classe.

Conforme prevê o artigo 30 da Instrução Normativa IBAMA nº 146/07, o IBAMA, por decisão justificada tecnicamente, poderá modificar os procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre de acordo com as características do empreendimento.

Em âmbito Estadual, o artigo 2º da Instrução Normativa SEMA-PA nº 52/10, estabelece que a captura, coleta, resgate, transporte e soltura da fauna silvestre na área do empreendimento a ser licenciado, deverá ser precedida de autorização emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA. Conforme o artigo 3º deste diploma, a autorização deverá ser solicitada em três etapas do programa de manejo. Vejamos:

“Art. 3º Será concedida autorização de captura, coleta, resgate, transporte e soltura, específica para cada uma das seguintes etapas do programa de manejo de fauna silvestre:

I - Inventário Faunístico;

II - Monitoramento de Fauna;

III - Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna.”

O Programa de captura, afugentamento, resgate, transporte e soltura da fauna deverá conter, conforme Termo de Referência:

“I – descrição e justificativa detalhada da metodologia a ser utilizada, no afugentamento, resgate, transporte e soltura dos grupos; II – caracterização das áreas de soltura de animais:

a) imagens do (s) fragmentos florestais contendo: (tamanho da área, posicionamento na paisagem e forma; distância de outros fragmentos, fitofisionomia, pressões antrópicas do entorno, unidades de conservação e corpos hídricos);

b) fisionomia florestal (florística; fitossociologia; similaridade fisionômica entre a área de soltura e a área de origem dos indivíduos de fauna salvos);

c) presença de grupos faunísticos de diversos níveis de cadeia trófica;

III - mapas georreferenciados das áreas controle e das áreas de soltura;

IV - descrição da estrutura física, incluindo croquis das instalações relacionadas ao Programa de Resgate, suas localizações e vias de acesso. Deverá estar prevista também a instalação de centro de triagem ou ambulatório, onde os animais ficarão temporariamente alojados, de acordo com a necessidade de cada um;

V - descrição e quantificação dos equipamentos utilizados;

VI - composição das equipes de resgate, incluindo currículo dos responsáveis técnicos. Para a definição do número de equipes (incluindo equipe de apoio), deverão ser considerados o tamanho da área total do ambiente a ser suprimido;

VII - programa de capacitação da equipe de resgate, contendo no mínimo: noções de manejo de materiais usados no salvamento dos animais; contenção e manuseio dos animais resgatados; noções de legislação de fauna; segurança e riscos operacionais inerentes a atividade; noções de animais peçonhentos e procedimentos em casos de acidentes; VIII - destinação pretendida para cada grupo taxonômico da faunaresgatada, prevendo a remoção dos animais que poderão ser relocados para áreas de soltura ou encaminhados para centros de triagem, zoológicos, mantenedouros, criadouros ou ainda destinados ao aproveitamento do material biológico em pesquisas, coleções científicas ou didáticas;

IX – detalhamento da captura, triagem e dos demais procedimentos a serem adotados para os exemplares coletados, vivos ou mortos, informando o tipo de identificação individual, registro e biometria.”

Em caso de acidente com ferimento ou morte de animais, os feridos ou “estressados” deverão ser encaminhados aos Zoológicos ou CETAS - para devida reabilitação e, em caso de óbito, o material zoológico deverá ser doado a instituições com interesses didático/científicos ou coleções, mediante manifestação favorável do ente receptor.

O centro de triagem da fauna silvestre deve possuir instalações para manutenção temporária dos animais resgatados (viveiros, terrários, tanques, caixas, recintos, dentre outros); sala para recepção e triagem; sala para realização de procedimentos clínicos veterinários; local com equipamento adequado à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material a ser utilizado pelos técnicos responsáveis pelos animais sob acompanhamento.

A implantação e manutenção do centro de triagem fica sob a responsabilidade do empreendedor requerente.

Quando necessário aplicação de procedimentos de eutanásia deverá o empreendedor observar a legislação específica.

As medidas mitigatórias e compensatórias pelos impactos gerados devem constar do Plano de Conservação da Fauna Silvestre.

Em casos de atropelamento de animais, devem ser observados os procedimentos de salvamento, resgate, tratamento e destinação do material biológico em caso de óbito.

Ponto Chave: A implantação de empreendimentos diversos afeta, além dos recursos naturais imediatos, tais como solo, recursos hídricos e outros, mesmo que indiretamente, diversas espécies da fauna. Os hábitos são alterados em decorrência de alteração de padrões e qualidade do habitat, ruídos e vibrações, dentre diversas outras condições que passam a existir após a instalação do negócio. Por tal motivo, deve ser incluído nos estudos ambientais a avaliação da fauna preexistente, podendo ainda o órgão competente determinar que seja elaborado um Programa de Resgate ou Salvamento de Fauna. Para tanto é necessária a obtenção de autorização. É considerado crime ambiental a intervenção na fauna silvestre principalmente para as espécies ameaçadas de extinção, elencadas em lei.

8.7. CAÇA

A Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 estabelece que a fauna silvestre, constituída por qualquer espécie, em qualquer fase de desenvolvimento que viva naturalmente fora de cativeiro, são de propriedade do Estado, sendo proibida sua perseguição, destruição, caça ou apanha, salvo exceções que requerem permissão expressa do Poder Público Federal (art.1º e §§1º e 2º).

O exercício da caça de animais permitidos na lista publicada anualmente pelo governo federal exige apresentação obrigatória de licença anual, de caráter específico e de âmbito regional expedida pela autoridade competente (art. 13 da Lei 5.197/67).

É expressamente proibida a caça profissional (art. 2º da Lei 5.197/67). O exercício da caça profissional ou comércio de espécimes da fauna silvestre configuram crime apenado, nos termos do art. 27 desta lei.

A caça esportiva, chamada amadorista, deve observar os limites estabelecidos na Portaria IBDF nº 79-P, de 03 de março de 1975.

No caso de caça com uso de arma de fogo, além da licença acima descrita, haverá a necessidade de apresentação de porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Em mesmo sentido a Lei Estadual nº 5977, de 10 de julho de 1996, estabelece a proibição da caça de animais da fauna silvestre, bem como sua comercialização, salvo nos casos que elenca. Vejamos:

“Art. 2º A utilização, a perseguição, a mutilação, a destruição, a caça ou apanha de animais da fauna silvestre, de qualquer espécie e em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como de seus ninhos e abrigos, em território do Estado do Pará, são proibidas, nos termos desta Lei.

§ 1º Fica, ainda, terminantemente proibida a comercialização de animais silvestres em feiras- livres e logradouros públicos, assim como o armazenamento em depósito para posterior venda.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as atividades autorizadas pelo Poder Público de:

I - comércio e outras formas de utilização de exemplares provenientes de criadouros definidos em norma federal;

II - remoção e transporte;

III - atividades científicas.

§ 3º Poderá ser permitida a caça temporária às espécies de animais silvestres em abundância e de iminente ameaça à comunidade humana.

§ 4º Observadas as normas legais e regulamentares, será permitida a posse, não superior a dois exemplares, de pássaros domesticados para o canto livre, por membros de associação de criadores, devidamente registrada no órgão ambiental estadual.”

A lei estadual prevê ainda a necessidade de se levar em consideração a preservação das áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres quando da implantação de empreendimentos no território do Estado do Pará.

Conforme §1º do art. 11 desta lei: *“o proprietário ou concessionário de represa, além do estabelecido em outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna silvestre, nos termos do regulamento.”*

As operações de resgate de fauna em áreas de implantação de projetos com alterações significativas em habitat de espécies existentes devem ser realizadas com acompanhamento do órgão ambiental estadual.

Para instalação e funcionamento de criadouro de animais silvestres, é necessário autorização do órgão ambiental estadual, a quem caberá o controle técnico.

Para o manejo de fauna silvestre - levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação, em áreas de influência de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, deverão observar os critérios estabelecidos na Instrução Normativa IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007.

Ponto Chave: Além das vedações e limites previstos em lei, relacionadas à caça profissional e esportiva, devem ser sempre buscadas alternativas reais de geração de renda que possam se mostrar mais atrativas do que a caça e o tráfico de animais silvestres, conforme ações de gestão do EIA, PBA ou procedimento em vigor.

8.8. PESCA

As atividades de fomento, desenvolvimento e gestão dos recursos pesqueiros e da aquicultura do Estado do Pará devem observar a Política Pesqueira e Aquícola do Estado, instituída pela Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006, coordenada pela Secretaria Executiva de Estado de Agricultura – SAGRI.

De acordo com a lei estadual, art. 2º, pesca é “o ato de capturar ou extrair animais ou vegetais que tenham na água o seu normal ou mais freqüente meio de vida; e como aquicultura o cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida”.

Neste sentido, a atividade pesqueira abrange os atos de captura, transporte, beneficiamento, armazenamento, extensão, pesquisa e comercialização dos recursos pesqueiros executados por pessoas físicas ou jurídicas.

As categorias do setor pesqueiro são conceituadas pelo art. 11 da lei estadual. Vejamos:

I - pesca profissional empresarial - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa jurídica, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

II - pesca profissional individual ou cooperada - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física, na forma individual ou cooperada, sob qualquer escala de produção, tendo como destino final a comercialização na forma in natura ou beneficiada;

III - pesca de subsistência - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física das comunidades tradicionais, visando, principalmente, ao consumo próprio;

IV - pesca esportiva - entende-se como a atividade de pesca praticada por pessoa física ou jurídica, de forma amadora-recreativa e desportiva - ou profissional, com utilização de apetrechos, métodos e equipamento específicos, conforme regulamentação específica, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado;

V - pesca científica - entende-se como a atividade de pesca praticada por pesquisadores coordenados por instituições de pesquisa devidamente autorizadas pelo órgão competente, que utilize apetrechos e equipamento diversos, e que não tenha como destino final a comercialização do pescado mas sim a produção de estudos científicos.

Parágrafo único. Considera-se também, como atividade de pesca profissional industrial ou cooperada, os trabalhos de confecção e reparos de artigos e apetrechos de pesca.”

As embarcações de pesca devem ser licenciadas junto à autoridade competente e inscritas no cadastro único das embarcações de pesca, dos pescadores e aquicultores.

Os pescadores profissionais, além da inscrição no cadastro acima descrito, deverão obter a Carteira de Pescador Profissional e do Aquicultor.

O art. 16 da lei estadual estabelece que o exercício da pesca em águas de jurisdição do estado pode ser realizado por embarcações nacionais de pesca, embarcações estrangeiras arrendadas por empresas brasileiras ou cobertas por acordo ou convênios internacionais firmados pelo Brasil, nas condições neles estabelecidas e em norma regulamentar.

A pesca não sustentável estará sujeita as penalidades da lei estadual em tela e da legislação federal em vigor. São consideradas não sustentáveis a captura realizada:

I - em áreas e épocas interditas;

II - de espécies que devem ser preservadas de acordo com legislação específica;

III - espécimes com tamanhos em discordância com a legislação vigente;

IV - sem autorização ou licença concedida pelo órgão ambiental;

V - em quantidade superior à permitida pelo ordenamento pesqueiro;

VI - mediante a utilização de métodos, substâncias e apetrechos não autorizados pelo órgão ambiental;

VII - a menos de quatrocentos metros à montante e à jusante de barragens, corredeiras, cachoeiras, tabuleiros de quelônios, canais de piracema de hidrelétricas e escadas de peixes.”

Caracterizada a necessidade de proteção de espécies, ecossistemas, ou processo reprodutivo, a pesca poderá ser proibida em caráter temporário ou permanente. A variação dos períodos e áreas de proibição de pesca, bem como a especificação de tamanhos de captura e a relação das espécies que devam ser preservadas serão normatizadas por meio de resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

A lei estadual proíbe a captura de pescado com utilização de redes de arrasto que utilizem a força mecânica, ou por qualquer outra forma predatória dentro das dez milhas náuticas, dos rios, lagos e lagoas (art. 244 da Constituição do Estado do Pará).

A execução da pesca de peixes ornamentais - espécies animais e vegetais utilizadas para fins de ornamento em aquários, podendo ser provenientes de extrativismo ou aquicultura, deverá observar a lista de peixes ornamentais de captura permitida, emitida pela Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura - SEPAq, divulgada anualmente.

Para a coleta, captura e transporte intermunicipal de peixes ornamentais é necessária expedição de Guia de Autorização de Transporte Estadual, com descrição da quantidade, peso, espécie, origem e destino dos mesmos, de acordo com o modelo estabelecido pela Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, de Guia de Trânsito Animal, expedida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, e pagamento de taxa de concessão de autorização.

Os peixes ornamentais capturados terão comercialização autorizada apenas a estabelecimentos cadastrados na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, de acordo com a legislação específica.

As empresas de captura de pescado, para efeitos de licenciamento ambiental, deverão apresentar junto à Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, plano de pesca de suas embarcações de arrasto demersais, com indicação das coordenadas geográficas da área de captura e apresentação do croqui com apontamento de todas as pescarias que serão realizadas no ano.

O desrespeito às normas desta política e seu regulamento constituirão infração sujeita às penalidades na forma prevista nesta lei.

A pesca amadora e esportiva são reguladas pela Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 9 de 13 de junho de 2012. Conforme art. 2º desta IN, entende-se por pesca amadora e/ou esportiva a atividade de pesca praticada por brasileiro ou estrangeiro, com os equipamentos ou petrechos previstos nesta Instrução Normativa, tendo por finalidade o lazer ou esporte, sem finalidade de comercialização, podendo ter como finalidade: consumo próprio, ornamentação, iscas vivas ou pesque e solte.

O pescador amador também deve ser licenciado pela autoridade competente para a prática da pesca amadora sem fins econômicos e deve observar os limites de captura e transporte de espécies. Para finalidade ornamental e de aquarofilia, o limite de pesca por pescador amador é de 10 indivíduos para peixes de águas continentais e 5 indivíduos por pescador, para peixes de águas marinhas, observando-se as espécies permitidas e restrições definidas em normas específicas.

“Art. 11º. Deverão ser respeitadas ainda as outras normas que regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, que disponham sobre:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V - as temporadas de pesca;

VI - os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX - a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade; ou

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

Parágrafo único. O ordenamento pesqueiro com foco na pesca amadora deverá considerar as informações referentes ao tamanho máximo de captura das espécies e ao pesque e solte, priorizando as pesquisas que permitam estabelecer os tamanhos máximos de captura das principais espécies capturadas pela pesca amadora ou esportiva.”

O pescador amador em atividade de pesca ou transportando o produto da pescaria deve portar documento de identificação pessoal e a licença de pesca amadora, salvo em casos de dispensa previstos em Lei, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo estado.

Aos infratores da presente Instrução Normativa Interministerial são aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais normas pertinentes. Vejamos:

“Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pescaria uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente atuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Ponto Chave: A atividade da pesca é, atualmente, bastante controlada. Determina a legislação que as embarcações de pesca devem ser licenciadas junto à autoridade competente e inscritas no cadastro único das embarcações de pesca, dos pescadores e aquicultores, além do que, os pescadores também devem obter a Carteira de Pescador Profissional e do Aquicultor. Em razão da necessidade de proteção, a atividade de pesca poderá ser proibida temporária ou permanentemente. É imprescindível que as atividades pesqueiras não configurem pesca não sustentável, sob pena de incorrer em crime ambiental.

8.9. NAVEGAÇÃO

A Lei Federal nº 10.233, de 05 de junho de 2001, dispõe acerca da reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, criando diversos órgãos, dentre eles, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, entidade que atua na esfera de navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso, bem como no transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas. (Artigo 23, incisos I e IV, conforme alterações promovidas pela Lei 12.815/2013).

Assim é que caberá à ANTAQ conceder a outorga de autorização para transporte aquaviário, bem como estabelecer padrões e normas técnicas relativas às operações de transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas. (Artigo 14, inciso III, alínea “e”, e artigo 27, inciso XIX, da Lei Federal nº 10.233/01, conforme alterações promovidas pela Lei 12.815/2013).

Ainda concernente à navegação, cumpre observar o disposto na Lei Federal nº 7.509, de 04 de julho de 1986 e no Decreto Federal que a regulamentou nº 97.592, de 27 de

março de 1989, normas que disciplinam o transporte de madeira em toros por via fluvial.

Segundo o artigo 1º da referida Lei Federal, é obrigatório o uso de, no mínimo, 2 (dois) rebocadores no transporte realizado via fluvial, em jangada, de madeiras em toros, com objetivo de proteger a navegação local.

Já o artigo 5º do Decreto Federal 97.592/89 dispõe sobre as características que deverão possuir referidos rebocadores, incluindo a potência mínima do rebocador principal (60HP) e o auxiliar (20 HP), especificações do cabo de reboque e da popa.

Com relação à sinalização adequada das jangadas, seja para navegação noturna quanto para diurna, atenta-se para o exposto no artigo 6º do regulamento acima citado, a saber:

- I - Navegação Noturna

Luzes de navegação, dotadas de lâmpadas elétricas de, no mínimo, cem(100) watts de potência para:

- Boreste(BE), uma luz verde e Bombordo (BB), uma luz encarnada, posicionadas a meio comprimento da Jangada, com uma altura não inferior a um (1) metro; e
- Proa, uma luz branca e popa, uma luz branca, com respectivamente, no mínimo, 1,5 e três (3) metros de altura.

- II - Navegação Diurna

- Seis (6) bandeiras encarnadas deverão ficar dispostas verticalmente e de modo bem visível, o mais próximo possível das extremidades externas dos toros de madeira, sendo três (3), bandeiras em cada bordo, posicionadas a vante, a meio e a ré de cada Jangada.

A respeito da segurança da navegação em águas sob jurisdição nacional, incluindo a navegação interior (realizada em hidrovias interiores, assim considerados rios, lagos, canais, lagoas, etc.), alerta-se para o que dispõe a Lei Federal nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.596, de 18 de maio de 1998).

Com a finalidade de assegurar a salvaguarda da vida humana, a segurança da navegação e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, caberá à autoridade marítima promover a implementação e a execução desta Lei, estabelecendo: (i) dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas; (ii) requisitos referentes às condições de segurança, habitabilidade e para prevenção da poluição; (iii) limites da navegação interior, entre outras atribuições. (Conforme artigos 3º e 4º, incisos V, VI e VII da Lei Federal 9.537/97)

Nos termos do artigo 4º-A, sob pena do infrator sofrer as medidas administrativas e as penalidades previstas nesta Lei, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

Dentre as medidas administrativas constantes no artigo 16 da Lei Federal 9.537/97 estão embargo da obra e de construção, reparo ou impedimento da saída da embarcação. Já as penalidades previstas nos artigos 22 e seguintes da mesma norma, são elas: multa, demolição de obras e benfeitorias, etc.

Tratando-se do tema navegação, deve-se atentar para as Normas da Autoridade Marítima, a exemplo da NORMAM 28/DHN, de 2011 - Normas da Autoridade Marítima para Navegação e Cartas Náuticas, que estabelece normas, orientações, procedimentos e divulga informações sobre a atividade de navegação, para aplicação no mar territorial e nas vias navegáveis interiores brasileiras.

O capítulo 2 da NORMAM 28/DHN especifica os equipamentos e sistemas de navegações necessários à segurança da navegação. Segundo item 0201.1 da norma, todas as embarcações, independente de seu porte, deverão dotar dos seguintes equipamentos: a) um barômetro; b) um barógrafo; c) um psicrômetro e aparelhos adequados para medir a temperatura da água do mar; d) cartas e publicações náuticas para planejar e apresentar a derrota do navio para a viagem pretendida e para plotar e monitorar as posições durante toda a viagem, entre outros.

Já a Seção II, item 0210 desta mesma NORMAM, que versa sobre “Dotação de Publicações de Navegação”, estabelece todos os itens necessários à segurança do tráfego aquaviário e que deverão estar em local acessível e apropriado, marcadas com o nome da embarcação, a exemplo da tábuca das marés (última edição) e do diário de navegação.

O item 0213, por sua vez, abarca os itens necessários às embarcações empregadas em navegação interior, que, dependendo das especificidades locais, poderão ser exigidas pelas Capitânias Fluviais, Delegacias ou Agências.

Insta mencionar o Capítulo 5 da NORMAM 28/DHN – título: “Avisos-Rádio Náuticos e Avisos aos Navegantes” que visa prestar informações sobre procedimentos e padronização das informações relativas à Segurança Marítima, originadas pelos diversos Representantes da Autoridade Marítima, a serem divulgadas por meio de Avisos-Rádio Náuticos (AvRaN); e à divulgação de Avisos aos Navegantes (AVGANTES).

No que tange ao tráfego de embarcações, cumpre mencionar as Normas da Autoridade Marítima para Serviço de Tráfego de Embarcações (VTS) - NORMAM-26/DHN, de 2009. Esta norma dispõe sobre a importância do VTS como auxílio eletrônico à navegação, explicando ainda como implantar e operar referido equipamento.

O item 4 do Anexo A da NORMAM acima citada, versa sobre as técnicas de gerenciamento das vias navegáveis, ou seja, as medidas que podem resolver isoladamente problemas menos complexos de tráfego, por simples representação cartográfica ou sob a coordenação de serviços aliados, que também podem ser empregadas em conjunto com o VTS, no caso de ser necessário uma monitorização ativa. Dentre várias técnicas disponíveis estão a Área a ser Evitada, Área de Fundeio Proibido, Área de Prevenção, Canais e Vias Largas Balizadas, etc.

Com referência à sinalização, a Lei Federal nº 6.421, de 06 de junho de 1977, em seu artigo 1º, determina que nenhuma edificação, obra ou arborização que possa interferir ou prejudicar a utilização de qualquer sinal náutico (faróis, faroletes e demais sinais visuais) poderá ser iniciada sem prévio assentimento da Marinha do Brasil.

Ainda sobre o tema sinalização, deve-se observar a NORMAM 17/DHN, de 2008 - Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, que estabelece normas, procedimentos e instruções sobre auxílios à navegação, para aplicação no território nacional e nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB).

O item 0203 define “Sinalização Náutica” como o conjunto de sinais náuticos visuais, fixos ou flutuantes, externos à embarcação, especificamente estabelecidos com o propósito de garantir uma navegação segura e econômica nas vias navegáveis.

Já o Sinal Náutico (Ex.: alinhamento; baliza; bóias articulada, cega e luminosa; farol, etc.) pode ser uma estrutura fixa ou flutuante, com formas e cores legalmente definidas, dotada ou não de equipamento luminoso e de artefatos visuais, destinada a indicar uma posição geográfica e transmitir uma informação específica ao navegante. (item 0202)

Concernente ao Balizamento, o item 0204 o conceitua como o conjunto de balizas, bóias, barcas-faróis, objetos naturais ou artificiais, padronizados ou não, e de faróis e faroletes que concorrem para a garantia da segurança da navegação em uma região ou área perfeitamente definida, como canais de acesso e bacias de evolução de portos e terminais, marinas e hidrovias.

Para o balizamento Lacustre e Fluvial, segundo o item 0315, os sinais náuticos complementares instalados nas margens dos rios, lagoas e lagos, recomendam ações a serem empreendidas pelo navegante, como: pontos naturais, obstruções, distâncias em quilômetros, proibições e facilidades encontradas, servindo ainda para disciplinar o tráfego das embarcações.

Existem ainda os balizamentos (cegos ou luminosos) destinados à demarcação de perímetro de segurança, nas proximidades de usinas hidroelétricas, dispostos na Seção IV da NORMAM 17/DHN. Estes balizamentos visam delimitar os locais próximos aos vertedouros, restritos à navegação, visando a proteção das instalações hidroelétricas e a salvaguarda da vida humana.

Referidos balizamentos estão sujeitos à inspeção periódica pelo agente da Autoridade Marítima, Centro de Sinalização Náutica Almirante Morais Rego - CAMR e/ou dos Encarregados dos Serviços de Sinalização Náutica - SSN, para avaliação de suas condições de operação e de manutenção, conforme item 0336.

Consoante item 0402 desta norma marítima, cabe à Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN autorizar o estabelecimento, cancelamento ou alteração permanente de auxílios à navegação nas AJB.

Para os fins propostos no presente manual, “alteração” consiste na modificação da posição (reposicionamento) e/ou das características, em caráter permanente ou temporário, ou então na retirada/desmonte, apenas em caráter temporário, de um auxílio à navegação existente.

Portanto, para o caso de alteração de fluxo e vias da navegação, o interessado deverá providenciar “projeto de alteração de auxílios à navegação” e apresentar a documentação estabelecida no item 0403, “a” da NORMAM 17/DHN, que envolve:

- ✓ a.1) Requerimento, conforme modelo constante do Anexo “ G”, endereçado ao DHN, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, mediante procuração que lhe será anexada;
- ✓ a.2) Memorial Descritivo no qual deverá constar, obrigatoriamente:
 - 1 - a finalidade dos auxílios à navegação a serem estabelecidos ou alterados;
 - 2 - o tipo e a quantidade de sinais propostos;
 - 3 - no caso de sinais náuticos fixos luminosos (faróis e faroletes), deverá ser especificada a altura das estruturas dos sinais e a altitude do foco luminoso, ou luz a ser exibida, em relação ao nível médio do mar no local. Nos casos de rios, lagos ou lagoas, o nível médio refere-se à média entre o nível máximo das águas (período de cheia/enchente) e o nível mínimo (período de vazante/seca);
 - 4 - quando se tratar de sinais náuticos fixos cegos (balizas), deverá ser especificada a altura das estruturas;
 - 5 - se o projeto se referir a sinais náuticos flutuantes luminosos ou cegos (bóias luminosas, barcas-farol e bóias cegas), o memorial deverá conter a descrição das estruturas (forma e cor), das características das luzes (cor e ritmo), da categoria do sinal (Lateral, Cardinal, Perigo Isolado, Águas Seguras ou Especial), do tipo de bóias e do sistema de fundeio, especificando suas medidas;
 - 6 - as coordenadas geográficas dos sinais a serem estabelecidos ou alterados, mencionando o *Datum* utilizado;
 - 7 - no caso de balizamento de canais de acesso e/ou bacias de evolução, os valores máximos de calado, boca e comprimento das embarcações que trafegarão pelos mesmos; e

8 - no caso de balizamento de pontes, os valores máximos de boca e altura das embarcações que trafegarão sob a mesma;

- ✓ a.3) Planta de construção dos sinais e de suas estruturas ou folhetos informativos no caso de equipamentos ou materiais produzido em linha de montagem industrial (ex: bóias de polietileno, faróis pré-moldados, etc.), contendo dados relevantes para o detalhamento do projeto;
- ✓ a.4) Planta(s) de situação ou de localização em escala que permita visualizar o balizamento como um todo e situá-lo, se possível, em relação a uma área mais ampla em seu entorno. Caso exista carta náutica da área em escala adequada a este propósito, a mesma poderá ser utilizada;
- ✓ a.5) Planta(s) batimétrica(s) que atenda(m) aos seguintes requisitos:
 - 1 - Estar representada(s) em escala igual ou superior ao dobro da escala da carta náutica de maior escala da área, ou, no caso de áreas não hidrografadas, em escala que permita uma clara visualização da batimetria e da sinalização, conjuntamente;
 - 2 - Estar baseada(s) em Levantamento Hidrográfico (LH) categoria “A”, conforme estabelecido nas “Instruções para Controle de LH” da Marinha do Brasil;
 - 3 - Conter a plotagem dos sinais náuticos envolvidos; e
 - 4 - Conter em seu(s) cabeçalho(s) uma nota informativa na qual conste a identificação da entidade executante do LH e o número da autorização fornecida pelo Centro de Hidrografia da Marinha (CHM). (Excepcionalmente, em substituição à planta batimétrica, quando a batimetria representada pela carta náutica indicar não haver risco para a navegação, em face do calado das embarcações que trafegam ou trafegarão pela área de interesse, a própria carta náutica pode ser utilizada em respaldo à proposta. O CP/Del/Ag deve se pronunciar formalmente quanto a este aspecto);
- ✓ Apreciação da Associação, Empresa ou Comissão de Praticagem da área, sobre a adequabilidade do projeto proposto, quando os sinais náuticos estiverem localizados em Zonas de Praticagem; e
- ✓ Os documentos exigidos nas subalíneas a.2 até a.4 acima deverão ser assinados por Responsável Técnico, conforme especificado no item 0412, constando junto às assinaturas, seu nome completo, categoria profissional e registro no CREA, conforme o caso. O documento exigido na subalínea a.3 não necessitará de assinatura, caso se refira a equipamentos ou materiais produzidos em linha de montagem industrial.

A tramitação para aprovação do projeto e sua execução, encontra-se prevista no item 0404. Caso o projeto seja aprovado pela DHN, devem ser observados diversos aspectos constantes na alínea “c” deste mesmo item, dentre eles:

- (i) O interessado deverá comunicar oficialmente o início e o término da execução do projeto à Capitâncias Fluviais, Delegacias ou Agências (CP/Del/Ag), a qual informará por mensagem o CHM para divulgação em “Avisos-Rádio Náuticos/Avisos aos Navegantes”;

(i) Ao término da execução do projeto, a CP/Del/Ag procederá à inspeção para verificar se sua execução está de acordo com o aprovado pela DHN. Caso afirmativo, a CP/Del/Ag informará por mensagem ao CHM, para controle do cumprimento das deliberações do Conselho Técnico da DHN.

Por outro lado, para obtenção de autorização para execução de alterações temporárias em auxílios à navegação, caso ocorram situações especiais que impliquem na necessidade de alteração temporária de sinais existentes, os responsáveis pela operação e manutenção de auxílios à navegação deverão observar os procedimentos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do item 0405.

Referente à solicitação de autorização provisória para alteração de auxílios à navegação, situações que requerem urgência na alteração em prol da segurança da navegação, a Capitania dos Portos poderá emitir, em caráter excepcional, autorização provisória (com validade de até 180 dias, a contar da data de sua efetiva implementação) para execução destas medidas (item 0406 da NORMAM 17/DHN).

Por fim, consoante previsão do item 0408 da NORMAM 17/DHN, o interessado no estabelecimento, alteração ou cancelamento de sinais afetos aos balizamentos de uso restrito ou destinados à demarcação de perímetro de segurança nas proximidades de usinas hidrelétricas, deverá requerer seu pleito ao Capitão dos Portos (CP), seus Delegados (Del) e Agentes (Ag) com jurisdição sobre o local.

Para tanto, será necessária apresentação da seguinte documentação, constante na alínea “a”, item 0408:

- ✓ a.1) Requerimento em duas vias, conforme modelo constante do Anexo “I”, endereçado ao Capitão dos Portos, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, mediante procuração que lhe será anexada;
- ✓ a.2) Memorial descritivo, no qual deverá constar obrigatoriamente:
 - 1 - finalidade do balizamento;
 - 2 - data prevista para estabelecimento do balizamento;
 - 3 - quantidade dos sinais propostos e sua descrição (fixo/flutuante, cego/luminoso e as características das luzes - no caso de sinal luminoso);
 - 4 - coordenadas geográficas das posições de estabelecimento, mencionando *datum* de referência; e
 - 5 - sistema de fundeio ou de demarcação (descrição e especificação de todo o material).
- ✓ a.3) Planta(s) de situação ou de localização em escala que permita visualizar o balizamento como um todo e situá-lo, se possível, em relação a uma área mais ampla em seu entorno;
- ✓ a.4) Planta(s) batimétrica(s) baseada em LH categoria “B”, conforme estabelecido nas “Instruções para Controle de LH” da Marinha do Brasil; e

- ✓ a.5) Caso exista carta náutica da área em escala adequada à visualização do balizamento como um todo, a mesma poderá ser utilizada em substituição aos documentos descritos nas alíneas a.3 e a.4.

No âmbito estadual, importante mencionar a Lei Estadual nº 5.886, de 05 de abril de 1995, que versa sobre a proteção e indenização aos ocupantes de áreas atingidas por projetos de construção de barragens e usinas hidrelétricas, a exemplo do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte (AHE Belo Monte).

Isto porque, nos artigos 5º e 6º, com objetivo de garantir adequada navegação fluvial e a reprodução da fauna fluvial, referida norma estabelece a necessidade de inclusão nos projetos atinentes à construção de barragens para usinas hidrelétricas a “construção de eclusas e escadas para peixes”.

Ponto Chave: Compete à autoridade marítima realizar a fiscalização do cumprimento de todas as especificações concernentes aos mais variados tipos de navegação (passageiros, cargas especiais e perigosas, transporte de madeira, entre outros). Os atos normativos em vigor elencam medidas mínimas de segurança tanto para o transporte, quanto para pessoas e ainda o meio ambiente. Assim, é obrigatório o cumprimento de todas as determinações de segurança no que pertine a equipamentos adequados e revisões, bem como à habilitação do conduto na navegação, quando for o caso. A inobservância do disposto em lei configura infração administrativa e, dependendo das consequências de eventual acidente, pode configurar crime ambiental.

8.10. RUÍDOS E VIBRAÇÕES

8.10.1. MEDIÇÃO E MONITORAMENTO

A Resolução CONAMA nº 01, de 08 de março de 1990, dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais.

A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/90.

As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão, de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução CONAMA, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, os horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Conforme a Resolução CONAMA nº 01/90, as emissões de ruídos decorrentes de empreendimentos e atividades devem obedecer aos níveis previstos na NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os *níveis-critério de ruído* previstos nessa norma são obtidos a partir de um valor básico, mediante a adição de correções para os períodos diurno ou noturno e para os diferentes tipos de *zona de uso* como “zona de hospitais, residencial urbana, centro da cidade (negócios, comércio, administração) e área predominantemente industrial”.

A aplicação de níveis-critério se dá especialmente em trabalhos de zoneamento de áreas urbanas.

Na execução dos projetos de construção ou reformas de edificações, o som produzido não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da ABNT, na qual são definidos *níveis sonoros para conforto* e *níveis sonoros aceitáveis* para diversas atividades associadas a ambientes interiores, como hospitais, escolas, hotéis, residências, auditórios, restaurantes, escritórios, igrejas e locais para esportes..

Assim, os projetos de construção e reformas para instalação da UHE Belo Monte deverão atender aos seguintes padrões de emissão (decibéis) de ruídos estabelecidos pela ABNT:

Quadro - 2 - Padrões de emissão (decibéis) de ruídos estabelecidos pela ABNT

ÁREA	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: Níveis de ruídos máximos permitidos para cada ambiente (NRB 10.151, ABNT, 2000)

As obras de instalação do empreendimento devem ainda observar a regra do artigo 26 da Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995, que exige a obediência aos níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como às diretrizes, critérios e padrões para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas.

Para os operadores em serviço nas atividades de construção e de operação do empreendimento, há de se ver aplicado os índices de tolerância e contrapartidas, estabelecidos nos anexos 1 e 2 da NR 15, instituída em cumprimento aos artigos 154 a 159 da CLT.

Ponto Chave: A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividade deve obedecer aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos na Resolução CONAMA nº 1/1990, devendo as medições ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 — Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade —, da ABNT.

8.11. EFLUENTES

8.11.1. CONTROLE E MONITORAMENTO

Importante ressaltar, desde logo, que os padrões de qualidade de recursos hídricos diferem fundamentalmente dos padrões de lançamento de efluentes nas coleções d'água. Isso porque, enquanto os padrões de qualidade referem-se aos limites e condições estabelecidos para os aquíferos, de acordo com as respectivas classes de uso, os padrões de lançamento, por outro lado, traduzem os parâmetros de tolerância para a emissão de efluentes oriundos de qualquer fonte poluidora. Assim, os padrões de qualidade são definidos considerando o corpo hídrico e seus respectivos usos, enquanto os padrões de lançamento consideram o efluente gerado.

A elaboração de padrões de qualidade ambiental é realizada mediante o enquadramento dos corpos d'água em classes, conforme seus usos preponderantes, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.433/1997, que instituiu a *Política Nacional de Recursos Hídricos*, tendo por escopo: a) assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas; e b) proporcionar a diminuição dos custos de combate à poluição das águas, mediante a estruturação de ações preventivas permanentes.

Destarte, o enquadramento estabelece, primariamente, as restrições e vedações aos usos dos recursos hídricos que contribuam para sua deterioração e redução de qualidade a patamares inferiores àqueles estabelecidos para a respectiva classe. Por outro lado, este mesmo instrumento fixa as metas a serem alcançadas pelo Poder Público para que as coleções hídricas que se encontrem em desacordo com as características de sua classe possam ser devidamente recuperadas.

Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementando e alterando a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da referida Resolução, o órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

- Exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor;
- Acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor.

É vedado o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos pela própria Resolução (artigo 25). O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente e em caráter temporário (mediante análise técnica fundamentada), autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos nessa norma, desde que observados os seguintes requisitos, na forma do art. 6º da Resolução:

“I - comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;

II - atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;

III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;

IV - estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;

V - fixação de prazo máximo para o lançamento, prorrogável a critério do órgão ambiental competente, enquanto durar a situação que justificou a excepcionalidade aos limites estabelecidos nesta norma; e

VI - estabelecimento de medidas que visem neutralizar os eventuais efeitos do lançamento excepcional.”

Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento de empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água (artigo 7º da Resolução CONAMA nº 430/2011).

O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor. O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura. (artigo 7º, §1º da Resolução CONAMA nº 430/2011).

Como forma de controle de padrão de qualidade, cabe ao empreendedor informar ao órgão ambiental competente quando do licenciamento, as substâncias, dentre as previstas pela Resolução CONAMA nº 357/05, que poderão estar contidas em seus efluentes, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.

Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor característica de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos na Resolução nº 430/2011, não podendo, todavia causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas (artigo 2º da Resolução CONAMA nº 430/2011).

Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na Resolução nº 430/2011 e em outras normas aplicáveis.

O lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos e gasosos em corpos d'água deverá ser objeto de outorga de uso de recursos hídricos, conforme estabelece o artigo 4º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 16/01, a saber:

“Art. 4º Estão sujeitos à outorga:

(...)

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;”

Entre as prioridades para emissão desse tipo de outorga está prevista a de interesse público, da qual se reveste a UHE Belo Monte (inciso I, do artigo 13 da Resolução CNRH nº 16/01).

A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes (Artigo 13 da Resolução CNRH nº 16/01).

O ato administrativo de outorga não eximirá o empreendimento-outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes (artigo 30 da Resolução CNRH nº 16/01).

Para o lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais, é necessário observar os critérios estabelecidos pela Resolução CNRH nº 140 de 21 de março de 2012.

No processo de outorga deste tipo de lançamento de efluente, em se tratando de empreendimento possuidor de licença ambiental vigente até 22 de agosto de 2012, nos termos do artigo 8º da Resolução CNRH nº 140/12, caberá à entidade ou ao órgão gestor, quando necessário, definir limites progressivos para cada parâmetro adotado, em articulação com o órgão ambiental competente, com vistas ao alcance das metas progressivas, intermediárias e final do enquadramento estabelecido para o respectivo corpo receptor.

Na esfera estadual, a Constituição do Pará dispõe, no artigo 256, que as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por elas produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão de controle ambiental competente, a responsabilidade daquelas e iniciando-se, imediatamente, a destes.

Em atendimento aos dispositivos da Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.887/95) a disposição final de resíduos sólidos provenientes da implantação e operação da UHE Belo Monte deverá observar as cautelas necessárias para minimização dos efeitos ao meio ambiente, em respeito às normas e padrões estabelecidos por essa Política e com aquiescência do órgão ambiental licenciador.

A Política Estadual do Meio Ambiente prevê, em seu artigo 11, que “os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados ou liberados, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais situados no território do Estado, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.”

O Poder Público do Pará manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo¹⁴.

A Política Ambiental paraense veda expressamente o transporte e a disposição final no solo do território estadual, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Estados ou Países (artigo 14 da Lei Estadual nº 5.887/95).

¹⁴ Artigo 13 da Lei Estadual nº 5.887/95.

O transporte, a disposição e o tratamento de resíduos de qualquer natureza, incluindo-se lodos, digeridos ou não, do sistema de tratamento de resíduos ou de outros materiais, deverão ser feitos pelos responsáveis da fonte geradora¹⁵.

Ademais, os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal e estadual. Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade das águas, definidas pelo órgão competente em consonância com a legislação federal em vigor (artigo 22 da Lei Estadual nº 5.887/95).

O estado do Pará prevê, por meio da Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos do Pará, o fomento e a coordenação de ações integradas visando garantir o tratamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais antes do lançamento nos corpos d'água.

Conforme consta em tópico específico, o CONAMA, por meio da Resolução 420, de 28.12.2009, estabeleceu os critérios e os valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e as diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas, permitindo uma melhor atuação dos órgãos oficiais de controle ambiental no adequado gerenciamento dessa forma de poluição.

Ponto Chave: É vedado o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos pelo CONAMA e nas normas técnicas da ABNT, os quais variam conforme enquadramento do corpo receptor, seja água ou solo. A Lei 9.605/1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas em matéria ambiental, em seu art. 54 tipifica o crime poluição. Essa figura penal, por referir-se a qualquer tipo de poluição, engloba a hídrica e a do solo. Seu § 2º, III, prevê a hipótese de crime qualificado, consistente em causar poluição que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. Atentar, ainda, para o atendimento aos procedimentos em vigor.

¹⁵ Artigo 16 da Lei Estadual nº 5.887/95.

8.12. RESÍDUOS SÓLIDOS

8.12.1. CLASSIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBR 10004:2004, os resíduos são classificados em:

- “a) resíduos classe I - Perigosos;*
- b) resíduos classe II – Não perigosos;*
 - resíduos classe II A – Não inertes.*
 - resíduos classe II B – Inertes.”*

A norma técnica define a periculosidade do resíduo como sendo a característica apresentada por ele em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas que pode apresentar:

- “a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;*
- b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.”*

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, classifica os resíduos sólidos¹⁶ quanto sua origem e periculosidade. Vejamos:

- “Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:*
- I - quanto à origem:*
- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;*
 - b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;*
 - c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;*

¹⁶ PNRS – Artigo 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.”

No que tange aos resíduos da construção civil, a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho 2002¹⁷, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais, adotou as seguintes definições:

¹⁷ Alterada pelas Resoluções 348, de 2004, nº 431, de 2011, e nº 448/2012.

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos." (Artigo 2º, incisos I, II V, IX e X da Resolução CONAMA nº 307/02)

O artigo 3º da Resolução CONAMA nº 307/02, com as alterações dadas pela Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004, classifica os resíduos da construção civil em:

- Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; e de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;
- Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;
- Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

As regras de acondicionamento, triagem, tratamento e destinação dos resíduos sólidos são disciplinadas em legislação específica, de acordo com esta classificação.

8.12.2. ORDEM DE PRIORIDADE NA DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA

A PNRS impõe para o gerenciamento de resíduos sólidos a observância da ordem de prioridade prevista em seu artigo 9º. Vejamos:

“Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.”

Neste sentido, todo e qualquer gerador de resíduos deve pensar a princípio a forma de não geração e redução dos resíduos da sua atividade, aproveitando por meio da reutilização, reciclagem e tratamento os resíduos que não possam ter sua produção eliminada ou reduzida, destinando apenas e tão somente os materiais restantes (rejeitos¹⁸), à disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários.

¹⁸ PNRS - Artigo 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

Para a recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos por meio da utilização de tecnologias, é necessária comprovação da viabilidade técnica e ambiental junto ao órgão ambiental, bem como a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos, ambos aprovados pelo órgão competente (artigo 9º, §1º, PNRS).

Importante lembrar a obrigatoriedade do cumprimento de metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada, de aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos, e de eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fixadas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e Plano Estadual de Resíduos Sólidos (artigos 15, III, IV e V; artigo 17, III, IV e V, PNRS).

Nos termos do inciso VIII, do artigo 3º da PNRS, entende-se por disposição final ambientalmente adequada a distribuição ordenada dos rejeitos em aterros, observadas normas operacionais específicas, evitando danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como minimizando a geração de impactos ambientais adversos, tais como a contaminação do solo.

A disposição final dos rejeitos e quando couber dos resíduos terá suas diretrizes e normatização prevista no Plano Estadual de Resíduos Sólidos, o qual observará as disposições do plano nacional, nos termos do inciso X do artigo 17 da PNRS.

Apesar da incumbência dada ao Município para a gestão integrada de resíduos sólidos em seu território, a PNRS, em seu artigo 10, deixa clara a responsabilidade do gerador do resíduo quanto ao gerenciamento destes, bem como o controle e fiscalização do cumprimento das regras de gestão e gerenciamento pelos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA.

Destaca-se que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final¹⁹ de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta os responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos (artigos 20 e 27, §1º, da

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

¹⁹ PNRS – Artigo 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

PNRS) da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

8.12.3. LICENÇA E AUTORIZAÇÃO

Conforme disciplina o artigo 20 da PNRS, estão sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

- os geradores de resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos (composto pelos resíduos domiciliares e resíduos sólidos urbanos) (inciso I, alínea “e”);
- os geradores de resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais (inciso I, alínea “f”);
- os geradores de resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS (inciso I, alínea “g”); e
- os geradores de resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios (inciso I, alínea “k”).
- os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que “gerem resíduos perigosos”, ou que “gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal” (inciso II, alíneas “a” e “b”);
- as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama (inciso III); e
- os responsáveis pelos terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, portos, aeroportos, e passagens de fronteira e outras instalações, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte (inciso IV).

Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento das etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive quanto ao controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado responsável técnico devidamente habilitado (artigo 22, da PNRS).

Cabe ao responsável pelo plano prestar informações completas sobre sua implementação e operacionalização junto ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, bem com a atualização destes dados, em periodicidade mínima de um ano (artigo 23, §1º, PNRS).

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos do empreendimento, nos termos do artigo 24 da PNRS, passa a ser parte integrante do licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Sisnama.

Em caso de empreendimento ou atividade não sujeita ao licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos é atribuída à autoridade municipal competente.

Além do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, a PNRS vinculou os geradores à:

- apresentação de Inventário Anual de Resíduos Sólidos ao órgão ambiental competente, para alimentação do sistema declaratório (artigo 8º, II);
- instituição da coleta seletiva e do sistemas de logística reversa, observando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 8º, III);
- criação ou incentivo ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, por meio da inserção destes no sistema de coleta, triagem, tratamento de resíduos;

Importa mencionar que os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, conforme previsto pelo artigo 4º, §1º da Resolução CONAMA nº 307/02.

O artigo 10 desta Resolução elenca as formas possíveis de destinação final ambientalmente adequada para os resíduos da construção civil:

- Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;
- Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em em conformidade com as normas técnicas específicas.

Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. (artigo 8º da Resolução CONAMA nº 307/02).

Insta observar que o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil da UHE Belo Monte deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento junto ao órgão ambiental competente, IBAMA (artigo 8º, §2º da Resolução CONAMA nº 307/02).

A Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, dispõe que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Conforme o artigo 2º, inciso I da Resolução CONAMA nº 313/02, resíduo sólido industrial é todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semissólido, gasoso - quando contido, e líquido - cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

O artigo 2º, inciso II da Resolução nº 313/02, define Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais como o conjunto de informações sobre a geração, características, armazenamento, transporte, tratamento, reutilização, reciclagem, recuperação e disposição final dos resíduos sólidos gerados pelas indústrias do país.

Conforme dispõe o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 313/02, deverão ser registrados mensalmente, e mantidos na unidade industrial, os dados de geração e destinação dos resíduos, para efeito de inserção no Inventário Nacional dos Resíduos Industriais.

Quanto à eventual disposição de todo óleo lubrificante eventualmente utilizado pelo empreendimento, a Resolução CONAMA nº 362²⁰, de 23 de junho de 2005, dispõe que esse óleo deverá ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a máxima recuperação dos constituintes nele contidos (artigo 1º).

Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deverá ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino. De acordo com o artigo 12 da Resolução nº 362/05, ficam proibidos quaisquer descartes de óleos usados ou contaminados em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Ponto Chave: O gerenciamento de resíduos sólidos constitui um conjunto de procedimentos de gestão, planejados e implementados com o objetivo de minimizar a produção de resíduos e proporcionar a adequada coleta, armazenamento, tratamento, transporte e destinação final adequada, visando a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente. Além da obrigação relacionada à elaboração do Plano de Gerenciamento, está a apresentação do Inventário Anual e a instituição da reciclagem e coleta seletiva. Atentar, ainda, para o atendimento aos procedimentos em vigor.

²⁰ Alterada pela Resolução nº 450, de 2012.

8.13. GERAÇÃO DE GASES E PARTICULADOS

8.13.1. CONTROLE DE EMISSÕES

Com relação à qualidade do ar, a legislação vem regulando os patamares máximos de lançamento de efluentes atmosféricos a partir do controle e do monitoramento das fontes móveis ou estacionárias geradoras de efluentes.

De forma abrangente, o *Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar* (PRONAR), instituído pela Resolução CONAMA nº 5, de 15.06.1989, fixou as estratégias de ação do Poder Público no gerenciamento da poluição atmosférica, estabelecendo limites máximos de emissão,²¹ classes de usos pretendidos, inventário e licenciamento de fontes de poluição, além de um acompanhamento permanente dos padrões estabelecidos.

Ainda no âmbito do PRONAR, a Resolução CONAMA nº 3, de 28.06.1990, estabeleceu padrões primários e secundários de qualidade do ar,²² como parâmetros para uma série de poluentes atmosféricos passíveis de monitoramento e controle no País, ao passo que a Resolução CONAMA nº 382, de 26.12.2006, estabeleceu os limites máximos de emissão para os processos de combustão externa em fontes fixas, provenientes de sistemas de geração de calor a partir da queima de óleo combustível, gás natural, bagaço de cana de açúcar e derivados de madeira, turbinas a gás para geração de energia elétrica, refino de petróleo, fabricação de celulose, fusão secundária de chumbo e da indústria de alumínio primário, fornos de fusão de vidro, indústria de cimento *Portland*, produção de fertilizantes, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e ácido nítrico, indústrias siderúrgicas integradas e semi-integradas e usinas de pelotização de minério de ferro.

Por outro lado, importante observar que permanecem aplicáveis os critérios e limites estabelecidos na Resolução CONAMA nº 08, de 06.12.1990 para os processos de geração de calor não abrangidos pela mencionada Resolução CONAMA nº 382/2006.

Para verificação do atendimento dos limites de emissão, nos termos do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 382/06, devem ser observados os métodos de amostragem e análise especificados em normas técnicas cientificamente reconhecidas e aceitas pelo órgão ambiental licenciador.

²¹ Entende-se por limite máximo de emissão, nos termos do item 2.1. da Resolução CONAMA nº 05/1989, a quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera.

²² São padrões de qualidade do ar, conforme o art. 1º da Resolução CONAMA nº 03/1990, as concentrações de poluentes atmosféricos que, se ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Para a medição de emissão de material particulado, “deverá ser adotado o método de medição de emissão de partículas em fonte pontual, conforme norma NBR 12019 ou NBR 12827, ou outro método equivalente desde que aceito pelo órgão ambiental licenciador” (§1º do artigo 4º, Resolução CONAMA nº 382/06).

No caso dos demais poluentes, a análise poderá ser realizada com a utilização de métodos automáticos de amostragem e análise, desde que previamente aprovados pelo órgão ambiental licenciador (§2º do artigo 4º, Resolução CONAMA nº 382/06).

Os resultados das medições, as metodologias de amostragem e análise, condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível e/ou insumos utilizados, bem como as determinações impostas pelo órgão licenciador, deverão compor o relatório que deve ser apresentado ao órgão licenciador na periodicidade por ele estipulada (§3º do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 382/06).

Os métodos para monitoramento de emissões podem ser contínuos ou descontínuos, em conformidade com a determinação do órgão ambiental e com os critérios estipulados pelo artigo 5º da Resolução CONAMA nº 382/06, a saber:

“§ 1º O monitoramento descontínuo de emissões atmosféricas deve ser feito em condições de operação conforme especificado para cada fonte individualmente nos anexos.

I - as amostragens devem ser representativas, considerando as variações típicas de operação do processo; e

II - o limite de emissão é considerado atendido se, de três resultados de medições descontínuas efetuadas em uma única campanha, a média aritmética das medições atende aos valores determinados, admitidos o descarte de um dos resultados quando esse for considerado discrepante.

§ 2º O monitoramento contínuo pode ser utilizado para verificação de atendimento aos limites de emissão, observadas as seguintes condições:

I - o monitoramento será considerado contínuo quando a fonte estiver sendo monitorada em, no mínimo, 67% do tempo de sua operação por um monitor contínuo, considerando o período de um ano;

II - a média diária será considerada válida quando há monitoramento válido durante pelo menos 75% do tempo operado neste dia;

III - para efeito de verificação de conformidade da norma, serão desconsiderados os dados gerados em situações transitórias de operação tais como paradas ou partidas de unidades, quedas de energia, ramonagem, testes de novos combustíveis e matérias primas, desde que não passem 2% do tempo monitorado durante um dia (das 0 às 24 horas). Poderão ser aceitos percentuais maiores que os acima estabelecidos no

caso de processos especiais, onde as paradas e partidas sejam necessariamente mais longas, desde que acordados com o órgão ambiental licenciador;

IV - o limite de emissão, verificado através de monitoramento contínuo, é atendido quando, no mínimo, 90% das médias diárias válidas atendem a 100% do limite e o restante das médias diárias válidas atende a 130% do limite.”

O órgão licenciador poderá estabelecer critérios adicionais para validação de dados de emissões atmosféricas (§3º do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 382/06), bem como estabelecer limites de emissão mais restritivos, mediante decisão fundamentada, em áreas onde, a seu critério, o gerenciamento da qualidade do ar assim o exigir (§1º do artigo 6º da Resolução CONAMA nº 382/06).

Em sentido inverso, o órgão ambiental licenciador poderá, “mediante decisão fundamentada, a seu critério, estabelecer limites de emissão menos restritivos que os estabelecidos nesta Resolução para as fontes fixas de emissões atmosféricas, nas modificações passíveis de licenciamento em fontes já instaladas e regularizadas, que apresentem comprovados ganhos ambientais, tais como os resultantes da conversão de caldeiras para o uso de gás, que minimizam os impactos ambientais de fontes projetadas originalmente com outro(s) insumo(s), notadamente óleo combustível e carvão” (§ 2º do artigo 6º da Resolução CONAMA nº 382/06).

A Resolução CONAMA nº 436 de 22 de dezembro de 2011, estabelece em seu artigo 1º os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para as fontes fixas de emissão instaladas antes de 2 de janeiro de 2007 ou ainda para as que solicitarem Licença de Instalação anteriormente a esta data.

A Lei 9.605, de 12.02.1998, em seu art. 54, tipificou o crime de poluição, abarcando a atmosférica, a qual é agravada, nos termos do inciso II, se for o caso de ter sido provocada a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou causar danos diretos à saúde da população.

Ponto Chave: Conforme visto, a legislação vem regulando os patamares máximos de lançamento de efluentes atmosféricos, os quais devem ser observados pela fonte emissora, nos moldes da licença ambiental concedida, de forma a prevenir qualquer ocorrência de poluição. Embora predominantemente urbana, a poluição do ar se encontra também no espaço rural e nas áreas florestais. Diante disso, cada vez mais se faz necessário o controle dos fenômenos causadores das anomalias, a partir de uma ação preventiva.

8.14. RECURSOS HÍDRICOS

8.14.1. INTERVENÇÃO EM ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS PARA ABASTECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que são bens da União os rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, bem como os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, incisos III e VIII da CF).

A Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), estabelecendo como seus instrumentos (artigo 5º):

- I - os Planos de Recursos Hídricos;*
- II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;*
- III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;*
- IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;*
- V - a compensação a municípios;*

Os Planos de Recursos Hídricos fundamentam e orientam a implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento das águas (artigo 6º, caput, da Lei Federal nº 9.433/97). Os Planos são elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o país (artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 9.433/97).

O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes (artigo 9º, incisos I e II da Lei Federal nº 9.433/97).

A outorga concedida não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso (artigo 18 da Lei Federal nº 9.433/97).

Por esta razão, a Lei Federal nº 9.433/97 prevê a cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeitos a outorga (artigo 20), com o objetivo de reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; incentivar a racionalização do uso da água; e obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos. (artigo 19, incisos I à III).

A classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como o estabelecimento de condições e padrões de lançamento de efluentes, são regulamentados pela Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, conforme alterações promovidas pelas Resoluções CONAMA nº 410/2009 e 430/2011.

O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo CNRH e Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais ou pretendidos (artigo 38, §1º da Resolução CONAMA nº 357/05).

O rio Xingu não possui enquadramento definido, portanto, é classificado como classe 02, de acordo com o artigo 42 da Resolução CONAMA nº 357/05, a saber: “*enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2*”

De acordo com o artigo 4º, inciso III da Resolução CONAMA nº357/05, as águas doces de classe 2 podem ser destinadas:

“a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;

b) à proteção das comunidades aquáticas;

c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;

d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e

e) à aquicultura e à atividade de pesca.”

As águas doces classe 2 observarão as seguintes condições de qualidade, que também são previstas para águas classe 1 (artigo 14, inciso I da Resolução CONAMA nº 357/05):

“a) não verificação de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.

b) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

d) substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;

e) corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;

f) resíduos sólidos objetáveis: virtualmente ausentes;

g) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 200 coliformes termotolerantes por 100

mililitros em 80% ou mais, de pelo menos 6 amostras, coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. Coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

h) DBO 5 dias a 20°C até 3 mg/L O₂;

i) OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/L O₂;

j) turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);

l) cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e

m) pH: 6,0 a 9,0.”

Os padrões de qualidade de água de rio classe 1 e 2 estão discriminados no artigo 14, inciso II da Resolução CONAMA nº 357/05. Conforme o inciso III desse artigo, nas águas doces onde ocorrer pesca, além dos padrões estabelecidos no inciso II anteriormente transcrito, aplicam-se outros padrões em substituição ou adicionalmente.

Excepcionalmente para águas doces classe 2, conforme artigo 15 da Resolução CONAMA nº 357/05:

“I - não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

*II - coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274, de 2000. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;*

III - cor verdadeira: até 75 mg Pt/L;

IV - turbidez: até 100 UNT;

V - DBO 5 dias a 20°C até 5 mg/L O₂;

VI - OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/L O₂;

VII - clorofila a: até 30 µg/L;

VIII - densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e,

IX - fósforo total:

a) até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,

b) até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários diretos de ambiente lêntico.”

O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente, de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objetos da outorga, conforme artigo 17 da Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001.

Em caso de renovação da outorga concedida, caberá ao outorgado apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga (artigo 22 da Resolução CNRH nº 16/01).

No âmbito estadual, a Constituição paraense prevê que o Estado definirá, por meio de Lei, a política hídrica, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional das águas, em respeito à internalização dos efeitos positivos gerados pela exploração dos recursos hídricos do Estado²³.

A Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, que dispõe sobre a Política paraense de Recursos Hídricos, prevê como diretrizes:

- a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos;
- a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
- a integração da gestão de recursos hídricos com a ambiental;
- a articulação dos planejamentos dos recursos hídricos com os dos setores usuários e com os planejamentos regional e federal;
- a compatibilização da gestão dos recursos hídricos com a do uso do solo;
- a criação e operação de um sistema integrado de monitoramento permanente de recursos hídricos;

De acordo com o Decreto Estadual nº 5.565, de 11 de outubro de 2002, o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos é a SEMA, órgão integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual.

A Resolução CERH nº de 03 de setembro de 2008 estabelece, em seu artigo 27, a necessidade de inscrição ou visto da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Pará - CREA/PA, para perfuração de poço tubular destinado à captação de água subterrânea.

Poços abandonados ou em funcionamento que acarretem ou possam acarretar poluição ou, ainda, representem riscos aos aquíferos e as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes que contaminem ou poluam os aquíferos, cabendo a seus responsáveis a obrigação de comunicar ao órgão gestor dos recursos hídricos do

²³ Artigo 245 da Constituição do Estado do Pará.

estado a desativação destes, temporária ou definitiva (artigo 29, caput e parágrafo único da Resolução CERH nº 03/08).

8.14.2. REGIME DE OUTORGA

A PNRH estabelece regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com objetivos de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (artigo 11, caput, da Lei Federal nº 9.433/97).

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), criado pela Lei Federal nº 9.433/97, tem por desígnio coordenar a gestão integrada das águas, arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos, implementar a PNRH, planejar, regular, controlar o uso, preservação, recuperação dos recursos hídricos e promover a cobrança por estes.

O mencionado Sistema, conforme artigo 33 da Lei Federal nº 9.433/97, é composto pelos seguintes órgãos:

- “I – o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;*
- I-A – a Agência Nacional de Águas;*
- II – os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;*
- III – os Comitês de Bacia Hidrográfica;*
- IV – os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;*
- V – as Agências de Água”.*

O CNRH é a instância superior do SNGRH, Presidido pelo MMA e composto por representantes de Ministérios e Secretarias Especiais da Presidência da República, Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - inclusive do Pará -, usuários de recursos hídricos (irrigantes; indústrias; concessionárias e autorizadas de geração de energia hidrelétrica; pescadores e usuários da água para lazer e turismo; prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e hidroviários); e por representantes de organizações civis de recursos hídricos (consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos; e organizações não-governamentais), no total de 57 (cinquenta e sete) conselheiros.

De acordo com o artigo 35, incisos III, VII, IX e X da Lei Federal nº 9.433/97, o Conselho é competente para:

- deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

- aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- acompanhar a execução e aprovar o PNRH e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;
- estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.”

Vale acrescentar, ainda, que o CNRH, órgão consultivo e deliberativo, é regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.613, de 11 de março de 2003. De acordo com artigo 1º, inciso III desse Decreto, o CNRH tem por competência deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados.

O CNRH, pela Resolução nº 32, de 15 de outubro de 2003, instituiu a Divisão Hidrográfica Nacional com a finalidade de orientar, fundamentar e implantar o PNRH. De acordo com anexo II dessa Resolução, o rio Xingu encontra-se localizado na Região Hidrográfica Amazônica²⁴.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica constituem-se na base do Sistema de Gerenciamento, e sua criação formal depende de autorização do CNRH. Conforme o artigo 38 da PNRH compete aos Comitês:

- I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;*
- II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;*
- III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;*
- VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;”*

Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica, a sub-bacia hidrográfica de tributário do curso d’água principal ou grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas (artigo 37, parágrafo único da Lei Federal nº 9.433/97).

A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União é efetivada por ato do Presidente da República, após aprovação do CNRH.

²⁴ A Região Hidrográfica Amazônica é constituída pela bacia hidrográfica do rio Amazonas situada no território nacional e também pelas bacias hidrográficas dos rios existentes na Ilha de Marajó, além das bacias hidrográficas dos rios situados no Estado do Amapá que deságuam no Atlântico Norte.

Conforme informação disponibilizada no SNRH, o rio Xingu, rio federal, não conta com Comitê de Bacia Hidrográfica instituído²⁵.

As Agências de Água, que também constituem órgão do SNGRH, exercem função de secretaria executiva do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, estando sua criação condicionada à prévia existência do Comitê e assegurada sua viabilidade financeira pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação (artigos 41, caput e 43, caput da Lei Federal nº 9.433/97).

De acordo com o artigo 44, inciso III da PNRH, compete às Agências de Água “efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos”.

A Agência Nacional de Águas (ANA), criada pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, é autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao MMA, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a PNRH, integrando o SNGRH.

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da PNRH e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SNGRH, cabendo-lhe, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 9.984/00:

- outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União;
- estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União
- arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

O Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SGRH do Estado do Pará foi instituído pela Lei Estadual nº 6.381, de 25.07.2001, sendo que a função de coordenação da Política Estadual de Recursos Hídricos é desempenhada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-PA.

²⁵ Ministério de Meio Ambiente. Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Comitês de Bacias Hidrográficas – Rios Federais. Disponível: <http://www.mma.gov.br/port/srh/sistema/comitfed.html>. Acesso em 04/04/2008, às 10hs34min.

O aproveitamento dos potenciais hidrelétricos está sujeito a outorga pelo Poder Público, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Lei Federal nº 9.433/97, sendo subordinada ao PNRH e legislação setorial específica (artigo 11, §2º, da Lei Federal nº 9.433/97).

Nos termos do §1º do artigo 14 da Lei Federal nº 9.433/97, o “Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União”.

A Resolução CNRH nº 16 de 08 de maio de 2001, prevê em seu artigo 7º, a possibilidade de emissão de outorgas preventivas de uso de recursos hídricos. Vejamos:

“Art. 7º A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 3º A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.”

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará estabelece, por meio da Resolução CERH nº 13/10, que ao empreendedor ou interessado na outorga preventiva de uso dos recursos hídricos deverá requerê-la junto ao Órgão Gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e apresentá-la ao Órgão Ambiental Licenciador durante o processo de obtenção da Licença Prévia na fase de planejamento (artigo 2º).

O artigo 12 da Lei Federal nº 9.433/97, elenca os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga pelo Poder Público. Vejamos:

“Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”

O mesmo dispositivo da lei, prevê em seu §1º as hipóteses de usos de recursos hídricos dispensados de outorga:

“§ 1 Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamento considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.”

Neste sentido, a Lei Estadual nº. 6381 de 25 de julho de 2001, prevê ainda as impossibilidades de emissão de outorga. Vejamos:

“Art. 22. Não será concedida outorga para:

I – lançamento de resíduos sólidos, radiativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos;

II – lançamento de poluentes nas águas subterrâneas.”

Referida lei, disciplina ainda em seu artigo 15, que a outorga para uso de recursos hídricos no Estado do Pará será emitida por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual, mediante autorização.

A autoridade outorgante poderá suspender a outorga concedida para uso de recursos hídricos, total ou parcialmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem direito a indenização, quando o outorgado não cumprir os termos da outorga ou tiver sua licença ambiental indeferida ou cassada (artigo 24, incisos I e VII, da Resolução CNRH nº 16/01).

Há ainda a possibilidade de extinção da outorga de uso de recursos hídricos em casos de liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica ou quando do término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação (artigo 25, incisos II e III, da Resolução CNRH nº 16/01).

Cabe ao outorgado *“implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga”* (artigo 31, da Resolução CNRH nº 16/01).

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Resolução nº 03 de 03 de setembro de 2008, dispõem que cabe ao usuário dar “publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação no estado do Pará” (artigo 16).

De acordo com artigo 21 da Resolução CERH nº 03/08, é possível alterar as condições da outorga de direito de uso dos recursos hídricos a pedido do usuário ou em função do interesse público nas hipóteses de: *“existência de conflito com as normas supervenientes; mudanças nas características do empreendimento ou atividade que acarretem aumento ou redução das vazões outorgadas, bem como alterações na qualidade do efluente lançado no corpo d’água; e superveniência de caso fortuito ou força maior”*.

Aos outorgados são previstas seis obrigações, a saber:

“Art. 23 Os outorgados são obrigados a:

I - cumprir as exigências formuladas pelo CERH - PA;

II - atender à fiscalização, permitindo o livre acesso aos planos, projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer documentos referentes à concessão ou à autorização;

III - construir e manter, quando e onde determinado pela autoridade outorgante, as instalações necessárias às observações hidrométricas das águas extraídas e lançadas;

IV - manter em perfeito estado de conservação e funcionamento os bens e as instalações vinculadas ao bem outorgado;

V - não ceder a água captada a terceiros, com ou sem ônus, sem a prévia anuência da autoridade outorgante; e

VI - permitir a realização de testes e análises do interesse hidrogeológico, por técnicos credenciados pelo CERH - PA.”

(Resolução CERH nº 03/08)

Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a 35 (trinta e cinco) anos, renovável, e se efetivará por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal (artigos 14, *caput* e 16, *caput* da Lei Federal nº 9.433/97).

Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e geração de energia hidrelétrica, os prazos serão coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização (artigo 5º, §2º da Lei Federal nº 9.984/00).

De acordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 9.984/00, a ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos.

A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. O prazo de validade dessa outorga será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de 03 (três) anos.

O CNRH, por meio do artigo 1º da Resolução CNRH nº 16, de 08 de maio de 2001, define outorga de direito de uso de recursos hídricos como *“ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes”*.

A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos mediante requerimento, com finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, destinando a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos. Ainda, estabelece a Resolução CNRH, que outorga preventiva deverá observar as prioridades estabelecidas nos PNRHs e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental (artigo 7º, § 3º da Resolução CNRH nº 16/01).

Conforme o artigo 20 da Resolução nº 16/01 do CNRH, o ato administrativo da outorga deverá constar, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação do outorgado;
- localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;
- prazo de vigência;

- obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;
- condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente, e situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga.

As outorgas expedidas serão publicadas no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverão constar, no mínimo, as informações acima transcritas.

Insta ressaltar que o ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades competentes (artigo 30, caput da Resolução CNRH nº 16/01).

O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos deve ser formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com conforme instrução do artigo 16 da Resolução CNRH nº 16/01. Vejamos:

“Art. 16. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - em todos os casos:

- a) identificação do requerente;*
- b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;*
- c) especificação da finalidade do uso da água;*

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;*
- b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;*

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

- a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;*
- b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.*

Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrológicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser

executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.”

O CNRH, pela Resolução nº 65, de 07 de dezembro de 2006, estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

O artigo 4º da Resolução CNRH nº65/06 dispõe que a manifestação prévia, assim definida como todo ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso dos recursos hídricos (artigo 3º, inciso I da Resolução CNRH nº 65/06), que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de disponibilidade hídrica, deve ser apresentada ao órgão ambiental licenciador para obtenção da LP.

Em mesmo sentido, o artigo 38, §3º da Resolução CONAMA nº 357/05, determina que as ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como a outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como o licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para a respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico.

A Resolução CERH nº 11 de 03 de setembro de 2010 cria o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídrico – CNARH. Conforme seu artigo 3º, caput e § 3º, qualquer pessoa que realizar interferência direta em corpos hídricos de domínio estadual, mesmo que já possuidora de outorga, está obrigada a se cadastrar no CNARH.

O formulário de cadastro no CNARH é documento indispensável para solicitação de Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos no Estado do Pará, inclusive para requerimento de Declaração de Dispensa de Outorga ou Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (artigos 5º e 7º da Resolução CERH nº 11/10).

O registro no CNARH gera a integração do usuário no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos, instituído pela Resolução ANA nº 317, de 26 de agosto de 2003 (artigo 3º do §2º da Resolução CERH nº 11/10).

No âmbito estadual, a Lei nº 6.381 de 25 de julho de 2001, disciplina a cobrança pelo uso de recursos hídricos, isentando deste pagamento os usos considerados insignificantes, nos termos do regulamento (artigo 26).

Conforme artigo 25 desta lei, o cálculo e a fixação de valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos deverá ser feito observando os seguintes aspectos:

“I - nas derivações, nas captações e nas extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;

III - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água no local do uso ou da derivação;

IV - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

V - princípio de tarifação progressiva em razão do consumo.”

Ponto Chave: Os instrumentos de gestão de recursos hídricos foram previstos no artigo 5º da Lei nº 9.433/1997, tendo por objetivo implementar as diretrizes traçadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos. Dentre eles estão: a) os Planos de Recursos Hídricos; b) o enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes da água; c) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; d) a cobrança pelo uso de recursos hídricos; e) a compensação a Municípios (embora figure no art. 5º como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, a compensação a Municípios ficou prejudicada com o veto apostado ao art. 24 da Lei nº 9.433/1997); f) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

8.15. ASSOREAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS

Para evitar o assoreamento de corpos hídricos, devem ser observadas, entre outras, as regras de manutenção de mata ciliar dos rios, os cuidados de retirada, movimentação e disposição adequada de solo abordados em outros itens deste manual.

O processo de assoreamento de reservatórios de usinas despachadas de forma centralizada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do artigo 8º da Resolução Conjunta ANEEL/ANA nº 3, de 10 de agosto de 2010, deverá ser avaliado com base na atualização das curvas cota-área-volume realizada pelo concessionário ou autorizado, na forma abaixo descrita:

“I – para empreendimentos que, na data de publicação desta Resolução, estiverem em operação há oito anos ou mais, a atualização deverá ser feita no prazo de até 24 meses contados da data de publicação desta Resolução e, a partir da referida atualização, a cada 10 anos;

II – para os demais empreendimentos não atingidos pelo inciso I, a atualização deverá ser realizada a cada 10 anos, contados a partir do início de sua operação comercial.”

O concessionário ou autorizado deverá apresentar relatório detalhado para avaliação da ANA, contendo os métodos e procedimentos a serem utilizados, bem como as tabelas cota x área e cota x volume, e os respectivos dados eletrônicos e polinômios. A avaliação do processo de assoreamento de reservatórios deve ser realizada com periodicidade de 10 anos, podendo a ANEEL, mediante fundamentação, solicitar seja realizada em periodicidade menor.

A Resolução ANA nº 131, de 11 de março de 2003, estabelece em seu artigo 1º que para licitar a concessão ou autorizar o uso do potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, com apresentação de estudos, dentre os quais, os referentes ao reservatório quanto à definição:

- “a) das condições de enchimento;*
- b) do tempo de residência da água;*
- c) das condições de assoreamento;*
- d) do remanso; e*
- e) das curvas “cota x área x volume”;IV – mapa de localização e de arranjo do empreendimento, georreferenciado e em escala adequada;”*

Ponto Chave: Quando se destrói ou se desmata a cobertura vegetal, causa-se assoreamento de córregos ou soterramento de nascentes ou quando se provoca erosão de encostas, dificilmente torna-se possível restituir as propriedades naturais e o equilíbrio aos diversos elementos dos ecossistemas. É, pois, razoável e ao mesmo tempo fundamental que todas as medidas sejam orientadas no sentido preventivo. Em não sendo possível, torna-se necessário proceder à recuperação das áreas degradadas.

A seguir são apresentados quadros com o apanhado do arcabouço legal aplicável aos temas acima referenciados bem como as respectivas ementas.

Quadro - 3 - Normas aplicáveis aos Temas vinculados aos processos, aspectos e impactos da implantação da UHE Belo Monte.

TEMA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
Requisito legal	Ementa

<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</p>	<p>Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964</p>	<p>Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967</p>	<p>Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio", e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973</p>	<p>Dispõe sobre o Estatuto do Índio.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981</p>	<p>Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991</p>	<p>Dispõe sobre a Política Agrícola.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998</p>	<p>Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis 9.760, de 5 de setembro de 1946 e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2 do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</p>	<p>Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 11.952, DE 25 DE JUNHO DE 2009</p>	<p>Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal; altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.</p>

TEMA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009	Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
DECRETO LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941	Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.
DECRETO LEI Nº 3.866, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941	Dispõe sobre o tombamento de bens no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
DECRETO LEI Nº 59.428, DE 27 DE OUTUBRO DE 1966	Regulamenta os Capítulos I e II do Título II, o Capítulo II do Título III, e os arts. 81 - 82 - 83 - 91 - 109 - 111 - 114 - 115 e 126 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, o art. 22 do Decreto-lei 22.239, de 19 de dezembro de 1932, e os arts. 9º - 10 - 11 - 12 - 22 e 23 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966.
DECRETO LEI Nº 1.110, DE 09 DE JULHO DE 1970	Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 84.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
DECRETO FEDERAL Nº 1.775, DE 08 DE JANEIRO DE 1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 4.297, DE 10 DE JULHO DE 2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
DECRETO FEDERAL Nº 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004	Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

TEMA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
Requisito legal	Ementa
DECRETO FEDERAL Nº 5.092, DE 21 DE MAIO DE 2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
DECRETO FEDERAL Nº 5.746, DE 05 DE ABRIL DE 2006	Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
DECRETO FEDERAL Nº 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 6.992, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009	Regulamenta a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas rurais situadas em terras da União, no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 7.340, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010	Institui o Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável - PDRS do Xingu, o seu Comitê Gestor e dá outras providências.
DECRETO ESTADUAL Nº 261, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011	Institui a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 7.747, DE 05 DE JUNHO DE 2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 1986	Aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação de licenças.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 12, DE 14 DE SETEMBRO DE 1989	Dispõe sobre Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE's.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 16, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989	Dispõe sobre o Programa de Avaliação e Controle da Amazônia Legal.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 14, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990	Cria a Câmara Técnica de Proteção ao Patrimônio dos Povos das Florestas, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 286, DE 30 DE AGOSTO DE 2001	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária.

TEMA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CONAMA N° 412, DE 13 DE MAIO DE 2009	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de Interesse Social.
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL N° 560, DE 2 DE JULHO DE 2013	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 03, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	Estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências.
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA N° 12, DE 17 DE MAIO DE 2012	Aprova a Instrução Normativa INCRA nº 72, de 17 de maio de 2012.
INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA N° 42, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007	Dispõe sobre procedimentos para reconhecimento de Projeto de Reassentamento de Barragem - PRB e a inclusão das agricultoras e dos agricultores reassentados em função da construção de barragens no Programa Nacional de Reforma Agrária e acesso ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - Grupo A.
RESOLUÇÃO ANA No91, DE 2 DE ABRIL DE 2012	Estabelece a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem, conforme art. 8º, 10 e 19 da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 - a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.
INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA N° 46, DE 26 DE MAIO DE 2008	Fixa os procedimentos para regularização fundiária de posses em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 (cem) hectares e até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal.

TEMA - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	
Requisito legal	Ementa
INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 57, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
PORTARIA IBAMA Nº 45, DE 28 DE MARÇO DE 2004	Institui, no âmbito do IBAMA, o Conselho Regional da Amazônia Legal e do Centro-Oeste, constituído dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Goiás, e dá outras providências.
PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/MJ/MC/MS Nº 419, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.
PORTARIA MMA Nº 421, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
PORTARIA MDA Nº 20, DE 08 DE ABRIL DE 2009	Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
PORTARIA MDA Nº 1, DE 21 DE AGOSTO DE 2011	Dispõe sobre o procedimento para regularização fundiária de ocupações incidentes em terras públicas federais, situadas em áreas urbanas na Amazônia Legal, previstas no art. 3º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 5.849, DE 24 DE JUNHO DE 1994	Dispõe sobre a Lei Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 5	Aquisição de Terra e Reassentamento Involuntário
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 7	Povos Indígenas
LEI MUNICIPAL VITÓRIA DO XINGU Nº 165-4, DE 27 DE MARÇO DE 2009	Dispõe sobre a delimitação da área urbana, da divisão urbana em bairros e a denominação das vias e logradouros públicos da cidade de Vitória do Xingu - Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL VITÓRIA DO XINGU Nº 183, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município e dá outras providências.
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE VITÓRIA DO	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do Município de Vitória do Xingu

XINGU	e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código DE Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDO PARA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a criação do Código Sanitário do município de Vitória do Xingu e dá outras providencias.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Xingu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.269, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011	Dispõe sobre as descrições de limites do perímetro urbano do Município de Altamira.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.516, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Define o Perímetro da Zona Urbana do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.270, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011	Delimita as áreas que compõem os Bairros de Altamira, altera denominações e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.518, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.517, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo na zona urbana de Altamira, e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 201, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano do município de Anapu.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 226, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014	Dispõe sobre a Expansão da Área Urbana do Município de Anapu e dá outras providencias
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e da outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo

LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 181, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 182, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfírio e da outras providências
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-

READEQUAÇÃO DE VIAS E PAVIMENTAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1983	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfírio e da outras providências
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL VITÓRIA DO XINGU Nº 165-4, DE 27 DE MARÇO DE 2009	Dispõe sobre a delimitação da área urbana, da divisão urbana em bairros e a denominação das vias e logradouros públicos da cidade de Vitória do Xingu - Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL VITÓRIA DO XINGU Nº 183, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do município e dá outras providências.
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº	Dispõe sobre o Código DE Posturas do Município de

180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDO PARA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.269, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011	Dispõe sobre as descrições de limites do perímetro urbano do Município de Altamira.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.516, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Define o Perímetro da Zona Urbana do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.270, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011	Delimita as áreas que compõem os Bairros de Altamira, altera denominações e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.518, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.517, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo na zona urbana de Altamira, e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 201, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o parcelamento do Solo Urbano do município de Anapu.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 226, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014	Dispõe sobre a Expansão da Área Urbana do Município de Anapu e dá outras providencias
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e da outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1983	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 181, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 182, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias
MOVIMENTO DE SOLO	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978	Dispõe sobre Regime Especial para Exploração e o Aproveitamento das Substâncias Minerais que Específica, e dá outras Providências.
LEI FEDERAL Nº 9.314, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996.	Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
DECRETO LEI Nº 1.985 DE 29 DE JANEIRO DE 1940	Código de Minas.
DECRETO LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	Código de Mineração.
DECRETO FEDERAL Nº 62.934, DE 02 DE JULHO DE 1968	Aprova o Regulamento do Código de Mineração.
DECRETO FEDERAL Nº 99.556, DE 01 DE OUTUBRO DE 1990	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas Existentes no território nacional, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CNRH Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002	Define diretrizes para a outorga de uso dos recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 17 DE JULHO DE 2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

MOVIMENTO DE SOLO	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CONAMA N° 448, DE 18 DE JANEIRO DE 2012	Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.
PORTARIA DNPM N° 237, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001	Aprova as Normas Reguladoras de Mineração - NRM, de que trata o art. 97 do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.
PORTARIA DNPM N° 199, DE 14 DE JULHO DE 2006	Estabelece a forma e os documentos necessários para concessão de anuência prévia e averbação de contratos de cessão e transferência de direitos minerários.
PORTARIA DNPM N° 269, DE 11 DE JULHO DE 2008	Regulamenta o arrendamento de direitos minerários
PORTARIA DNPM N° 441, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009	Dispõe sobre os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações de que trata o § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.
PORTARIA DNPM N° 264, DE 13 DE JULHO DE 2010	Altera o item 1.6 do Anexo I da Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001, publicada no DOU de 19 de outubro de 2001.
PORTARIA DNPM N° 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2012	Estabelece os procedimentos gerais para apresentação do relatório anual de lavra - RAL.
PORTARIA DNPM N° 472, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012	Atualiza os valores dos emolumentos, da Taxa Anual por Hectare (TAH), das multa, das vistorias e dos demais serviços prestados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral..
DECRETO ESTADUAL N° 386, DE 23 DE MARÇO DE 2012	Regulamenta a Lei nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.
LEI ESTADUAL N° 7.591, DE DEZEMBRO DE 2011	Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil

NOVO	Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1983	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 182, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfirio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfirio e da outras providências
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfirio e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código DE Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDO PARA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do

DO XINGU	Xingu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.517, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo na zona urbana de Altamira, e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014.	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e dá outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu

MOVIMENTO DE SOLO	
Requisito legal	Ementa
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS	
Requisito legal	Ementa
DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
RESOLUÇÃO ANP Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2012	Approva Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados para transporte, estocagem, distribuição, manuseio, uso e destruição de explosivos, utilizados como fonte de energia acústica na aquisição de dados sísmicos por Concessionários e por Empresas de Aquisição de Dados (EAD) autorizadas conforme a regulamentação vigente.
PORTARIA CEX/COLOG Nº3, DE 10 DE MAIO DE 2012	Approva as Normas Relativas às Atividades com Explosivos e seus Acessórios e dá outras providências.
PORTARIA DNPM Nº 237, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001	Determinar a publicação das Normas Reguladoras de Mineração - NRM, no DOU, nos termos do Anexo I desta Portaria
NORMAS REGULADORAS DE MINERAÇÃO – NRM	Itens 8 e 16
ABNT NBR 9653:2005	Guia para avaliação dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em áreas urbanas - Esta Norma fixa a metodologia para reduzir os riscos inerentes ao desmonte de rocha com uso de explosivos em minerações, estabelecendo parâmetros a um grau compatível com a tecnologia disponível, para a segurança das populações vizinhas, referindo-se a danos estruturais e procedimentos recomendados quanto ao conforto ambiental
ABNT NBR 15928:2011	Ensaio não destrutivo — Análise de vibrações — Avaliação da vibração mecânica de máquinas com velocidades de operação de 600 rpm a 15 000 rpm - Esta Norma estabelece as regras a serem utilizadas na avaliação do estado de funcionamento de máquinas rotativas, que operam entre 600 rpm e 15 000 rpm, com potência acima de 15 kW e frequência de vibração entre 10 Hz e 1 000 Hz, através da medição de vibrações mecânicas na carcaça do mancal ou no pedestal que suporta o mancal.

UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS	
Requisito legal	Ementa
NR 18	Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e da outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1983	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 182, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo nas Macrozonas Urbanas do município de Brasil Novo.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfírio e da

2013	outras providências
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código DE Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDO PARA VIABILIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.517, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003	Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo na zona urbana de Altamira, e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014.	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E PALEONTEOLÓGICO	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 3.924, DE 16 DE JULHO DE 1961	Lei da Arqueologia, dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram, de acordo com o que estabelece o art. 180 da Constituição Federal
LEI FEDERAL Nº 6.292, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975	Dispõe sobre o tombamento de bens no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
LEI FEDERAL Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 5.629, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990	Dispõe sobre a Preservação e Proteção do Patrimônio Histórico, Artístico, Natural e Cultural do Estado do Pará
DECRETO-LEI Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937.	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional
DECRETO LEGISLATIVO Nº 84.017, DE 21 DE SETEMBRO DE 1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
DECRETO FEDERAL Nº 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937	Conceitua e organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
DECRETO-LEI Nº 3.866, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1941	Dispõe sobre o cancelamento do tombamento de bens do patrimônio histórico e artístico nacional.
PORTARIA IPHAN Nº 187, DE 11 DE JUNHO DE 2010	Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao patrimônio cultural edificado, a imposição de sanções, os meios de defesa, o sistema recursal e a forma de cobrança dos débitos decorrentes das infrações.

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO E PALEONTEOLÓGICO	
Requisito legal	Ementa
PORTARIA IPHAN Nº 127, DE 30 DE ABRIL DE 2009.	Esta portaria regulamenta o conceito de Paisagem Cultural
PORTARIA IPHAN Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2003	Resolve que os empreendimentos hidrelétricos dentro do território nacional deverão doravante de renovação da licença ambiental de operação devem prever a execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico.
PORTARIA IPHAN Nº 230, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002	Dispositivos para a compatibilização e obtenção de licenças ambientais no âmbito dos estudos preventivos de arqueologia
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 69, DE 23 DE JANEIRO DE 1989	Aprova normas comuns sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos marginais
PORTARIA IPHAN Nº 7, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios previstos na Lei nº 3.924/1961
PORTARIA IPHAN Nº 11, DE 11 DE SETEMBRO DE 1986	Resoluções sobre a Instauração do Processo de Tombamento
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014.	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e da outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 187, DE 28	Dispõe sobre as complementações das atividades consideradas de impacto ambiental no âmbito do

DE NOVEMBRO DE 2011	Município de Anapu e dá outras providencias.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código DE Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDO PARA A VIABILIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE VITÓRIA DO XINGU	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	
Requisito legal	Ementa

<p>LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</p>	<p>Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 3.824, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960</p>	<p>Torna Obrigatória a Destoca e Conseqüente Limpeza das Bacias Hidráulicas, dos Açudes, Represas ou Lagos Artificiais.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</p>	<p>Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.</p>
<p>SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO</p>	
<p>Requisito legal</p>	<p>Ementa</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997</p>	<p>Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</p>	<p>Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012</p>	<p>Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL Nº 12.727, de 17 de outubro de 2012</p>	<p>Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012</p>
<p>DECRETO FEDERAL Nº 89.336, DE 31 DE JANEIRO DE 1984</p>	<p>Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.</p>

DECRETO FEDERAL Nº 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 4340, DE 22 DE AGOSTO DE 2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 5.975, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.

SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
DECRETO FEDERAL Nº 6.321, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007	Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303, DE 20 DE MARÇO DE 2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 378, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 379, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2003	Dispõe sobre os procedimentos relativos às atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável que contemplem a exploração da espécie mogno (<i>Swietenia macrophylla</i> King).
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 154, DE 01 DE MARÇO DE 2007	Institui o Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - Sisbio, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 5, DE 20 DE ABRIL DE 2011	Estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão de vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração.
INSTRUÇÃO NORMATIVA – IBAMA Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2011	Estabelece procedimentos para a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea natural que contemple a espécie pau-rosa (<i>Aniba rosaeodora</i>).
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2001	Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de desmatamento nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.

SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 5, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006	Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 6, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 4, DE 08 DE SETEMBRO DE 200	Dispõe sobre procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA ICMBIO Nº 9, DE 28 DE ABRIL DE 201	Estabelece procedimentos para a obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação no interior de Florestas Nacionais para a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, bem como para uso alternativo do solo, nas hipóteses admitidas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, pelo ato de criação da Unidade de Conservação e por seu respectivo Plano de Manejo.
INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA Nº 65, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010	Estabelece critérios e procedimentos para as atividades de Manejo Florestal Sustentável em Projetos de Assentamento.
PORTARIA IBAMA Nº 48, DE 10 DE JULHO DE 1995	Dispõe sobre a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea na Bacia Amazônica.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989	Constituição do Estado do Pará.
LEI ESTADUAL Nº 5.630, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990	Estabelece normas para a preservação de áreas dos corpos aquáticos, principalmente as nascentes, inclusive os olhos d'água de acordo com o art. 255, inciso II de Constituição Estadual.
LEI ESTADUAL Nº 5.864, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1994	Regulamenta o inciso II, do art. 255 da Constituição do Estado do Pará.
LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 09 DE MAIO DE 1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 6.194, DE 12 DE JANEIRO DE 1999	Dispõe sobre a proibição de extração das plantas arbustivas e arbóreas, denominadas de mangues e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 6.462, DE 04 DE JULHO DE 2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Florestas e demais formas de vegetação, e dá outras providências.

SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
DECRETO ESTADUAL N° 5.565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002	Define o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação.
DECRETO ESTADUAL N° 174, DE 16 DE MAIO DE 2007	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
DECRETO ESTADUAL N° 2.099, DE 25 DE JANEIRO DE 2010	Dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado do Pará e dá outras providências.
RESOLUÇÃO COEMA N° 79, DE 02 DE JULHO DE 2009	Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, define as atividades de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM N° 7, DE 27 SETEMBRO DE 2006	Dispõe sobre o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM N° 9, 18 DE OUTUBRO DE 2006	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades de exploração de florestas manejadas e demais formações florestais sucessoras no Estado do Pará, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM N° 15, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006	Cria critérios para aprovação do uso dos resíduos florestais para lenha ou carvão vegetal, no Estado do Pará.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM N° 5, DE 10 DE JULHO DE 2007	Dispõe sobre os procedimentos para a concessão de Licenças Ambientais e Autorização de Supressão de Vegetação em áreas de implantação das Redes de Distribuição Rural RDR com tensões até 34,5 kV.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SECTAM N° 1, DE 13 DE MARÇO DE 2008	Revoga a Instrução Normativa nº 12, SECTAM, 01 de dezembro de 2006, e estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal - GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA N° 6, DE 04 DE ABRIL DE 2008	Dispõe sobre o licenciamento ambiental para fins de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA N° 2, DE 13 DE MAIO DE 2011	Dispõe sobre a liberação de resíduos florestais ou lenha.

SUPRESSÃO E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 5, DE 19 DE MAIO DE 2011	Estabelece os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 6, DE 19 DE MAIO DE 2011	Define procedimentos de conversão de uso do solo através de autorização de Supressão florestal nos imóveis e propriedades rurais na Amazônia Legal.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 15, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011	Institui o modelo da Declaração de Corte e Colheita – DCC e estabelece os procedimentos administrativos para a colheita, transporte e industrialização dos produtos oriundos de florestas plantadas no Estado do Pará.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014.	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo

LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1993.	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
ANIMAIS SILVESTRES MANEJO E AFUGENTAMENTO	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967	Dispõe sobre a Proteção à Fauna, e dá outras Providências
LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
PORTARIA NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 22 DE MAIO DE 2009	Sem prejuízo dos dispositivos da legislação de tutela à fauna, a aplicação da Instrução Normativa no 146, de 10 janeiro de 2007, fica restrita ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico
RESOLUÇÃO CONAMA No 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambienta - RIMA, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal
LEI ESTADUAL Nº 5.977, DE 10 DE JULHO DE 1996	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA-PA Nº. 52, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010	Estabelece normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental, no âmbito do Estado, e dá

	outras providências
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
CAÇA	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967	Dispõe sobre a Proteção à Fauna, e dá outras Providências
PORTARIA IBDF NO 79-P, DE 3 DE MARÇO DE 1975	Caça amadorista é definida como ato de caça com objetivo estritamente esportivo, em obediência ao art. 2o da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.
PORTARIA ICMBio No 16, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2012	Aprova o Plano de Ação Nacional para a Conservação das Espécies Endêmicas e Ameaçadas de Extinção da Fauna da Região do Baixo e Médio Xingu - PAN Baixo e Médio Xingu, estabelecendo espécies-alvo, sua abrangência geográfica, objetivo geral, objetivos específicos, formas de coordenação e supervisão.
LEI ESTDUAL No 5.977, DE 10 DE JULHO DE 1996	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará

PORTARIA INTERMINISTERIAL MMA/ MT No 423, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis para a regularização ambiental das rodovias federais.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º 146, DE 10 DE JANEIRO DE 2007	Estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela lei n.º 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA n.º 001/86 e n.º 237/97.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do

DO XINGU	Xingu
PESCA	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL No 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009	Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL No 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

PESCA	
Requisito legal	Ementa
DECRETO No 7.378, DE 1o DE DEZEMBRO DE 2010	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto no 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências
DECRETO Nº 497, DE 22 DE AGOSTO DE 2012	Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Pesca e Aquicultura - COEPAq, e dá outras providências
PORTARIA MMA No 421, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
PORTARIA MPA/SEC No 53, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011	Estabelecer procedimentos para a concessão de Autorizações Complementares de Pesca para as embarcações cujos proprietários desejam operar no período de defeso da piramutaba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>) estabelecido pela Instrução Normativa Interministerial no 11, de 29 de setembro de 2011.
PORTARIA MPA No 523, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010	Aprova o Regimento Interno do Ministério da Pesca e Aquicultura
PORTARIA IBAMA No 4, DE 19 DE MARÇO DE 2009	Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.
PORTARIA SUDEPE NO N-11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1986	Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, a perseguição, caça, pesca ou captura de pequenos Cetáceos, Pinípedes e Sirênios.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA No 204, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008	Estabelecer normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de exemplares vivos de raias nativas de água continental, Família Potamotrygonidae.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA No 202, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008	Dispõe sobre normas, critérios e padrões para a exploração com finalidade ornamental e de aquarofilia de peixes nativos ou exóticos de águas marinhas e estuarinas.
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 4, DE 08 DE MAIO DE 2013	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas no Estado do Pará e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA/SDA No 53, DE 2 DE JULHO DE 2003	Aprovar o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.
INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA nº 9, DE 13 DE JUNHO DE 2012	Estabelece Normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo o território nacional.

PESCA	
Requisito legal	Ementa
INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL MPA/MMA Nº1, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	Estabelece normas, critérios e padrões para a exploração de peixes nativos ou exóticos de águas continentais com finalidade ornamental ou de aquariofilia
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007.	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
NAVEGAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 7.509, DE 4 DE JULHO DE 1986	Disciplina o transporte de madeira em toros, por via fluvial.
LEI FEDERAL Nº 6.421, DE 06 DE JUNHO DE 1977.	Fixa as diretrizes para a proteção à utilização dos faróis, faroletes e demais sinais visuais de auxílio à navegação na costa brasileira.
LEI ESTADUAL NO 5.886, DE 5 DE ABRIL DE 1995.	Dispõe sobre a proteção e indenização aos ocupantes de áreas atingidas por projetos de construção de barragens, usinas hidrelétricas, e dá outras providências.
LEI FEDERAL NO 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997	Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 10.233, DE 05 DE JUNHO DE 2001	Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências
DECRETO FEDERAL NO 97.592, DE 27 DE MARÇO DE 1989.	Aprova o Regulamento para o Transporte de Madeira em toros por via fluvial, de que trata a Lei no 7.509, de 4 de julho de 1986.
DECRETO FEDERAL Nº 2.596, DE 18 DE MAIO DE 1998.	Regulamenta a Lei no 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional

NAVEGAÇÃO	
Requisito legal	Ementa
NORMAM 17/DHN, DE 2008.	Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação
NORMAM 26/DHN, DE 2009.	Normas da Autoridade Marítima para Serviço de Tráfego de Embarcações (VTS)
NORMAM 28/DHN, DE 2011	Normas da Autoridade Marítima para navegação e cartas náuticas
LEI ESTADUAL NO 5.886, DE 5 DE ABRIL DE 1995	Dispõe sobre a proteção e indenização aos ocupantes de áreas atingidas por projetos de construção de barragens, usinas hidrelétricas, e dá outras providências.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.

2010.	
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
RUÍDOS E VIBRAÇÕES	
Requisito legal	Ementa
DECRETO LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
DECRETO FEDERAL Nº 56, DE 09 DE OUTUBRO DE 1981	Aprova o texto da Convenção nº 148 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local do Trabalho, adotada em Genebra, a 1º de junho de 1977, durante a sexagésima-terceira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 8 DE MARÇO DE 1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR - Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar.

RUÍDOS E VIBRAÇÕES	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CONAMA N° 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990	Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 433, DE 13 DE JULHO DE 2011	Dispõe sobre a inclusão no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.
PORTARIA MINTER N° 92, DE 19 DE JUNHO DE 1980	Estabelece os padrões, critérios e diretrizes quanto a emissão de sons e ruídos decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propagandas.
LEI ESTADUAL N° 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
NR 15	Atividades e operações insalubres.
ABNT NBR N° 7.277, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988	Esta Norma prescreve os métodos de determinação dos níveis de ruído audível de transformadores, reatores e sistemas de resfriamento associados, de modo a confirmar o atendimento dos requisitos das especificações e determinar as características de ruído emitido em funcionamento.
ABNT NBR N° 10.272 DE , 30 DE MAIO DE 1988	Esta Norma fixa as condições de ensaio e de medição e fornece as recomendações sobre os limites para o nível da severidade de vibração, que possibilitem avaliar o comportamento vibratório de uma máquina.
ABNT NBR N° 10.273 DE , 30 DE MAIO DE 1988	Esta Norma fixa os requisitos que um instrumento de medição deverá ter para medir a severidade das vibrações de máquinas. As imprecisões de medidas não devem exceder um determinado valor, principalmente, quando são feitas comparações entre uma e outra máquina. Instrumentos que atendem os requisitos desta Norma são apropriados para realizar os procedimentos especificados na NBR 10272.
ABNT NBR N° 10.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1987 - Versão Corrigida:1992	Esta Norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.
ABNT NBR N° 13.369, DE 30 DE MAIO DE 1995 - Versão Corrigida:1998	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a execução de cálculos simplificado do nível de ruído equivalente contínuos (Leq), a partir de uma série de níveis discretos medidos de ruído aeronáutico.

RUÍDOS E VIBRAÇÕES	
Requisito legal	Ementa
ABNT NBR N° 10.151, DE 30 DE JUNHO DE 2000 - Versão Corrigida:2003	Esta Norma fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações.
ABNT NBR IEC N° 60.034-9, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011	Esta Parte da ABNT NBR IEC 60034 especifica métodos de ensaio para a determinação do nível de potência sonora de máquinas elétricas girantes.
ABNT NBR N° 10.082, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011	Esta Norma estabelece as regras a serem utilizadas na avaliação do estado de funcionamento de máquinas rotativas, que operam entre 600 rpm e 15 000 rpm, com potência acima de 15 kW e frequência de vibração entre 10 Hz e 1 000 Hz, através da medição de vibrações mecânicas na carcaça do mancal ou no pedestal que suporta o mancal.
ABNT NBR IEC 60034-9:2011	Esta Parte da ABNT NBR IEC 60034 especifica métodos de ensaio para a determinação do nível de potência sonora de máquinas elétricas girantes.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA N° 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA N° 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA N° 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA N° 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU N° 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU N° 174, DE 08	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do

DE NOVEMBRO DE 2010	município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1993	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDOS PARA VIABILIZAR A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-
EFLUENTES	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e dá

	outras providências.
LEI FEDERAL N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

EFLUENTES	
Requisito legal	Ementa
DECRETO FEDERAL N° 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 5, DE 15 DE JUNHO DE 1988	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento básico.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005	Dispõe sobre o óleo lubrificante usado ou contaminado a ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.
RESOLUÇÃO ANA N° 317, DE 26 DE AGOSTO DE 2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.
RESOLUÇÃO ANA N° 267, DE 24 DE MAIO DE 2010	Dispõe sobre os procedimentos para cadastramento, retificação ou ratificação dos dados cadastrais dos usos de recursos hídricos em corpos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.
RESOLUÇÃO CNRH N° 16, DE 8 DE MAIO DE 2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
RESOLUÇÃO CNRH N° 140, DE 21 DE MARÇO DE 2012	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

EFLUENTES	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CNRH N° 141, DE 10 DE JULHO DE 2012	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009	Dispõe sobre o Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e sobre o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 5, DE 17 DE MAIO DE 2010	Estabelece os procedimentos e exigências a serem adotados para efeito de anuência prévia para a realização de pesquisa e experimentação, registro e renovação de registro de produtos remediadores.
INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI N° 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
PORTARIA MCidades No 334, DE 25 DE JULHO DE 2012	Aprova os Manuais Técnicos dos Programas e Ações sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para o exercício de 2012 e subsequentes.
PORTARIA MINTER N° 124, DE 20 DE AGOSTO DE 1980	Dispõe sobre a localização de indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.
PORTARIA MCidades N° 481, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012	Dispõe sobre a regulamentação dos requisitos mínimos e dos procedimentos para aprovação de projetos de investimento considerados prioritários em infraestrutura para o setor de saneamento básico, para efeito do disposto no Decreto nº 7.603, de 09 de novembro de 2011, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.
MOÇÃO CNRH No 61, DE 10 DE JULHO DE 2012	Recomenda promoção de ações de ciência e tecnologia para melhoria de técnicas de monitoramento e de tratamento de água de abastecimento e de efluentes, visando a remoção de micropoluentes emergentes e eliminação de micro-organismos patogênicos emergentes.
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989	Dispõe sobre a Constituição Estadual

EFLUENTES	
Requisito legal	Ementa
LEI ESTADUAL Nº 5.199, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984	Dispõe sobre o Sistema de Saúde de Estado do Pará e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 430, DE 13 DE MAIO DE 2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução no 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA
RESOLUÇÃO CERH Nº 10, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010	Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.
PORTARIA MS Nº 2.914, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 55, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010	Dispõe sobre os procedimentos referentes aos requerimentos de concessão de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos no âmbito desta Secretaria, revoga a IN nº 31/2009 e dá outras providencias.
ABNT NBR Nº 14.063, DE 1 DE JUNHO DE 1998	Esta Norma caracteriza processos de remoção de óleos e graxas, de origem mineral, visando fornecer subsídios à elaboração de projetos de tratamento de efluentes de mineração, atendendo aos padrões legais vigentes (máximo de 20 mg/L), às condições de saúde ocupacional e segurança, operacionalidade econômica, abandono e minimização dos impactos ao meio ambiente.
ABNT NBR Nº 13.403, DE 31 DE JULHO DE 1995	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a identificação do método mais adequado para a medição de vazão em efluentes líquidos e corpos receptores.
ABNT NBR Nº 15.645, DE 8 DE JANEIRO DE 2009	Esta Norma estabelece os requisitos exigíveis para a execução de obras de esgotamento sanitários e drenagem de águas pluviais com tubos pré-fabricados de concreto, conforme especificação da ABNT NBR 8890 e aduelas (galerias celulares) pré-fabricadas de concreto, conforme especificação da ABNT NBR 15396.

EFLUENTES	
Requisito legal	Ementa
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispões sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e da outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de

	Meio Ambiente - SISMUMA
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1993	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfírio e da outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDOS PARA VIABILIZAR A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a criação do Código Sanitário do município de Vitória do Xingu e dá outras providencias.
RESÍDUOS SÓLIDOS	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.

<p>LEI FEDERAL N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007</p>	<p>Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, e dá outras providências.</p>
<p>LEI FEDERAL N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010</p>	<p>Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.</p>
<p>MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001</p>	<p>Altera dispositivos das Leis 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.</p>
<p>DECRETO FEDERAL N° 5.472, DE 20 DE JUNHO DE 2005</p>	<p>Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.</p>
<p>DECRETO FEDERAL N° 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006</p>	<p>Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.</p>

RESÍDUOS SÓLIDOS	
Requisito legal	Ementa
DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010	Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO 2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA No 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2013	Regulamentar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP), estabelecer sua integração com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF-APP) e com o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF-AIDA), e definir os procedimentos administrativos relacionados ao cadastramento e prestação de informações sobre resíduos sólidos, inclusive os rejeitos e os considerados perigosos.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA No 10, DE 27 DE MAIO DE 2013	Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, nos termos desta Instrução Normativa.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA No 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013	Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA No 13, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012	Publicar a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos, a qual será utilizada pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, bem como por futuros sistemas informatizados do IBAMA que possam vir a tratar de resíduos sólidos.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 6, DE 19 DE SETEMBRO DE 1991	Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais.

RESÍDUOS SÓLIDOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CONAMA N° 5, DE 5 DE AGOSTO DE 1993	Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos e aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997	Dispõe sobre as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental a nível federal, estadual e municipal.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 264, DE 26 DE AGOSTO DE 1999	Dispõe sobre o licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co-processamento de resíduos, excetuando-se os resíduos: domiciliares brutos, os resíduos de serviços de saúde, os radioativos, explosivos, organoclorados, agrotóxicos e afins.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 302, DE 20 DE MARÇO DE 2002	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 307, DE 5 DE JULHO DE 2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 313, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 314, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 348, DE 16 DE AGOSTO DE 2004	Altera a Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 362, DE 23 DE JUNHO DE 2005	Dispõe sobre o óleo lubrificante usado ou contaminado a ser recolhido, coletado e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 398, DE 11 DE JUNHO DE 2008	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

RESÍDUOS SÓLIDOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CONAMA N° 404, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008	Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 430, DE 13 DE MAIO DE 2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.
RESOLUÇÃO CCFGTS N° 476, DE 31 DE MAIO DE 2005	Aprova o Programa SANEAMENTO PARA TODOS.
RESOLUÇÃO ANVISA/RDC N° 56, DE 6 DE AGOSTO DE 2008	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.
RESOLUÇÃO ANTAQ N° 2.190, DE 28 DE JULHO DE 2011	Aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações.
RESOLUÇÃO ANP N° 42, DE 18 DE AGOSTO DE 2011	Estabelece os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos a serem outorgadas a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e arerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço.
RESOLUÇÃO CNRH No 148, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012	Aprova o Detalhamento Operativo do Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos.
INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N° 5, DE 17 DE MAIO DE 2010	Estabelece os procedimentos e exigências a serem adotados para efeito de anuência prévia para a realização de pesquisa e experimentação, registro e renovação de registro de produtos remediadores.
PORTARIA MMA N° 113, DE 8 DE ABRIL DE 2011	Aprova Regimento Interno para o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa.
PORTARIA MMA N° 177, DE 30 DE MAIO DE 2011	Aprova Regimento Interno para o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
PORTARIA MINTER N° 53, DE 1 DE MARÇO DE 1979	Determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente.

RESÍDUOS SÓLIDOS	
Requisito legal	Ementa
PORTARIA MCidades Nº 334, DE 25 DE JULHO DE 2012	Aprova os Manuais Técnicos dos Programas e Ações sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para o exercício de 2012 e subsequentes.
LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
LEI ESTADUAL Nº 6.517, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002	Dispõe sobre a responsabilidade por acondicionamento, coleta e tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde no Estado do Pará, e dá outras providências.
DECRETO ESTADUAL Nº 3.948, DE 9 DE SETEMBRO DE 1985	Regulamenta a Lei 5.199, de 10 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Sistema de Saúde do Estado do Pará e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
DECRETO ESTADUAL Nº 191, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011	Institui o Grupo de Trabalho intitulado “Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos” e dá outras providências
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 59, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010	Estabelece normas para a regularização ambiental de instalação portuária utilizada como atividade de apoio.
ABNT NBR Nº 11.174, DE 30 DE JULHO DE 1990	Esta Norma fixa as condições exigíveis para obtenção das condições mínimas necessárias ao armazenamento de resíduos classes II - não inertes e III - inertes, de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente.
ABNT NBR Nº 13.896, DE 30 DE JULHO DE 1997	Esta Norma fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos não perigosos, de forma a proteger adequadamente as coleções hídricas superficiais e subterrâneas próximas, bem como os operadores destas instalações e populações vizinhas.
ABNT NBR Nº 10.004, DE 31 DE MAIO DE 2004	Esta Norma classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente.
ABNT NBR Nº 15.113, DE 30 DE JULHO DE 2004	Esta Norma fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de aterros de resíduos sólidos da construção civil classe A e de resíduos inertes.

RESÍDUOS SÓLIDOS	
Requisito legal	Ementa
ABNT NBR N° 15.114, DE 30 DE JULHO DE 2004	Esta Norma fixa os requisitos mínimos exigíveis para projeto, implantação e operação de áreas de reciclagem de resíduos sólidos da construção civil classe A.
ABNT NBR N° 15.115, DE 30 DE JULHO DE 2004	Esta Norma estabelece os critérios para execução de camadas de reforço do subleito, sub-base e base de pavimentos, bem como camada de revestimento primário, com agregado reciclado de resíduo sólido da construção civil, denominado agregado reciclado, em obras de pavimentação.
ABNT NBR N° 15.116, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004	Esta Norma estabelece os requisitos para o emprego de agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil.
ABNT NBR N° 15.849, DE 14 DE JULHO DE 2010	Esta Norma especifica os requisitos mínimos para localização, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários de pequeno porte, para a disposição final de resíduos sólidos urbanos.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.512, DE 25 DE JUNHO DE 1905	Plano Diretor Municipal de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 2.178, DE 07 DE ABRIL DE 2011	Dispões sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu

LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Anapu e da outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 223, DE 03 DE JUNHO DE 2014	Aprova o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, instrumento da política municipal de resíduos sólidos, e dá outras providencias.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1993	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 180, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Brasil Novo
PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 199, DE 28 DE MARÇO DE 2013	Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do município de Senador José Porfírio e da outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e

168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ESTUDOS PARA VIABILIZAR A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	-

GERAÇÃO DE GASES E PARTICULADOS	
Requisito legal	Ementa
LEI FEDERAL Nº 6803, DE 02 DE JULHO DE 1980	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 6938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 9605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
DECRETO LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 5, DE 15 DE JUNHO DE 1988	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de obras de saneamento básico.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 3, DE 28 DE JUNHO DE 1990	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR - Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 8, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1990	Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores.
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 2	Trabalho e Condições de Trabalho
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 3	Prevenção e Redução da Poluição
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1993	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providencias.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PROFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 5 DE OUTUBRO DE 1988	Dispõe sobre a Constituição da República
LEI FEDERAL Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
LEI FEDERAL Nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 9.993, DE 24 DE JULHO DE 2000	Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.
LEI FEDERAL Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010	Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000
LEI FEDERAL Nº 10.881, DE 9 DE JUNHO DE 2004	Dispõe sobre os contratos de gestão entre a Agência Nacional de Águas e entidades delegatárias das funções de Agências de Águas relativas à gestão de recursos hídricos de domínio da União, e dá outras providências.
LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934	Decreta o Código de Águas.
DECRETO FEDERAL Nº 79.367, DE 9 DE MARÇO DE 1977	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
DECRETO FEDERAL N° 3.739, DE 31 DE JANEIRO DE 2001	Dispõe sobre o cálculo da tarifa atualizada de referência para compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, de que trata a Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e da contribuição de reservatórios de montante para a geração de energia hidrelétrica, de que trata a Lei 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL N° 4.024, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001	Estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL N° 4.136, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL N° 4.613, DE 11 DE MARÇO DE 2003	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
DECRETO FEDERAL N° 4.871, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2003	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
RESOLUÇÃO N° 238 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997	Política Nacional de Controle da Desertificação, conforme publicado no Boletim Inteno do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
RESOLUÇÃO CONAMA N° 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CONAMA N° 396, DE 3 DE ABRIL DE 2008	Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências.
RESOLUÇÃO ANEEL N° 66, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001	Estabelece diretrizes e procedimentos para a fixação e atualização da Tarifa Atualizada de Referência - TAR, utilizada no cálculo da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Geração Hidrelétrica.
RESOLUÇÃO ANEEL N° 67, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001	Estabelece o procedimento para cálculo e recolhimento da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, devida pelos concessionários e autorizados de geração hidrelétrica, e dá outras providências.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CONJUNTA ANEEL ANA N° 3, DE 10 DE AGOSTO DE 2010	Estabelecer as condições e os procedimentos a serem observados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica para a instalação, operação e manutenção de estações hidrométricas visando ao monitoramento pluviométrico, limnimétrico, fluviométrico, sedimentométrico e de qualidade da água associado a aproveitamentos hidrelétricos, e dar outras providências.
RESOLUÇÃO ANA N° 135, DE 1o DE JULHO DE 2002	Dispõe sobre a tramitação dos pedidos de outorga de direito e de outorga preventiva de uso de recursos hídricos encaminhados à ANA.
RESOLUÇÃO ANA N° 131, DE 11 DE MARÇO DE 2003	Dispõe sobre procedimentos referentes à emissão de declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos, para uso de potencial de energia hidráulica superior a 1 MW em corpo de água de domínio da União e dá outras providências.
RESOLUÇÃO ANA N° 193, DE 5 DE MAIO DE 2003	Estabelece, para os fins do art. 8 da Lei 9.984, de 17 de julho de 2000, o conteúdo do extrato de aviso de pedido de outorga e do seu arquivamento, bem assim de concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidas, com o fim de publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.
RESOLUÇÃO ANA N° 317, DE 26 DE AGOSTO DE 2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.
RESOLUÇÃO ANA N° 707, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004	Dispõe sobre procedimentos de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO ANA N° 467, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006	Dispõe sobre critérios técnicos a serem observados na análise dos pedidos de outorga em lagos, reservatórios e rios fronteiriços e transfronteiriços.
RESOLUÇÃO ANA N° 77, DE 22 DE MARÇO DE 2010	Delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências na implementação da Agenda Operativa.
RESOLUÇÃO ANA N° 662, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010	Estabelece procedimentos acerca das atividades de fiscalização do uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União exercidas pela Agência Nacional de Águas - ANA.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO ANA N° 126, DE 29 DE JUNHO DE 2011	Estabelecer diretrizes para o cadastro de usuários de recursos hídricos e para a integração das bases de dados referentes aos usos de recursos hídricos superficiais e subterrâneos.
RESOLUÇÃO ANA N° 552, DE 08 DE AGOSTO DE 2011	Estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.
RESOLUÇÃO ANA N° 860, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011	Aprova os Atos constantes do Anexo I, referentes aos usos de recursos hídricos de domínio da União, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH
RESOLUÇÃO ANA N° 25, DE 23 DE JANEIRO DE 2012	Estabelece diretrizes para análise dos aspectos de qualidade da água dos pedidos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos em reservatórios de domínio da União.
RESOLUÇÃO ANA N° 601, DE 8 DE OUTUBRO DE 2012	Aprovar os atos relacionados com outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União discriminados no Anexo I, devidamente registrados no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH.
RESOLUÇÃO ANA No 436, DE 1o DE ABRIL DE 2013	Estabelecer procedimentos e diretrizes gerais para delegar competência aos Estados e ao Distrito Federal para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União
RESOLUÇÃO CNRH N° 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000	Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.
RESOLUÇÃO CNRH N° 16, DE 8 DE MAIO DE 2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
RESOLUÇÃO CNRH N° 32, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003	Instituí a Divisão Hidrográfica Nacional, com a finalidade de orientar, fundamentar e implementar o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CNRH N° 37, DE 26 DE MARÇO DE 2004	Estabelece diretrizes para a outorga de recursos hídricos para a implantação de barragens em corpos de água de domínio dos Estados, do Distrito Federal ou da União.
RESOLUÇÃO CNRH N° 48, DE 21 DE MARÇO DE 2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
RESOLUÇÃO CNRH N° 58, DE 30 DE JANEIRO DE 2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CNRH N° 65, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.
RESOLUÇÃO CNRH N° 70, DE 19 DE MARÇO DE 2007	Estabelece os procedimentos, prazos e formas para promover a articulação entre o Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH e os Comitês de Bacia Hidrográfica, visando definir as prioridades de aplicação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, referidos no inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 28 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
RESOLUÇÃO CNRH N° 73, DE 14 DE JUNHO DE 2007	Altera o inciso III do artigo 2º da Resolução CNRH nº 10, de 21 de junho de 2000.
RESOLUÇÃO CNRH N° 91, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008	Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
RESOLUÇÃO CNRH N° 92, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008	Estabelece critérios e procedimentos gerais para proteção e conservação das águas subterrâneas no território brasileiro.
RESOLUÇÃO CNRH N° 107, DE ABRIL DE 2010	Estabelece diretrizes e critérios a serem adotados para o planejamento, a implantação e a operação de Rede Nacional de Monitoramento Integrado Qualitativo e Quantitativo de Águas Subterrâneas.
RESOLUÇÃO CNRH N° 109, DE 13 DE ABRIL DE 2010	Cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União - UGRHs e estabelece procedimentos complementares para a criação e acompanhamento dos comitês de bacia.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CNRH N° 141, DE 10 DE JULHO DE 2012	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CNRH No 143, DE 10 DE JULHO DE 2012	Estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo volume do reservatório, em atendimento ao art. 7º da Lei no 12.334, de 20 de setembro de 2010.
RESOLUÇÃO CNRH No 145, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012(publicado em 26.02.2013)	Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CNRH No 148, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2012(Publicado em 11.07.2013)	Aprova o Detalhamento Operativo do Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos
PORTARIA MMA N° 421, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.
PORTARIA MCidades No 334, DE 25 DE JULHO DE 2012	Aprova os Manuais Técnicos dos Programas e Ações sob gestão da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para o exercício de 2012 e subsequentes.
PORTARIA MME No 117, DE 5 DE ABRIL DE 2013	Aprovar, na forma do Anexo à presente Portaria, os termos e as condições para a prestação do serviço de geração de energia elétrica por meio de usina hidrelétrica, cuja concessão não tenha sido prorrogada nos termos da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e do Decreto no 7.805, de 14 de setembro de 2012, com vistas a garantir a continuidade do serviço.
RESOLUÇÃO CERH No 10, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010	Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.
INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 4, DE 21 DE JUNHO DE 2000	Aprova os procedimentos administrativos para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos, em cursos d'água de domínio da União.
PORTARIA MPO N° 2, DE 14 DE JANEIRO DE 1998	Cria a Unidade de Monitoria e Avaliação do Programa de Desenvolvimento Sustentável de Recursos Hídricos para o Semi-Árido Brasileiro - PROÁGUA - UMA, no âmbito da Secretaria Especial de Políticas Regionais.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
PORTARIA IPHAN N° 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2003	Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução de projetos de levantamento, prospecção, resgate e salvamento arqueológico da faixa de depleção, quando da solicitação de renovação da Licença Ambiental de Operação para reservatórios de empreendimentos hidrelétricos de qualquer tamanho ou dimensão dentro do território nacional.
PORTARIA CNRH N° 22, DE 04 DE MAIO DE 2004	Altera o art. 14 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.
LEI ESTADUAL N° 6.381, DE 25 DE JULHO DE 2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
DECRETO ESTADUAL N° 5.565, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002	Define o órgão gestor da Política Estadual de Recursos Hídricos e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação.
DECRETO ESTADUAL N° 2.070, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.
DECRETO ESTADUAL N° 276, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, substituindo o Decreto nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2006.
RESOLUÇÃO CERH N° 3, 3 DE SETEMBRO DE 2008	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH N° 5, 3 DE SETEMBRO DE 2008	Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH N° 8, 17 DE NOVEMBRO DE 2008	Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Outorga e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH N° 9, 12 DE FEVEREIRO DE 2009	Dispõe sobre os usos que independem de outorga.
RESOLUÇÃO CERH N° 10, 3 DE SETEMBRO DE 2010	Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH N° 11, 3 DE SETEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o cadastro estadual de usuários de recursos e dá outras providências.
RESOLUÇÃO CERH N° 12, 27 DE MAIO DE 2010	Resolução nº 12 de Regulamentação do Sistema Estadual de Informações Sobre Recursos Hídricos.

RECURSOS HÍDRICOS	
Requisito legal	Ementa
RESOLUÇÃO CERH N° 13, DE 4 DE MAIO DE 2011	Estabelece as diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.
ABNT NBR N° 12.215, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de sistema de adução de água para abastecimento público.
ABNT NBR N° 12.211, DE 30 DE ABRIL DE 1992	Esta Norma fixa as condições exigíveis para estudos de concepção de sistemas públicos de abastecimento de água.
ABNT NBR N° 12.213, DE 30 DE ABRIL DE 1992	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto de captação de água de superfície para abastecimento público.
ABNT NBR N° 12.214 DE 30 DE ABRIL DE 1992	Esta Norma fixa as condições exigíveis para a elaboração de projeto de sistema de bombeamento de água para abastecimento público.
ABNT NBR N° 12.216, DE 30 DE ABRIL DE 1992	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de estação de tratamento de água destinada à produção de água potável para abastecimento público.
ABNT NBR N° 12.217, DE 30 DE JULHO DE 1994	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público.
ABNT NBR N° 12.218, DE 30 DE JULHO DE 1994	Esta Norma fixa as condições exigíveis na elaboração de projeto de rede de distribuição de água abastecimento público.
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 1	Avaliação e Gestão de Riscos e Impactos Socioambientais
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 4	Segurança e Saúde da Comunidade
PADRÃO DE DESEMPENHO IFC 6	Preservação da Biodiversidade e Gerenciamento Sustentável dos Recursos Naturais
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Altamira
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA N° 1.765, DE 19 DE SETEMBRO DE 2007	Institui o Código de Proteção do Meio Ambiente do município de Altamira, dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 1.514, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003	Dá nova redação ao Código de Posturas do Município de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.195, DE 08 DE MAIO DE 2014	Institui o Código de Obras e Edificações de Altamira e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE ALTAMIRA Nº 3.178, DE 08 DE MAIO DE 2013	Define normas de licenciamento ambiental local para as atividades no município de Altamira e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ANAPU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Anapu
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 64, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001	Dispõe sobre o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 174, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Sistema de Fiscalização Ambiental do município de Anapu e dá outras providências
LEI MUNICIPAL DE ANAPU Nº 190, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011	Institui o Código de Obras do município de Anapu, Estado do Pará e dá outras providências.
LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE BRASIL NOVO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Brasil Novo
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 164, DE 22 DE MAIO DE 2013	Institui o Código de Meio Ambiente do município de Brasil Novo e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 1993	Dispõe sobre as construções no município de Brasil Novo, estado do Pará e dá outras providências.
LEI MUNICIPAL DE BRASIL NOVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 1993	Institui normas sobre a polícia administrativa no município de Brasil Novo, Estado do Pará, e dá outras providências.
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Senador José Porfírio
LEI MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO Nº 171, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.	Disciplina o Código Ambiental do Município de Senador José Porfírio e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO	-
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Vitória do Xingu
LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 168, DE 20 DE AGOSTO DE 2009	Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU Nº 180, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010	Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Vitória do Xingu e dá outras providências.
ANTEPROJETO DO CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU	Dispõe sobre a criação do Código Sanitário do município de Vitória do Xingu e dá outras providencias.

A seguir é apresentado quadro com os atos normativos revogados, que constavam do Manual de Requisitos anterior.

REVOGAÇÕES	
Requisito legal	Ementa
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 12 DE AGOSTO DE 2011	<p>Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências.</p> <p>SEM EFICÁCIA. Nos termos do ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2011, faz saber que a Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011, que "Dispõe sobre alterações nos limites do Parque Nacional Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional da Mapinguari e dá outras providências" teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de dezembro do corrente ano.</p> <p>http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Congresso/apn-047-mpv542.htm</p>
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 387, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006	<p>Estabelece procedimentos para o Licenciamento Ambiental de Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária, e dá outras providências.</p> <p>Resolução revogada pela Resolução CONAMA nº 458, de 16.07.2013.</p>
RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 279, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007	<p>Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados.</p> <p>Resolução revogada pela Resolução ANEEL nº 560, de 02.07.2013.</p>
DECRETO FEDERAL Nº 3.179, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999	<p>Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.</p> <p>Decreto revogado pelo Decreto nº 6.514, de 22.06.2008.</p>
RESOLUÇÃO CNRH Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2001	<p>Dispõe sobre os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, que serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.</p> <p>Resolução revogada pela RESOLUÇÃO CNRH nº 145, de 12.12. 2012.</p>